

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 2/2006

Padroniza, no âmbito da Justiça do Trabalho, a identificação das classes processuais.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de registro das classes processuais na Justiça do Trabalho, notadamente em face do Projeto do Sistema de Gestão Integrada, em desenvolvimento no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a padronização do registro das classes processuais é imprescindível à correta aferição de dados estatísticos, que retratem a movimentação processual na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de se fornecer, periodicamente, dados estatísticos ao Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o trabalho apresentado pelo Colégio de Presidentes e Corregedores - COLEPRECOR, relativo à padronização das classes processuais;

RESOLVE:

Art. 1º. Padronizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, a identificação das classes processuais, conforme especificado no anexo I deste Provimento.

Parágrafo Único. Havendo necessidade de se autuar algum processo na classe "ação diversa - ADIV", fica o Tribunal obrigado a encaminhar, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para análise e estudo da possibilidade de criação da classe processual respectiva.

Art. 2º. Compete exclusivamente à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a criação ou modificação das classes processuais previstas no anexo I deste Provimento.

Art. 3º. Cada Tribunal Regional do Trabalho ficará responsável pela especificação nos registros de autuação, no que diz respeito ao campo classe processual, da identificação da ação originária sobre a qual foi interposto recurso;

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 180 dias para atualização dos sistemas informatizados dos Tribunais Regionais, para fins de observância das disposições contidas neste Provimento.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 16 de março de 2006.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



NOMENCLATURA DE PROCESSOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	SIGLA
CLASSE	SIGLA
ACÃO ANULATÓRIA	AA
ACÃO CAUTELAR	AC
ACÃO CIVIL PÚBLICA	ACP
ACÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	ACCS
ACÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS	ACHP
ACÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	ACPG
ACÃO DE CUMPRIMENTO	ACUMP
ACÃO DE EXECUÇÃO	AEX
ACÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PELO MPT	AEXTAC
ACÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE CONCILIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	AEXTCP
ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL	AEXF
ACÃO DE INDENIZAÇÃO	AIND
ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO	AINDAT
ACÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	APC
ACÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO	ARI
ACÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL	ARS
ACÃO DECLARATÓRIA	AD
ACÃO MONITÓRIA	AM
ACÃO POSSESSÓRIA	APO
ACÃO RESCISÓRIA	AR
AGRAVO	A
AGRAVO DE INSTRUMENTO	AI
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO	AIAP
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA	AIRR
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA	AIRMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO	AIRE
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO	AIRO
AGRAVO DE PETIÇÃO	AP
AGRAVO REGIMENTAL	AG
AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO	AGPET
APLICAÇÃO DE PENALIDADE	APEN
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	AINC
CARTA DE ORDEM	CO
CARTA DE SENTENÇA	CS
CARTA PRECATÓRIA	CP
CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA	CPEX
CARTA ROGATÓRIA	CR
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	CC
CONTRAPROTESTO JUDICIAL	CPJ
DISSÍDIO COLETIVO	DC
EFEITO SUSPENSIVO	ES
EMBARGOS	E
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	ED
EMBARGOS DE TERCEIRO	ET
EMBARGOS INFRINGENTES	EI
EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO	EXIMP
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	EXINC
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	EXSUSP
HABEAS CORPUS	HC
HABEAS DATA	HD
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	IVC
INCIDENTE DE FALSIDADE	IF
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	IUJ
INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE	IAFG
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	IT
JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL	JJ
MANDADO DE SEGURANÇA	MS
MATÉRIA ADMINISTRATIVA	MA
PEDIDO DE PROVIDÊNCIA	PP
PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DA CAUSA	PRVC
PRECATÓRIO	PREC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	PAD
PROTESTO JUDICIAL	PJ
RECLAMAÇÃO	R
RECLAMAÇÃO CORREICIONAL	RC
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	RT
RECURSO ADMINISTRATIVO	RA
RECURSO DE MULTA	RM
RECURSO DE REVISTA	RR
RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA	RMA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RE
RECURSO ORDINÁRIO	RO
REMESSA DE OFÍCIO	RXOF
REMESSA DE OFÍCIO E AGRAVO DE PETIÇÃO	RXOF e AP
REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO	RXOF e RO
REPRESENTAÇÃO	RP
REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR	RPV
RESTAURAÇÃO DE AUTOS	RAUT
SUSPENSÃO DE LIMINAR	SL
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	SS
ACÃO DIVERSA	ADIV

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-163.549/2005-000-00-09

REQUERENTE : RICARDO FIOREZE - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO
 REQUERIDA : CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
 ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Encantado-RS, Dr. Ricardo Fioreze, comunicou a esta Corregedoria-Geral que a requerida não observou o disposto no Provimento nº 03/2003-CGJT, tendo em vista que, determinadas ordens de penhora relativamente a 03 (três) reclamações distintas e decorrido o prazo de trinta dias, não houve informação positiva quanto ao seu cumprimento.

A requerida se manifestou à fl. 09, alegando que no período da determinação dos bloqueios seu saldo foi sempre positivo, variando tão-somente quanto ao valor do saldo existente. Sustentou que houve falha da instituição financeira, que não informou a existência de saldo positivo na conta indicada.

Pelo despacho de fl. 20, a requerida foi intimada para que comprovasse que atualmente possui saldo suficiente na conta cadastrada para fazer frente às execuções mencionadas pela autoridade requerente, no valor constante das determinações de bloqueio de fls. 16/18, cuja soma perfaz o total de R\$14.539,04 (quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e quatro centavos).

À fl. 23, a requerida alega que em 04.11.2005 sofreu bloqueios em diversas contas correntes, e que em 10.11.2005 foi determinado o desbloqueio das contas, exceto dos valores relativos à Agência nº 0423-5 do Banco do Brasil. Desse modo, entende que não é necessária a manutenção do valor acima citado na conta cadastrada, já que os valores foram bloqueados em outra instituição financeira e foram resgatados em quase sua totalidade.

Decido.

Conforme se depreende dos extratos anexos (fls. 32/34), os valores dos bloqueios inicialmente determinados se encontram à disposição do juízo da execução. Assim, considerando-se as vantagens da indicação de conta para sofrer penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud, cuja utilização oferece agilidade e segurança para os jurisdicionados, aliadas ao bom ânimo da requerida em saldar a execução, deixo de determinar o seu descadastramento. A requerida fica, porém, advertida de que constitui seu dever manter saldo suficiente na conta cadastrada perante o TST para fazer frente a eventuais execuções em face dela movidas, nos termos do art. 6º do Provimento nº 06/2005 da CGJT, e que sua inobservância implicará seu descadastramento perante o Sistema Bacen Jud.

Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz requerente e à empresa.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-164.871/2005-000-00-05

REQUERENTE : SÍLVIA SOARES SADECK
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

A Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou a esta Corregedoria-Geral expediente por meio do qual Sílvia Soares Sadeck, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, faz denúncias relativas ao servidor Hely Calixto da Cruz e à terceirização dos serviços de conservação e limpeza nas Varas do Trabalho do interior dos Estados de Rondônia e do Acre, objeto do Processo n.º TRT-0127.2004.000.14.00-4. Alega a Requerente que:

a) o referido servidor foi, por muito tempo, funcionário "fantasma" do órgão, com lotação em gabinete de magistrado e percebendo função gratificada;

b) por causa do "poderio de sua família", sua esposa esteve requisitada no Tribunal "gestão após gestão";

c) o servidor teria alardeado que o TRT era sua segunda fonte de renda, enquanto a primeira seria o monopólio dos serviços de limpeza do Detran/RO e Ciretrans de todo o Estado, durante a gestão de seu tio naquele órgão;

d) o servidor teria articulado, junto à Secretária-Geral da Presidência, ao Diretor-Geral e ao Diretor de Coordenação Administrativa, a saída do Diretor de Serviços Gerais, que supostamente dificultava a sua atuação em irregularidades ligadas ao setor;

e) que o servidor, na ausência do Diretor dos Serviços Gerais, certificava notas fiscais sem ressalvas, mesmo sabendo da ocorrência de várias irregularidades;

f) que o Juiz Vice-Presidente, em viagem de correição nas Varas do interior dos Estados de Rondônia e Acre, tomou conhecimento das irregularidades praticadas pelas empresas contratadas e mandou abrir procedimento para apuração dos fatos;

g) que, por isso, foram realizadas reuniões nos dias 3 e 4 de novembro de 2005, quando os juízes estavam participando de evento fora do Tribunal, com a finalidade de "maquiagem" o processo de apuração dos fatos, de modo a permitir que os envolvidos se eximissem de responsabilidade.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 14ª Região, em atendimento ao despacho de fl. 6, manifestou-se quanto aos fatos narrados na inicial por meio da petição de fls. 13/17, juntando também os documentos de fls. 18/41

É o relatório.

DECIDO.

A Requerente não se fundamenta em elementos objetivos que possam ser avaliados de forma a ensejar uma conclusão sobre os fatos relatados. A interpretação conferida pela Requerente a esses fatos colide frontalmente com a assertividade das informações prestadas pela Presidência do TRT da 14ª Região sobre eles.

Assim, considero plenamente satisfatórios os esclarecimentos apresentados pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT sobre as supostas irregularidades apontadas pela Requerente, que são os seguintes:

a) a exoneração do Diretor de Serviços Gerais e a consequente ascensão do servidor Nely Calixto da Cruz ao cargo ocorreram em consonância com o poder discricionário da Presidência, que levou em consideração, também, o fato de que o servidor exonerado não vinha atendendo às expectativas, ao passo que o seu assistente (Hely Calixto da Cruz), por sua dedicação às atribuições e cumprimento dos deveres, conquistou a confiança da Administração;

b) esse servidor encontra-se lotado na Diretoria de Serviços Gerais desde 19/1/1998, ou seja, há mais de oito anos, passando a desempenhar funções de relevância nesse setor somente em 2003, quando foi designado assistente-chefe;

c) esse servidor jamais esteve lotado em gabinete de magistrado sem que tenha havido a necessária contraprestação laboral, conforme demonstram os registros de frequência arquivados na Secretaria de Recursos Humanos;

d) a atual Administração tomou a providência de, paulatinamente, à medida que os prazos de cessão se esgotavam, devolver os requisitados aos órgãos de origem e, em decorrência dessa política, hoje o TRT somente conta com quatro servidores nessa condição;

e) a esposa do servidor Hely Calixto Cruz, Júlia Maria Souza da Silva Calixto, retornou ao órgão de origem em 1º de janeiro do ano em curso, data do vencimento da última cessão;

f) quanto à alegação de que o referido servidor estaria envolvido no monopólio dos serviços de terceirização e limpeza do Detran/RO, em razão da influência de sua família, descabe prestar informações, pois esse assunto não se insere na competência do Tribunal;

g) que o servidor Hely Calixto Cruz, ao proceder à certificação das notas fiscais referentes aos serviços terceirizados de limpeza e conservação, apenas atestava a prestação dos serviços, e não o adimplemento contratual entre a empresa prestadora e o TRT, ou entre aquela e seus empregados; que essa certificação era também procedida pelo ex-Diretor dos Serviços Gerais;

h) quando das correições no interior dos Estados, o Juiz Vice-Presidente obteve notícia de que a empresa prestadora dos serviços de limpeza não atendia a contento suas obrigações contratuais e, em razão disso, expediu comunicação à Diretoria-Geral para conhecimento e adoção de providências, visando à resolução do problema;

i) foram realizadas reuniões com os proprietários da empresa, que se comprometeram a resolver os problemas detectados, porém, diante do não-cumprimento do ajuste, o Diretor-Geral determinou a instauração do processo apuratório contra a prestadora; portanto, a iniciativa do procedimento partiu da própria Administração e não do Juiz Vice-Presidente, que atuava como Corregedor;

j) nos dias 3 e 4 de novembro de 2005, por ocasião do evento no qual se abordou o Programa de Gestão Pública e Desburocratização (Gespública), com a presença de quase todos os magistrados de primeiro e segundo graus, o Diretor-Geral prestou informações acerca das atividades administrativas da Corte, inclusive quanto aos problemas afetos à empresa prestadora de serviços de conservação e limpeza;

k) conseqüentemente, ao contrário do que afirma a Requerente, no evento foi dada publicidade sobre as providências que estavam sendo tomadas pela Administração, no caso.

Os documentos que acompanham essas informações comprovam os fatos nelas relatados: despachos relativos à devolução de servidores aos órgãos de origem (inclusive a esposa do servidor Hely Calixto Cruz); notas fiscais emitidas pela empresa ATEC - Administração, Telefonia e Construções Cíveis Ltda., com certidões de que os serviços ali discriminados foram realizados, assinadas pelos Diretores de Serviços Gerais; portaria de lotação do servidor Hely Calixto da Cruz na Secretaria de Serviços Gerais, datada de 1998; portaria de designação do referido servidor para exercer a função comissionada (FC-4) nessa Secretaria, datada de junho de 2003; portaria de nomeação do mesmo servidor para exercer o cargo em comissão de Diretor de Serviços Gerais, de 28/10/2005.

Assim, pelas razões já expostas, considero que nada há para esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho providenciar acerca das denúncias objeto deste processo.

Contudo, tendo em vista que a denúncia diz respeito a possíveis irregularidades administrativas no âmbito do TRT da 14ª Região, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia do inteiro teor deste processo ao Tribunal de Contas da União, órgão competente para o exame da matéria, a fim de que, caso julgue pertinente, proceda às diligências que entender necessárias.

Publique-se.

Dê-se ciência desta decisão à Requerente e à Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 14ª Região.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília, 17 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-166.701/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E RENILTON ALVES DA SILVA
REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : TADEU MIGUEL JACOB DO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional ajuizada pela Transportadora Itanorte Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Nelson Nazar, Juiz do egrégio TRT da 2ª Região, que, examinando pedido de reconsideração, manteve o indeferimento do pedido liminar formulado nos autos do processo Mandado de Segurança nº 10.579/2006-000-02-00.1., porquanto o fato de a execução ser provisória não impede que a penhora recaia sobre numerário pertencente à empresa executada, sendo certo, ainda, que a concessão de pedido liminar implicaria intromissão indevida no processo originário.

Por meio do despacho de fl. 102, foi concedido à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularizasse a instrução da inicial, o que foi prontamente atendido.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que: 1) providencie a reatuação para constar como terceiro interessado: Tadeu Miguel Jacob; 2) cite o terceiro interessado, no endereço fornecido pela requerente à fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias para, querendo, integrar a relação processual, enviando-lhe cópia da petição inicial; e 3) expeça ofício à autoridade requerida, Exmo. Sr. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Nelson Nazar, solicitando-lhes as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-168.121/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

João Francisco da Silveira, por meio de correspondência dirigida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, requer providências junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região com relação ao Processo nº RT 973/91. Alega que ajuizou uma reclamação trabalhista contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A em 1991 e, até esse momento, não conseguiu auferir nenhum resultado pecuniário. Alega que o referido processo foi autuado no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sob o nº RO-017825/00, em 06 de setembro de 2000, sendo que o julgamento ocorreu em novembro de 2001. E, quando estava para ser publicada a decisão, houve o incêndio no prédio do Tribunal e até hoje não foi restaurado para que se submeta a novo julgamento. Aduz que em 25/11/2003 o Relator expediu uma carta de ordem - nº 3776/03 -, a qual não foi cumprida até a presente data. Tece considerações acerca da morosidade do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, haja vista a quantidade de processos que lá tramitam há décadas.

Registre-se, primeiramente, que o presente processo foi encaminhado à esta Corregedoria-Geral e autuado como pedido de providências porque o Conselho Superior da Justiça não tem competência correicional.

À secretaria da Corregedoria-Geral para que expeça ofício ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, enviando-lhe cópias da inicial e deste despacho, a fim de que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE****DESPACHOS****PROC. Nº TST-E-RR-80/2003-004-10-00.5**

EMBARGANTE : FABIANA DE CARVALHO KOFFES
ADVOGADO : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
EMBARGADO : WISDOM IDIOMAS
ADVOGADO : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior

DESPACHO

Fabiana de Carvalho Koffes, mediante a petição de fl. 292, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos respectivos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-111/2001-067-02-00.2

RECORRENTE : ROBERTO SCARDOA
ADVOGADA : Dra. Célia Margarete Pereira
RECORRIDA : DENVER-COTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : Dr. Carlos Eduardo Príncipe

DESPACHO

Denver-Cotia Indústria e Comércio Ltda., mediante a petição de fls. 513-6, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-786/2002-670-09-00.6

RECORRENTE : ACYR MAURO PEREIRA
ADVOGADA : Dr.ª Patrícia Tostes Poli
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : Dr. Gilson Soares Rodrigues

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi

DESPACHO

Acyr Mauro Pereira, mediante a petição de fls. 824-7, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-ED-E-RR-492.596/1998.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : Dr. Alexandre Pocaí Pereira
Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos

EMBARGADA : GERALDA ALVES MAIA

ADVOGADA : Dr.ª Elisa Maria Menezes Ferraz

DESPACHO

Geralda Alves Maia, por intermédio da petição de fls. 1343-4, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, VII, "b", do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, informe-se à requerente que, denegado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Banco do Brasil S.A., conforme despacho de fl. 1340, os presentes autos retornarão à origem, onde poderá ser iniciada a execução.

Assim, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRR-703/2001-151-17-00.5

Carta de Sentença : TST-CS-162.968/05.2

REQUERENTE : NELCIDES GAIGHER

ADVOGADO : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

PROCESSO : TST-RR-539/2001-003-02-00.6

Carta de Sentença : TST-CS-13.927/06.7

REQUERENTE : NATALINO ALVES LIMA

ADVOGADA : Dr.ª Maria Cristina Costa Fonseca

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AG-RC-161.869/2005-000-00-00.1**

REQUERENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

REQUERIDO : OSMAIR COUTO, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TERCEIRA INTERES- : ROSANE DORNELES VASCONCELOS SADA

DESPACHO

A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD apresentou reclamação correicional contra ato do Exmo. Sr. Osmair Couto, Juiz do TRT da 23ª Região que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado pela requerente. A petição inicial da reclamação correicional foi indeferida, com apoio nos artigos 13 e 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, sob o entendimento de que não seria o caso de utilização dessa medida (fls. 572/576).

A requerente interpôs agravo regimental (fls. 580/591).

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em parecer exarado às fls. 664/666, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Por meio da petição de fls. 673/674, a agravante informa que a providência objetivada neste recurso já foi obtida nos autos da Ação Cautelar nº 1069-1, proposta pela ONU/PNUD junto ao Supremo Tribunal Federal, onde foi concedida liminar pela Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Assim sendo, a execução da r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01699.2001.003.23.00-8, objeto de ação rescisória em fase de recurso extraordinário junto ao c. STF, foi suspensa, e os valores penhorados pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá foram liberados. Por esse motivo, requer a desistência do presente agravo regimental.

Os autos foram retirados de pauta em 02.03.2006.

Decido.

Nos termos do art. 501 do CPC, a recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou litisconsortes, desistir do recurso interposto. E, na hipótese, o requerimento vem subscrito por advogado regularmente constituído no feito, conforme o instrumento de mandato de fl. 592, que expressamente concede poder para desistir, nos termos do art. 38 do CPC.

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do agravo regimental, consolidando-se, por consequência, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-1631/2004-000-03-00.1TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : LAICER BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

Autoridade

Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Advocacia-Geral da União, querendo, se manifeste sobre o Recurso Ordinário de fls. 88/104 e documento de fls. 119/134.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-DC-159.685/2005-000-00-00.3TST**

SUSCITANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E LEDA MARIA COSTA CHAGAS

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO

ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA THAIS THIAGO BRANCO

DESPACHO

A Ferrovia Novoeste S.A., às fls. 227 e 228, informou que houve composição entre as categorias que integram este dissídio coletivo e, por essa razão, a Suscitante manifestou pedido de desistência.

Intimado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, às fl. 238, anuiu com o pedido manifestado pela Suscitante. A anuência veio subscrita por advogada regularmente constituída no feito, conforme o



instrumento de procuração acostado à fl. 239, pelo qual foi outorgado a ela poder expresso para desistir. Inteligência do artigo 38 do CPC.

Dessa forma, ante a anuência expressa do Suscitado, conforme determina o § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência da ação como requerida, nos termos do inciso VIII do artigo 267 da lei adjetiva.

Custas pela Suscitante, conforme acordado, na forma da lei, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-163.769/2005-000-00-00.9TST

REQUERENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E ANA CLÁUDIA SIMÕES

REQUERIDO : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.282/2004-000-02-00.2**, formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP.

Intimidados para regularizarem o feito, os requerentes compareceram aos autos o acórdão prolatado no âmbito do Tribunal Regional extraído por meio da internet. Esclarecem que não foi possível apresentar cópia autenticada do citado instrumento normativo em virtude de os autos do recurso ordinário em dissídio coletivo estarem na Secretaria de Distribuição desta Corte aguardando designação de Relator. Afirma, ainda, que, em virtude da mudança de sede deste Tribunal Superior do Trabalho, os processos sob a guarda daquela secretaria estão alocados em diversas caixas, impossibilitando a localização física imediata do dissídio coletivo. Por essas razões, a fim de regularizar a formação deste efeito suspensivo, pugna pela aceitação da peça encaminhada, qual seja: acórdão do dissídio coletivo extraído pela internet. Em pedido alternativo, os requerentes solicitam a dilação do prazo por 120 (cento e vinte dias) para a apresentação da peça necessária.

Não há como validar o acórdão prolatado no âmbito do Tribunal a quo, extraído por intermédio da internet, a fim de se regularizar o feito, por força do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, conforme requerido, **concedo** aos requerentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que apresentem a cópia do instrumento normativo, devidamente autenticada, com o fito de regularizar o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 27 de março de 2006 às 13h, na sala de sessões do 5º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-84/2004-012-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FLÁVIO NEVES LIMA

ADVOGADO : DR(A). RUY GUILHON COUTINHO

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-A-AIRR-112/2000-401-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROGÉRIO LUTTIGARDS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

PROCESSO : E-RR-125/2002-056-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO SILVAGUINI ZOTELLI

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

PROCESSO : E-RR-208/2002-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). WILIAM MIRANDA BARCELOS

PROCESSO : E-ED-RR-219/2001-024-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

EMBARGADO(A) : ADEMIR KUCZKOWSKI

ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). HELENA JURACI AMISANI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-238/2001-811-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : GRANJA BRUNA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JONAS LEITE SPULDAR

EMBARGADO(A) : ADHAIR GONÇALVES MARTINS

ADVOGADO : DR(A). JORGE EDUARDO MALAFAIA MARGUES

PROCESSO : E-RR-410/2004-016-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : CARLOS WALFRIDO DE CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-AIRR-527/2003-611-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA GONDIM AVILA

EMBARGADO(A) : PAULO DA SILVA LIMA JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS MACEDO

PROCESSO : E-RR-541/2002-026-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARIANI PADILHA

ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCESSO : E-ED-AIRR-644/2003-027-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FÁBIO SANTOS RONZEI

ADVOGADO : DR(A). WILTON THIAGO DA FONSECA

EMBARGADO(A) : MONTACON LTDA.

PROCESSO : E-RR-656/2003-111-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROSA ANGÉLICA CONTE MORAES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : E-ED-RR-761/2002-005-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : REGINALDO FREITAS DE AMORIM

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

PROCESSO : E-RR-795/2000-028-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NARA LIANE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

PROCESSO : E-RR-872/2003-061-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO

PROCESSO : E-A-RR-925/2003-021-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CLEONICE MARIA DE CARVALHO ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

PROCESSO : E-ED-RR-944/2003-002-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADA : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA

EMBARGADO(A) : JOSÉ NARULENO RAMOS E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : E-ED-RR-953/2002-073-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : BALTAZAR AURELIANO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-RR-1.056/2002-010-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA

EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-A-RR-1.060/2003-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : PASCOALINA MARIA BARONI SEVERINO

ADVOGADO : DR(A). LILIAN CRISTINA BONATO

PROCESSO : E-RR-1.175/2003-034-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ALENCAR FONSECA GRILO

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.255/2003-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.717/1999-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-30.685/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ERNANE PEREIRA SALES	EMBARGADO(A)	: SAULO DAMON SOARES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BARROS	ADVOGADA	: DR(A). CLEONE HERINGER	EMBARGADO(A)	: ROSENILDO ROCHEL MENDES
PROCESSO	: E-RR-1.289/2003-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-2.913/2002-030-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-41.464/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGADO(A)	: ALFREDO CARLOS DAMÁSIO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	EMBARGADO(A)	: EUNICE TOBIAS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN
PROCESSO	: E-A-RR-1.290/2003-055-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-3.053/1999-069-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOEL PIMENTEL GEMELLI
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	PROCESSO	: E-ED-RR-48.865/2002-900-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PIARASO	ADVOGADO	: DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	EMBARGADO(A)	: AMADO BASQUE (ESPÓLIO DE) E OUTROS	EMBARGANTE	: MARIA ENCARNÇÃO ITERNIS NITA E OUTRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.403/2001-018-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO STÁBILE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-10.095/2002-015-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	EMBARGADO(A)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA
EMBARGADO(A)	: FÁBIO LUIZ GONZAGA MACHADO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO GUILHERME DIETER	PROCESSO	: E-RR-56.625/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FIDELIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-1.472/2003-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-19.272/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	: JURANDIR TRINDADE	EMBARGADO(A)	: VITOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
EMBARGADO(A)	: SILVÉRIO DE MATTIA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: E-AIRR-58.509/2002-900-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-1.597/2003-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-24.634/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGANTE	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
EMBARGADO(A)	: MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	PROCESSO	: E-RR-60.975/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR-1.664/2000-020-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PEDRO DOS SANTOS ARAÚJO	EMBARGANTE	: GWK FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: NÉLIO SÉRGIO TAVARES
EMBARGADO(A)	: MARIA DO PORTO SILVA E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-AIRR-24.759/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-64.856/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.691/2000-120-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: LEILA MARA LOPES KHALIL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: EDILÂNDIA COSTA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: IZALINO ALVES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	PROCESSO	: E-RR-30.625/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-64.894/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.711/2002-007-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: GABRIEL SHIGUETO CHIRATA	EMBARGADO(A)	: LILIA ELISABETH DRIEMEYER
EMBARGADO(A)	: KELLY NÍBIA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO GARCEZ VIDIGAL	ADVOGADA	: DR(A). LADY DA SILVA CALVETE	PROCESSO	: E-ED-AIRR-67.621/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO



PROCESSO	: E-RR-74.316/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-96.693/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-482.667/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE	: ALCIONE DE SOUZA LIMA E OUTROS	EMBARGANTE	: VANDERLEY PIRES ALVES
PROCURADOR	: DR(A). CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: OLGA DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
		ADVOGADA	: DR(A). JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-75.395/2003-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO	: E-RR-512.988/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS			ADVOGADO	: DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A)	: HELENA DE AGUIAR FARIAS	PROCESSO	: E-RR-97.915/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO PINHEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). BENEDITO XAVIER DA SILVA
		EMBARGANTE	: LUZIMAR FARIA		
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		
		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE		
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		
		EMBARGADO(A)	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR		
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		
		PROCESSO	: E-ED-RR-120.291/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		EMBARGANTE	: JOSÉ SALVADOR LUCAS BIANCHI		
		ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS		
		EMBARGADO(A)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETTROSUL		
		ADVOGADA	: DR(A). CINARA RAQUEL ROSO		
		PROCESSO	: E-ED-RR-120.291/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		EMBARGANTE	: JOSÉ SALVADOR LUCAS BIANCHI		
		ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS		
		EMBARGADO(A)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETTROSUL		
		ADVOGADA	: DR(A). CINARA RAQUEL ROSO		
		PROCESSO	: E-RR-350.444/1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
		EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - SENAM		
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA		
		EMBARGANTE	: ORIENE ZUQUETO E OUTROS		
		ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO		
		EMBARGADO(A)	: OS MESMOS		
		PROCESSO	: E-RR-361.065/1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
		EMBARGANTE	: ENIO GOMES DA SILVA E OUTROS		
		ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE		
		EMBARGADO(A)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR		
		PROCESSO	: E-RR-414.118/1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		EMBARGANTE	: OSVALDO FERREIRA DA SILVA		
		ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO		
		EMBARGADO(A)	: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO RESGATE LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). RENATO CRUZ VIEIRA		
		PROCESSO	: E-RR-425.495/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO SARDINHA		
		ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		EMBARGADO(A)	: INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL		
		ADVOGADO	: DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES		
		PROCESSO	: E-RR-527.400/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
		EMBARGANTE	: FRANCISCO DANTAS DE SÁ		
		ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI		
		EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		PROCESSO	: E-RR-527.400/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
		EMBARGANTE	: FRANCISCO DANTAS DE SÁ		
		ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI		
		EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		PROCESSO	: E-RR-530.456/1999-8 TRT DA 24A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL		
		ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
		EMBARGADO(A)	: JUSCELINO GOUVEIA SOUTO		
		ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE MORAIS E CASTRO		
		PROCESSO	: E-RR-531.848/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
		EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO		
		EMBARGADO(A)	: ALDO WENDHAUSEN RAMOS		
		ADVOGADO	: DR(A). VOLNEI LUIZ VANDRESEN		
		PROCESSO	: E-RR-536.133/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
		EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
		ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
		ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
		EMBARGADO(A)	: OSMAR DA SILVA E OUTROS		
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS		
		PROCESSO	: E-RR-537.812/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA		
		EMBARGANTE	: ANDREA MOTTA VASCONCELOS		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		EMBARGADO(A)	: OS MESMOS		

*** Processo com o julgamento suspenso em 28/11/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1114 de 19/12/2005.**

PROCESSO RELATOR	: E-RR-537.910/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: E-RR-570.487/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: E-RR-629.821/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA	EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA
PROCESSO RELATOR	: E-RR-540.176/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) ADVOGADA	: JOSÉ MARIA FERREIRA : DR(A). SANDRA LÚCIA DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR	: E-RR-643.085/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCESSO RELATOR	: E-RR-570.605/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: EDGAR RAMOS FONSECA FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: TEODORO UBIRATAN LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VINICIUS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
PROCESSO RELATOR	: E-RR-541.290/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO RELATOR	: E-RR-648.115/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO RELATOR	: E-RR-575.194/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: METALÚRGICA CORONA LTDA.
EMBARGADO(A)	: SANDRA BARCELOS REIS	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: ELENITA FRANCISCA PENTEADO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ	ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS ZANQUINI
PROCESSO RELATOR	: E-RR-543.833/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ADILSON ESTEVÃO DO CARMO : DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA	PROCESSO RELATOR	: E-ED-RR-650.336/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	PROCESSO RELATOR	: E-RR-575.224/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: UTC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO EZIO FERRARI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: MOISÉS RAMOS DIAS
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL LINO DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: NÉLSON ALFREDO MATTEIS GARRAFA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO RELATOR	: E-RR-548.726/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PEAKE BRAGA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO TRIÂNGULO S.A.
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RELATOR	: E-RR-576.815/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO RELATOR	: E-RR-654.503/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS FARIAS E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO	EMBARGADO(A)	: AILTON FERREIRA	PROCESSO RELATOR	: E-AIRR E RR-656.656/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO RELATOR	: E-ED-RR-551.237/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO RELATOR	: E-RR-594.047/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ANTENOR FERREIRA MARTINS	EMBARGADO(A)	: SIOJI ARAKI
EMBARGADO(A)	: EDGAR ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO RELATOR	: E-ED-RR-659.218/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO RELATOR	: E-RR-555.461/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO RELATOR	: E-ED-RR-596.494/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: SIOJI ARAKI
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
EMBARGADO(A)	: SOLANGE RODRIGUES SILVA PARRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS	PROCESSO RELATOR	: E-ED-RR-659.218/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO RELATOR	: E-ED-RR-559.681/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A. (REPRESENTADA PELO SR. SÍNDICO ARNALDO BLACHMAN)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO BLAICHMAN	EMBARGADO(A)	: SIOJI ARAKI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RELATOR	: E-RR-598.437/1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
EMBARGADO(A)	: RENATO AMORIM DA SILVA	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO RELATOR	: E-ED-RR-659.218/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: RUBENITA ROSA BEZERRA PIMENTA
PROCESSO RELATOR	: E-RR-564.521/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: TELMA MARIA DOS SANTOS CORREIA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: ALEXANDRE DA SILVEIRA DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). TELES MÁRCIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA-PREV
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	PROCESSO RELATOR	: E-RR-610.705/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	PROCESSO RELATOR	: E-RR-663.196/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA	EMBARGANTE	: DULCIMAR MARIA DE SANT'ANA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: JOSÉ REIS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO	ADVOGADO	: DR(A). DANILO ALVES SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



PROCESSO	: E-ED-RR-669.658/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-703.240/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-713.442/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SANDRA GOMES LARANJA	EMBARGANTE	: SELMA PEREIRA NUNES	EMBARGANTE	: JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S. A.
EMBARGADO(A)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-ED-RR-703.322/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-715.848/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-688.943/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: VANDER CAPOBIANGO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	EMBARGADO(A)	: VALTER CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGADO(A)	: DARCI SOARES AGUIRRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: E-RR-719.289/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-704.345/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LÁZARO DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-RR-689.629/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADMILSON SIMÕES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO	: E-RR-706.081/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-721.961/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO FARIAS MARTINS	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: EDUARDO SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-RR-692.112/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). MÁGDA SILVANA PERPÉTUO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
EMBARGANTE	: GUILHERME NOGUEIRA GUEDES	PROCESSO	: E-RR-706.116/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-725.820/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGANTE	: EORONIL LARA ALVES CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARIA DE JESUS QUEIROZ DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
PROCESSO	: E-ED-RR-693.713/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-706.139/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: NILSON EDUARDO LIMA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S. A.	PROCESSO	: E-RR-737.238/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA BARCELLOS RODRIGUES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA	EMBARGANTE	: MARIA HELENA DA SILVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: RONALDO COSTA ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-710.516/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
PROCESSO	: E-RR-696.559/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: RAFAEL CARVALHO DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR-737.410/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: WILLIAN AQUILINO PEÑA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: EBER FERNANDES ROSA
PROCESSO	: E-RR-699.449/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-712.113/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR-741.639/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ
EMBARGANTE	: WILSON DOMINGUES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGADO(A)	: BARTOLOMEU CARREIRO BARRETO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-ED-RR-713.441/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR-700.135/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-742.440/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA E OUTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: AMERICEL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO MARIA DA CUNHA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: ANDRÉA NUNES ALEXANDRE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR-745.165/2001-2 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-812.555/2001-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-382.549/1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	EMBARGANTE	: JULIÃO THADEU MACÊDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MAURIZIO BOCCANERA
ADVOGADO	: DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO(S)	: DI TROCCHIO & CIA. LTDA.
EMBARGADO(A)	: CARLA PATRÍCIA DOS ANJOS RIOS E OUTRAS	PROCURADOR	: DR(A). JOSE MARIA L P DE A JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO	PROCESSO	: A-E-AIRR-579/2004-012-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-418.492/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-752.427/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: ARMINDO HONNEF
EMBARGANTE	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: GERALDO FERREIRA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCESSO	: A-E-RR-446.666/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-759.825/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-ED-RR-642/1999-401-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES	AGRAVADO(S)	: RENÉRIO MOURA DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: RENATO EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: A-E-RR-465.544/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-762.239/2001-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A. (INCORPORADORA DA FRIGORIBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). WILLIAM BEDONE	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	PROCESSO	: AG-E-RR-1.221/2003-312-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NACIR LUIZ STRAPASSON
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO SOARES DA SILVA	PROCESSO	: A-E-RR-471.971/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO JORGE HAULY
PROCESSO	: E-RR-777.689/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WIESLAW CHODYN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-1.318/2003-110-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: A-E-RR-485.610/1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JAIME BEDIN	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	: WAGNER LUSTOSA LEITE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
PROCESSO	: E-RR-781.030/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA DA SILVA BARROZO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AG-E-AIRR-2.950/2003-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO BARBOSA DE OLIVEIRA	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S. A.	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO PAOLASINI	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais	
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	AGRAVADO(S)	: ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	DESPACHOS	
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROC. Nº TST-E-RR-682.948/2000.2	
EMBARGADO(A)	: PAULO DA GRAÇA DE SÁ	PROCESSO	: A-E-AIRR-15.168/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA	: DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: E-RR-781.032/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO	: BANCO BANERJ S/A
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: FRANCISCO CARLOS CORTEZE	AGRAVADO(S)	: MARCELO GOMES DA CRUZ	EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-20.433/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	DESPACHO	
ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Sindicato-reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 2334/2006-0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A, bem como a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide.	
PROCESSO	: E-ED-RR-784.975/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	Intimem-se. Publique-se.	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	Brasília, 15 de março de 2006.	
EMBARGANTE	: SÔNIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO RIBEIRO GARAJAU	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA		
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: A-E-RR-317.816/1996-2 TRT DA 9A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: LEONOR DA SILVA		
PROCESSO	: E-ED-AIRR-807.210/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL		
EMBARGANTE	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ ROMAN		
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR(A). RONALD SILKA DE ALMEIDA		
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO DE MORAES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. E OUTRAS		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER				

**PROC. Nº TST-E-AIRR e RR-708.158/2000.1**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS QUINTAS
 ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 2157/2006-4, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A, bem como a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-749.293/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NORMA SUELY LESSA MATTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2197/2006-0, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-677.629/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADOS : OS MESMOS
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : DELUZIA CAIRES THOME
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 2500/2006-3, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, substituindo o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) pelo Banco ITAÚ S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR 709.404/2000.7 TRT - 6ª região

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LINDEMBERG FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 152879/2005-8, subscrita pelos Dr. Carlo Ponzi, pela qual o UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. requer: "juntada da procuração e do substabelecimento", "que as notificações e/ou publicações endereçadas à reclamada conste, exclusivamente, o nome do Dr. Carlos Ponzi" e "seja concedida vista dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "a) Junte-se. b) Vista ao Banco Bandeirantes S/A dos pedidos formulados nesta."

Brasília, 17 de março de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

AUTOS COM VISTA**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.**

PROCESSO : E-RR - 2010/2003-059-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALOIR BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 ADVOGADA : DR(A). ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-RR - 380591/1997.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MOCELIN
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR - 674867/2000.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGANTE : JULITA JATARAÍBA DE GUSMÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 17 de março de 2006

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AR-167661/2006-000-00-00.0**

AUTORES : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO
 RÉ : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.639/2002-000-15-00.0

RECORRENTES : ADRIANO CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLITO FORNACIARI JÚNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DR.ª MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 D E S P A C H O

Adriano Camargo e Outros, às fls. 677-683, interpõem embargos, com fulcro no artigo 702, inciso II, alínea c, da CLT, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 673-675), em que se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a súmulas do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida quanto ao recurso cabível.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre os Recorrentes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a interposição de embargos contra acórdão proferido pela SBDI-2 constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-159.245/2005-000-00-00.3

AUTORA : ANTÔNIA DE FÁTIMA PAIVA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
 RÉ : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-162.389/2005-000-00-00.0

AUTORA : MIRIAN APARECIDA MARQUES
 ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
 RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
 D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-166.441/2006-000-00-00.3

AUTORA : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
 RÉU : LUIZ DONIZETE LEITE DOS SANTOS
 D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos juntados mediante a Petição de nº 22.887 (fls. 29), sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-167.171/2006-000-00-00.7

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO
 RÉ : LÚCIA MOROSINI FRAZZON
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou a presente ação rescisória (fls. 2-24), com pedido liminar (suspensão da execução), calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 12º TRT, proferido no processo RO-V-2.210/2002-009-12-00.4 (fls. 272-309 e 341-350).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Ora, o fato de a Reclamada ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o juízo competente seria o 12º TRT, implica incompetência funcional, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, permitindo aplicar-se, de plano, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 12º TRT, conforme preleciona o **art. 678, I, "c", 2, da CLT**, "verbis":

"**Art. 678.** Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na OJ 70 da SBDI-2 do TST, indefiro a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 2.179,04 (dois mil cento e setenta e nove reais e quatro centavos).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-167981/2006-000-00-05

AUTORA : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SILVIA SEABRA DE CARVALHO
RÉU : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS GRILLO

D E S P A C H O

A executada nos autos originários ajuíza, às fls. 2/8, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando a suspensão da execução em curso nos autos da reclamação trabalhista original.

No processo principal, a requerente, com fulcro no art. 485, V, do CPC, formulou pedido de rescisão do acórdão regional de fls. 236/239, o qual manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais resultantes da aplicação de norma coletiva.

Pretende a autora assegurar eficácia suspensiva à decisão deste Tribunal Superior a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-57/2004-000-05-00-3, proposta às fls. 307/318, no qual sustenta que a ela e a seus empregados não se aplicariam normas coletivas de trabalho, como a que se fundou o julgado rescindendo, porque inexistiriam os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica e a autora seria entidade sem fins lucrativos, faltando o elo social básico que poderia unir seus interesses com o das outras empresas de saúde. Alega violação do art. 511, § 1º, da CLT.

Entretanto, não há comprovação suficiente em torno da pretensão periclitância do direito aventado, afigurando-se infundado o receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional definitivo, injustificando-se a concessão da liminar requerida. Isso porque a aferição em torno do afirmado periculum in mora somente se viabiliza quando há nos autos documentos atualizados que atestem a real iminência do dano que estaria sendo causado ao autor com a execução da decisão cuja eficácia tenta suspender, o que não ocorre quando se constata que o julgado rescindendo sequer foi liquidado (fls. 257/305). À mingua de indicação da existência de algum ato expropriatório atual que coloque em risco a utilidade da solução a ser conferida nos autos da rescisória principal, não resta caracterizado o perigo na demora.

Também não vislumbro probabilidade de êxito na pretensão veiculada no processo principal, pois, em princípio, a autora não logra comprovar que seu pedido desconstitutivo calcado em afronta a texto legal infraconstitucional não encontraria óbice na Súmula 83/TST. Logo, **indefiro a liminar** pleiteada.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-168.202/2006-000-00-07

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
RÉ : MAURÍCIO MENDES DEL REI

D E S P A C H O

A Décima Primeira Vara do Trabalho de Salvador, nos autos do Processo nº 2.742/1997-011-05-00-8, julgou procedente em parte os embargos à execução ajuizados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, registrando, quanto ao seu pedido de suspensão de levantamento de valores, o seguinte:

"PRELIMINAR DA AÇÃO RESCISÓRIA - o Embargante alega a existência de ação rescisória para afastar os efeitos da ação de conhecimento. Requer suspensão temporária do levantamento de qualquer valor em favor do Exequente, até o trânsito em julgado da ação. O ajuizamento da ação rescisória não promove a suspensão da execução, no entanto, não é despidendo registrar que até a solução final da mencionada ação rescisória prudente é não liberar qualquer valor ao Exequente. Rejeito" (fls. 106).

Proferida essa decisão, o Exequente peticionou ao Juízo da Execução, requerendo a liberação dos valores incontroversos (fls. 130/132).

Em resposta, foi proferido o seguinte despacho:

"1) A determinação de não liberação de valores até o trânsito em julgado da decisão na ação rescisória foi objeto da decisão de embargos à execução, não sendo passível de modificação por Juízo da mesma instância.

2) Diante do exposto, indefiro o requerimento de liberação de crédito, posto que a determinação de não liberação encontra-se inserida na decisão.

3) Cientifiquem-se as partes.

4) Decorrido o prazo de lei, remetam-se os autos ao E. TRT" (fls. 133).

Embargos de declaração dessa conclusão foram opostos pelo Exequente (fls. 134/137), os quais, todavia, foram rejeitados (fls. 138/139).

O Exequente impetrou mandado de segurança, reputando abusivo o ato pelo qual se indeferiu o pedido de levantamento dos valores incontroversos.

A Subseção II da SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, após rejeitar as arguições de decadência e falta de interesse, no mérito, decidiu:

"... conceder a segurança, para, cassando a decisão hostilizada, sanar a contradição no despacho de folha 1.106 dos autos originários (reproduzidos à folha 103 dos presentes autos), determinando o prosseguimento da execução definitiva na Reclamação Trabalhista nº 2.742/1997-011-05-00-8, exclusivamente quanto à importância incontroversa, no limite do valor bruto do débito reconhecido pelo litisconsorte nos cálculos que acompanham as razões do

agravo de petição, encontrados às folhas 971/985 dos autos originários e cuja cópia se encontra às folhas 137/151 deste feito, vale dizer R\$ 486.283,10 (quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e dez centavos)" (fls. 277/278).

Pretendendo a reforma dessa decisão, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB interpôs recurso ordinário (fls. 280/321).

Ajuíza, agora, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão em que se concedeu a segurança, a fim de determinar a liberação de valores incontroversos ao Impetrante, ora Réu.

À análise.

Conforme verificação, feita nesta data, pela **internet**, do andamento do processo principal sobre o qual esta ação cautelar foi ajuizada incidentalmente, qual seja o ROMS-00956.2005.000.05.00-7, esse recurso ainda não foi submetido ao juízo de admissibilidade perante o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

As Súmulas nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal possuem, respectivamente, o seguinte teor:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Desse modo, aplicando-se analogicamente o entendimento consubstanciado nos referidos verbetes sumulares, não detém o Tribunal Superior do Trabalho competência para apreciar ação cautelar incidental em recurso ordinário ainda não submetido ao juízo de admissibilidade do Tribunal **a quo**.

Em abono a esse entendimento, merece transcrição o seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM FACE DA AUSÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A competência funcional do TST, para examinar ação cautelar incidental ao processo principal de mandado de segurança, será definida, quando esgotada a jurisdição da instância a quo, que no caso dos autos ocorrerá após o pronunciamento do Juiz-Presidente do TRT da 5ª Região, quando da admissibilidade do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pela ora Agravante. No ponto em discussão, cumpre citar as Súmulas 634 e 635 do excelso Supremo Tribunal Federal que, tratando de situação análoga ao caso vertente, firmou jurisprudência, no sentido de que ao Tribunal **a quo** compete examinar medida cautelar em recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem. Ressalte-se, por fim, que ainda que se admitisse, como pretende a Agravante, que in casu a falta de competência funcional deste Tribunal para examinar o pedido cautelar pode ser mitigada, em razão da urgência da medida perseguida, o pedido cautelar, na hipótese, encontra um segundo obstáculo, qual seja, o não-cabimento de medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, nos termos da Orientação Jurisprudencial 113 desta c. SBDI-2. Agravo Regimental desprovido (TST-AG-AC-144.615/2004-000-00-00.1, Relator: Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ 26/11/2004).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por inepta, com fundamento no art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 9.725,66 (nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), calculadas sobre o valor da condenação por ele referido a fls. 11 (R\$ 486.283,10 - quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e dez centavos).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-168182/2006-000-00-08

AUTORA : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.(OMICRON TRANSPORTADORA S/A)
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RÉU : CARLOS ALBERTO GABRIEL DE LIMA

D E S P A C H O

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial trazendo os fundamentos do pedido cautelar, bem como para que, no mesmo prazo, junte aos autos o instrumento de mandato e cópias autenticadas da petição inicial da Ação Rescisória, do acórdão recorrido, do Recurso Ordinário interposto, da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado (OJ 76/SBDI-2), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-168262/2006-000-00-04

AUTOR : CASTILHO DA SILVA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA MIRANDA FLORINDO
RÉ : POLIANA TRANSPORTES LTDA.
RÉU : WILLIAN NEUMANN NETO

D E S P A C H O

Constato, de plano, que a petição inicial da ação cautelar, enviada por fac-símile, veio desacompanhada de qualquer documentação destinada a comprovar os fatos nela alegados.

Logo, deixo de apreciar, por ora, o pedido de liminar.

Aguarde-se a protocolização, no prazo legal, da versão original da inicial, bem como sua instrução com a procuração do autor, as contrafés e demais documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.905/2003-000-03.00.1

AGRAVANTE : JOSÉ RESENDE DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 222, foi indeferido o processamento do agravo regimental interposto, em face do acórdão proferido pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do recurso ordinário.

Inconformado, José Resende da Paixão, às fls. 224-230 e 233-234, interpõe agravo regimental sustentando a reforma do despacho agravado para que seja permitido o julgamento do mérito do recurso ordinário.

Recebo o agravo regimental, mantendo o despacho agravado.

À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROMS-1079/2003-000-06-00.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADA : DRª MARIA EDUARDA DE ALMEIDA BARBOSA
EMBARGADOS : ANA PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SURUBIM

D E S P A C H O

Tendo em vista que o então recorrente pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 259/265, **intime-se** a parte contrária, ora embargados, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 667/670 (fac-símile) e 673/676, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-162.251/2005-000-00-00.0

AUTOR : NELSON MENDES FONSECA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉ : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DE MINAS GERAIS - CASEMG

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AIRR-85/2002-127-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S/A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIO ALVES DE ARRUDA NETO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 121/122, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame dos temas veiculados no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.



Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase em fatos e provas e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-246/2003-010-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ELZEMAR DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADOS : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Primeira Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 425/431, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao seguinte fundamento:

"A condenação na instância ordinária foi arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais - fl. 491, valor alterado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Tribunal - fl. 651. Quando da interposição de recurso ordinário, a reclamada depositou a importância de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) - fl. 567. Ao interpor o recurso de revista, em 11 de maio de 2005, a recorrente procedeu ao depósito de R\$ 4.634,20 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) - valor insuficiente para totalizar o fixado à condenação e, ainda, inferior ao exigido para o preparo, de R\$ 8.803,53 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/1993 do TST e Ato GP-TST nº 371/2004. Resta configurada a deserção, em face do entendimento contido no item I da Súmula 128 do TST (...)" (fl. 425).

Inconformada, a Primeira Reclamada alega, na minuta do agravo de instrumento, que efetuou o depósito recursal, por ocasião da interposição do recurso de revista, **em 11 de maio de 2005**, conforme a lei. Asseverou que somando o valor do depósito feito na oportunidade da interposição do recurso ordinário ao novo depósito, chega-se ao montante estabelecido para o recurso de revista, ou seja, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos).

Não procede o inconformismo.

Isso porque, àquela época, vigorava o Ato GP/TST nº 371/04, publicado no DJ, em 05/08/2004, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos). Somando-se os dois valores: o depósito (fl. 283) para interposição do recurso ordinário, R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos); e o depósito (fl. 382) para a interposição do recurso de revista, R\$ 4.634,20 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), totalizam-se R\$ 8.803,53 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos).

Todavia, incumbia à Primeira Reclamada realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aludido entendimento encontra guarida na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na nova redação da Súmula nº 128 do TST, que tem o seguinte teor:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I

I-É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998);

II-(...)

III-(...)

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-246/2003-010-04-41.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : ELZEMAR DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Banco Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 177/183 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante trasladou as razões do recurso de revista (fls. 171/173), todavia, não cuidou de trazer todas as folhas da referida peça.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-309/2000-654-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDA : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 200/207), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 210/214), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: intervalo intrajornada - adicional - reflexos - caráter indenizatório.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa por embargos declaratórios e a multa do artigo 477 da CLT, e para autorizar que os descontos fiscais fossem apurados de uma só vez. No tocante ao intervalo intrajornada, manteve a r. sentença que condenou a reclamada no pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada previsto no artigo 71, §4º, da CLT. Assim decidiu:

"(...). Por este motivo, reputo correto o critério de remunerar proporcionalmente o tempo correspondente à violação do intervalo que deveria ter sido usufruído, e não apenas o adicional afeto a horas extras; é o período correspondente à redução ou violação do descanso que deve ser remunerado, acrescido do respectivo percentual previsto para o tempo de sobrejornada.

Corroborando o entendimento de que não é devido apenas o adicional sobre o tempo reduzido ou correspondente ao intervalo, o disposto no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, que estabelece ao empregador a obrigação de "...remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento...". Deve pois, pagar pelo período violado do intervalo que deveria ter sido usufruído, acrescido

no índice indicado para a hora extra, e não apenas o adicional. Não configurada, sob a ótica esposada, ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da CF.

Quanto aos reflexos, a regra celetária define expressamente que haverá a **remuneração** do período suprimido, pelo que não há que se falar em pagamento a título indenizatório. Permanecem devidos, portanto." (fls. 204/205).

A Reclamada, por sua vez, busca a reforma do v. acórdão, sob o argumento de que após a edição da Lei nº 8923/94 os minutos faltantes para completar o intervalo intrajornada não podem ser pagos como extra, sendo devido tão-somente o adicional de hora extra. Pondera, ainda, que os reflexos devem ser afastados, em face do seu caráter indenizatório. A ratificar seu entendimento, transcreve arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial (fls. 210/214).

Quanto ao primeiro argumento no sentido de ser devido apenas o adicional de hora extra, o recurso não merece conhecimento, uma vez que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz perfilhada pela OJ 307 da SbdI-1 desta Corte, vazada nos seguintes termos:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

No tocante ao reflexo de horas extras, o recurso encontra-se irremediavelmente desfundamentado.

Com efeito, a reclamada não fundamentou o apelo em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco alinhou arestos para o confronto de teses, como exige o artigo 896 da CLT. Ressalte-se que todos os paradigmas colacionados não aludem à hipótese do caráter indenizatório dos reflexos de horas extras.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-329/2000-203-04-40.7

AGRAVANTE : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. SILVIA MARIA DA SILVA LOBO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Tribunal Regional, a respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão de negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-417/2003-141-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADILSON CORREA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE COLATINA**
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 399/400, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, invocando a Súmula nº 219 desta Corte, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Em face de tal decisão, os Reclamantes interpõem embargos de declaração (fls. 402/408), apontando a pecha de omissão.

Sustentam que deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios em face do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entabulado nos embargos de declaração de fls. 323/334 e nas contra-razões ao recurso de revista do Reclamado (fls. 386/387).

Contudo, inexistente o vício apontado pelos ora Embargantes.

Na espécie, o Eg. Tribunal de origem, ao apreciar os honorários advocatícios, tanto no v. acórdão de fls. 316/321 como no v. acórdão de fls. 338/344, limitou-se a invocar como fundamento os artigos 20, do CPC, e 133, da Constituição Federal. Conforme assentado na v. decisão embargada, em momento algum perfilhou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Destarte, não merecem provimento os embargos de declaração, vez que nítida a intenção dos Reclamantes de reverter o sentido do comando decisório.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419/2001-059-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO : **RIMON PEREIRA DE LUCENA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 128/136), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 146/154), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e hora extra - intervalo intrajornada - redução - previsão - norma coletiva.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento parcial para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual da obreira.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo. Aponta violação ao art. 192 da CLT; contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 146/154).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 228 do TST e na OJ 2 da SBDI-1, de seguinte teor:

"S 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

OJ 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo." (inserida em 29.03.96)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1 do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento aos embargos de declaração para sanar omissão no v. acórdão embargado. Todavia, manteve a r. sentença no tocante ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamada alega que haveria acordo coletivo estipulando a redução do intervalo intrajornada e que referido acordo deveria ser considerado válido, pois a Constituição Federal consagraria reconhecimento aos acordos e convenções coletivas do trabalho.

Aduz, ainda, que o intervalo intrajornada não concedido geraria tão somente o pagamento do adicional de horas extras.

Indica violação aos arts. 71, § 3º, da CLT, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal; contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 146/154).

O recurso não alcança conhecimento, visto que a v. decisão regional perfilhou a mesma diretriz vertida nas OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 307. Intervalo Intra-jornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (grifamos)

"OJ 342. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. (DJ de 22/06/2004).

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (grifamos)

Não conheço. Ante o exposto, com fundamento na Súmula 228 do TST, na OJ 2 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para restabelecer a r. sentença, neste particular. De igual modo, com supedâneo nas OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "hora extra - intervalo intrajornada - redução - previsão - norma coletiva".

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-433/2003-054-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLENICE MODESTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
EMBARGADO : **GERDAU AÇOMINAS S.A.**
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-479/2004-082-03-40-5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)**
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : **MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADA : **VANEIDE BARBOSA ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

D E C I S Ã O

Irresignada-se a União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 47/48, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal.**

Com efeito, a r. decisão negatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 05/05/2005 (quinta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 06/05/2005 (sexta-feira), expirando no dia 23/05/2005 (segunda-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 24/05/2005 (terça-feira), portanto fora do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova definitiva de que não houve expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2003-038-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES-COS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
AGRAVADO : **OSVALDO RAMOS**
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a **Agravante trasladou cópia do depósito recursal para interposição do recurso de revista com a autenticação bancária ilegível, revelando-se inviável aferir o regular preparo do referido recurso que se objetiva destrancar.**

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/07/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar-se peça apta para a comprovação do regular preparo do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da guia do depósito recursal, com autenticação bancária legível, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicados analogicamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário.

Embargos não conhecidos."

(EAIRR-731.910/01.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/11/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.

Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista.

A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido a Instrução



Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X que 'cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'.

Embargos não conhecidos."

(EAIRR-716.325/2000.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19/04/2002)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-592/1996-025-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : **ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO : **IRANI DOS SANTOS AFONSO**
 ADVOGADO : DR. CORNELIO KUHN
 AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Irresigna-se os Reclamados, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar o inteiro teor da decisão agravada**.

Dessa forma, considera-se inviável a apreciação do agravo de instrumento, porquanto não há como auferir se os Agravantes atacam a r. decisão interlocutória. Ressalte-se, ainda, que cumpre aos Agravantes infirmarem os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/05/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado completo da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733/1995-032-015-40.1

AGRAVANTE : **CONSTRUTORA COWAN LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO MIORIM**
 AGRAVADO : **FRANCISCO ALVES PEDROSA**
 ADVOGADO : **DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 81/83, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado do inteiro teor do acórdão do Regional - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/1993-009-05-40.0

AGRAVANTE : **NIVALDO JOSÉ CHIOSSI**
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
 AGRAVADA : **DAMIANA DE LOURDES COSTA LACERDA**
 ADVOGADA : DRª. LÍGIA GOMES DE MATOS LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 13/14, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do sócio da reclamada em execução de sentença.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional resultante do julgamento do agravo de petição, bem como da respectiva certidão de publicação - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso do acórdão regional que julgou o agravo de petição, bem como da respectiva certidão de publicação.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista em execução de sentença, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765/1994-025-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO : **CELSO DA ROCHA CASTRO**
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI
 AGRAVADO : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC**
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante trasladou cópia da r. decisão agravada (fl. 397), todavia, não cuidou de trazer todas as folhas da referida peça.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/2001-244-01-40.8

AGRAVANTE : **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO- EMUSA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO**
 AGRAVADO : **EVERALDO BARROS DO NASCIMENTO**
 ADVOGADA : **DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA**
 AGRAVADA : **SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 149/150, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Consoante certidão lavrada no verso da fl. 150, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 02/06/2004 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 03/06/2004 (quinta-feira), tem-se que findou em 11/06/2004 (sexta-feira), em virtude da intercorrência de feriado (Corpus Christi) no dia 10/06/2004.

Verifica-se, todavia, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 14/06/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega a parte, nas razões de agravo, que, no presente caso, deve-se aplicar o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, por tratar-se de litisconsórcio, com procuradores distintos. Ocorre que tal regra revela-se incompatível com o princípio da celeridade insito ao Processo do Trabalho, como já assentado por esta Corte Superior, quando da edição da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1. Diante do exposto, com arrimo no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778/1999-005-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AGRAVADO : GERSON BOMFIM VIANNA
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S/A
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/04/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778/1999-005-04-41.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AGRAVADO : GERSON BOMFIM VIANNA
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S/A
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não trasladou cópias das razões do recurso de revista, bem como do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/04/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2002-022-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - STV
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEYER
 AGRAVADO : LUIS FERNANDO DOS SANTOS LARANJEIRA
 AGRAVADA : STV - SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Primeira Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fls. 220/224, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Primeira Reclamada limita-se a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Cumpra ressaltar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Primeira Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/2002-105-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO
 AGRAVADOS : ÉDY SAMPAIO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 188, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 10/04/2003 (quinta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 11/04/2003 (sexta-feira), expirando no dia 28/04/2003 (segunda-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 07/05/2003 (quarta-feira). Portanto, fora do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-923/2002-035-03-00.9 trt - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADOS : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 493, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "competência material - Justiça do Trabalho - diferença - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS", "diferença - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - prescrição" e "diferença - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - responsabilidade pelo pagamento".

Preliminarmente, sustentou a Reclamada, nas razões do recurso de revista, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão regional, ao argumento de que o Eg. Regional negou-se a emitir pronunciamento acerca do princípio do ato jurídico perfeito. Apontou violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, e 535 do CPC.

Sucede, porém, que a não-interposição de embargos de declaração inviabiliza o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a preclusão caracterizada pelo não-esgotamento da via ordinária apta a ensejar o pronunciamento do Eg. Regional sobre a matéria objeto de inconformismo pela Reclamada. De outro lado, o Eg. Tribunal de origem reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários (fl. 467).

A Reclamada, no recurso de revista, insistiu na incompetência da Justiça do Trabalho. Indigitou violação aos artigos 109, I, e 114, caput, da Carta Magna.

Não prospera a irresignação.

À luz do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar dissídios individuais entre empregado e empregador e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Esta Eg. Corte Superior, em interpretação à Lei 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/2001, firmou entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.



Ora, se o pagamento dos expurgos inflacionários é obrigação do empregador para com o empregado, trata-se, pois, de matéria relacionada com o contrato de emprego, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido são os seguintes julgados deste Eg. Tribunal: RR-259/2002-060-03-00, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 27/02/2004; RR-124/2002-010-03-00, 2ª Turma, Rel. Min. Juiz Convocado Samuel Correa Leite, DJ de 12/09/2004; RR-87006/2002-900-034-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, DJ de 03/10/2003; e RR-325/2002-060-03-00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 16/05/2003.

Assim, o recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao tema "diferença - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - prescrição", o Eg. Tribunal a quo assim se posicionou:

"(...) É que a Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, reconheceu que os empregados que trabalharam no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 têm direito a créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

A norma é abrangente.

Não importa que o contrato de trabalho tenha sido extinto mais de dois anos antes de sua vigência. Importa, isto sim, que o empregado tenha trabalhado nos lapsos temporais acima referidos.

É fato notório que os empregados e ex-empregados estão, hoje, recebendo, em espécie, o aludido direito, diretamente, da Caixa Econômica Federal.

Como se vê, a citada Lei Complementar banii a prescrição.

Ora, se ela reconheceu que os trabalhadores - que implementaram a condição - fazem jus a créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS - logo, podem estes postular, nesta Justiça Especializada, a incidência do percentual de 40% sobre tais expurgos inflacionários do FGTS, independentemente dos contratos de trabalho terem sido extintos há mais de dois anos, Questão de coerência. (...)

Afasta-se, pois, a prescrição declarada." (fls. 468/469)

Inconformada, a Reclamada pugnou pela prescrição do direito de ação dos Reclamantes para pleitear diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários. Indicou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e colacionou arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo, uma vez que o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Por fim, o Eg. Regional entendeu que a responsabilidade pelo pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente de expurgos inflacionários, é do empregador (fl. 469).

A Reclamada interpôs recurso de revista, argumentando que tal responsabilidade é do órgão gestor do FGTS, qual seja, a Caixa Econômica Federal. Apontou violação aos artigos 159 do Código Civil de 1916, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto nº 98.813/90, 3º do CPC, e 6º da LICC. Indicou, também, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não procede a irrisignação.

Com efeito, a r. decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, assim vazada:

"341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Desse modo, resulta superada a jurisprudência colacionada, bem como incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-933/1999-461-02-40.7

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR**

ADVOGADO : **DR. JOÃO BIAZZO FILHO**

AGRAVADA : **HELENA MARTA DOS REIS**

ADVOGADO : **DR. EDSON MORENO LUCILLO**

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. Ressente-se o instrumento da ausência de traslado da procuração outorgada ao Dr. João Biazzo Filho, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula de nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO**

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 3586/2006-5 e 4547/2006-3.

2. Manifeste-se o Reclamante ARLINDO CAMILDO DOS SANTOS, ora Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à noticiada renúncia ao direito em que se funda a presente ação.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO**

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 3581/2006-8 e 4549/2006-4.

2. Manifeste-se o Reclamante EDMILSON SANTOS BARBOSA, ora Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à noticiada renúncia ao direito em que se funda a presente ação.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO**

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 166001/2005-6.

2. Manifeste-se o Reclamante IDAIR GONÇALVES DA SILVA, ora Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à noticiada renúncia ao direito em que se funda a presente ação.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO**

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 3585/2006-0 e 4548/2006-9.

2. Manifeste-se o Reclamante JOÃO HUDSON SANTANA, ora Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à noticiada renúncia ao direito em que se funda a presente ação.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO**

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 166969/2005-1 e 167045/2005-5.

2. Julgo prejudicado o exame do recurso de revista em relação aos Reclamantes REGINALDO SANTOS, ANIEL SOARES DE SOUZA, DERNIVAL DE SOUZA SANTOS, DIVANILDO LIMA DOS SANTOS, DIVINO LOURENÇO DA SILVA, EDSON SANTIAGO FILHO, IDELITO DE JESUS SOUZA, JAILSON RABELO, JOSÉ FRANCISCO SANTOS MARCOLINO, BERGSON ROCHA SILVA, JORGE LUIZ NEVES DA CRUZ, ALEX ROCHA SILVA, AMARILDO PEREIRA DA ENCARNACÃO, ROBERTO DOS SANTOS, JOSÉ RAMOS MAGNO RODRIGUES, ENDERSON PATROCÍNIO NEVES e JERÔNIMO DE SOUZA NASCIMENTO, tendo em vista a comunicação de transação entre as partes.

3. Aguarde-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, após o julgamento do recurso de revista em relação aos demais Reclamantes.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO**

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 3582/2006-3, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquídio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO**

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 3583/2006-9 e 4551/2006-7.
2. Julgo prejudicado o exame do recurso de revista em relação ao Reclamante FERNANDO DARLEM SANTOS MELO, tendo em vista a comunicação de transação entre as partes.
3. Aguarde-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, após o julgamento do recurso de revista em relação aos demais Reclamantes.
4. Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-970/2001-019-10-00.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO : RAMIREZ MARTINS TAVARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 163908/2005.1.
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.
3. Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-982/2003-111-03-40.0

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TRINDADE MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 134, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante trasladou às fls. 105/128 a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porque a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado. O carimbo do protocolo em questão é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. A egrégia SBDI-1 fixou, mediante sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia. Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1058/2003-011-06-40.7

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : CLEUBI RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO T. TORRES
AGRAVADO : RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 88, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a

decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2003-111-03-40.1

AGRAVANTE : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS
AGRAVADO : EDSON FERREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. Ressente-se o instrumento da ausência de traslado da procuração outorgada à Dra. Claire Luiza Barcelos, subscritora do recurso de revista e do agravo de instrumento. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula de nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso.

Ademais, a reclamada deixou de promover o traslado das cópias das guias de custas e do depósito recursal, cujo recolhimento impunha-se quando da interposição do recurso de revista, em face da condenação imposta pela 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, às fls. 68/75, e pelo egrégio Tribunal Regional, mediante acórdão prolatado às fls. 97/102, de que resultou o arbitramento de novo valor à condenação. Impossível, dessa forma, a aferição da regularidade do preparo recursal.

A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1155/1999-120-15-40.2

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TAQUARA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 56/57, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1158/1999-046-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARCAS S/A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR
AGRAVADO : LÉA FIRMINO TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 114/115, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame dos temas veiculados no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se em fatos e provas e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1188/2001-261-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado do inteiro teor do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, da decisão agravada e das respectivas certidões de intimação - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo.

Brasília, 2 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1218/2001-301-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
RECORRIDO : ADELMO STEFFLER
ADVOGADA : DRª. MARILENE GRUB

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 305/310), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 313/321), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e adicional - hora extra - acordo de compensação - validade.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do Reclamante. No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo. Aponta violação aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 192, da CLT; contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1 do TST; e dissenso jurisprudencial (fls. 313/321).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à diretriz consubstanciada na Súmula 228 do TST e na OJ 2 da SBDI-1, de seguinte teor:

"S. 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

"OJ 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo." (inserida em 29.03.96)
Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1 do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento** para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade do Reclamante incida sobre o salário mínimo.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas irregularmente compensadas. Assim decidiu:

"(...) É de se manter a sentença que não aceitou as Convenções Coletivas de fls. 186/211, pois o suscitante é o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Plásticas de Estância Velha, sendo que a empresa demandada tem sede em Novo Hamburgo. O demandado não logrou demonstrar que o autor era representado por aquela categoria. Ao contrário, da ficha de Registro de Empregado do reclamante (fl. 98) consta como entidade a que o autor está filiado é a 'FED TRAB INDS QUIMS E FAMRS DO RGS', diversa, portanto, daquela que participou o sindicato de normas tidas por aplicáveis quanto à compensação adotada, o que gera a inaplicação daquelas juntadas às fls. 177/185, pois o suscitante é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Calçado de Novo Hamburgo. De qualquer sorte, o regime compensatório incontrovertidamente adotado é inválido na esteira do Precedente 220 da SDI do TST (...). Ora, como o demandado admite em seu depoimento (fl. 255) a prestação de serviços aos sábados e domingos, ainda que por uma hora e meia em cada um desses dias, pois havia necessidade de tratar os animais sob seus cuidados, tem-se por descaracterizado o regime de compensação, ocorrente trabalho em dia destinado a repouso por força de eventual autorização que houvesse em tal sentido." (fls. 308/309)

No recurso de revista, a Reclamada alega que a compensação de horário tinha previsão nas normas coletivas aplicáveis ao Reclamante e em acordo individual firmado entre as partes, razão pela qual seria indevido o adicional propugnado.

Indica contrariedade à Súmula 349 do TST (fls. 313/321).

O recurso não alcança conhecimento.

A orientação vazada na Súmula 349 do TST é no sentido de que "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)".

Na hipótese vertente, o Eg. Regional solucionou a controvérsia, todavia, não emitiu tese explícita acerca da necessidade, ou não, de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre. Revela-se, pois, inviável aferir a alegada contrariedade em face da ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297 do TST.

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 228 do TST, na OJ 2 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade do Reclamante incida sobre o salário mínimo. De igual modo, com supedâneo na Súmula 297 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "adicional - hora extra - acordo de compensação - validade".

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1367/1989-102-05-41.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO : VALTEIR DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA
AGRAVADA : ASA BRANCA TÁXI AÉREO LTDA.
AGRAVADA : AGROPECUÁRIA CARAÍBA LTDA.

DECISÃO

Irresignava-se a Primeira Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 93/94, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, interpostos pela Primeira Reclamada contra a r. decisão regional prolatada em agravo de petição, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/05/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, interpostos pela Primeira-Reclamada, contra a r. decisão regional prolatada em agravo de petição, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1528/1997-057-01-00-3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ARMANDO AUGUSTO CARIA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CALOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da acenada sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e do BANCO BANERJ S.A. pelo BANCO ITAÚ S.A.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1533/1975-006-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO MAGNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de representação.

Com efeito, **inexiste** procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, para atuar como representante legal dos Agravantes em Juízo.

Ressalte-se a não-configuração de mandato tácito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1571/1999-047-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DRA. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO : **CARLOS HENRIQUE ALVES DAS NEVES**
ADVOGADO : DR. MAURICIO SANT'ANNA

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 182/185, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Segundo-reclamado, insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para condenar subsidiariamente o Município pelos débitos trabalhistas. Assentou que subsiste a responsabilidade subsidiária mesmo na hipótese em que a contratação ocorre nos termos da Lei 8.666/93.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende eximir-se da responsabilidade subsidiária. Sustentou que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento, pois entendo que o v. acórdão regional, ao condenar o Reclamado à responsabilidade subsidiária, proferiu decisão que se harmoniza com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Com efeito, o inciso IV da Súmula nº 331 do Eg. TST consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas inclui todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, toda a dívida inadimplida. Nesse contexto, incluem-se aí as de natureza salarial e indenizatória, bem como as multas, sejam elas legais ou contratuais.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1622/2002-017-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. AURENICE ACCIOLY GOMES
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DO RECIFE**
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA
RECORRIDA : **COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE**

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 314/317), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 323/330), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária. O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Município Reclamado e a remessa necessária, deu-lhes provimento parcial para excluir o Município do Recife do pólo passivo da relação processual, em face do reconhecimento da responsabilidade exclusiva da cooperativa. Assim decidiu:

"Objetiva o recurso que se declare a exclusão da responsabilidade subsidiária do Município do Recife, relativamente aos títulos reconhecidos em favor dos reclamantes, na sentença de primeiro grau. Adotando posicionamento que diverge daquele em que se fundou a sentença, bem como o parecer do d. Ministério Público do Trabalho, entendo que o Município não pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas imputados à empresa prestadora de serviços.

Com efeito, nos termos do art. 71 da Lei 8.666/93, mostra-se impossível transferir para o litisconsorte/recorrente os encargos oriundos da relação de emprego da contratada inadimplente, (...).

A meu ver, a orientação da Súmula 331, item IV, do TST confronta-se com a legislação que deve nortear a administração pública, informada pelos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público. E, sem sombra de dúvida, a trilha percorrida pela sentença conduz inevitavelmente à burla do comando constitucional, que teria a sua eficácia comprometida, na medida em que possibilitaria contratações transversas, bem como a imputação indevida de responsabilidades não assumidas diretamente pelo ente público (...)." (fls. 315/316)

No recurso de revista, os Reclamantes alegam que caberia ao Município Reclamado, na condição de tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da cooperativa empregadora.

Indicam contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 323/330).

O recurso alcança conhecimento, porquanto se constata que a v. decisão regional contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"S 331 do TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 331, item IV, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença neste particular.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1661/2001-017-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADA : **GIORDANA CATHARINA BELO**
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 658, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1772/1998-811-04-40.3

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DRA. DANIELLA BARRETTO**
AGRAVADO : **CARLOS MARIA DA SILVA ARRIEIRA**
ADVOGADO : **DR. ANIBAL CLAVES RIVAS**

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado do inteiro teor da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1839/2003-048-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : **JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS NETO**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA**

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamados, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 120/121, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto aos temas: "compensação da jornada de trabalho" e "horas in itinere", a admissibilidade do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126, do TST.

No que tange ao tópico "trabalhador rural - enquadramento", a r. decisão monocrática julgou inadmissível o recurso de revista, em face da Súmula nº 333 do TST, porquanto o v. acórdão regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI - I, do TST.

No entanto, na minuta do agravo de instrumento, os Agravantes não infirmam os fundamentos da r. decisão denegatória, porquanto se limitam a consignar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista.

Sucede que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso**.

Se os Agravantes pretendiam evidenciar que o recurso de revista comportava conhecimento, incumbia-lhes não renovar, no Agravo de Instrumento, a tese jurídica que já havia expandido em torno das matérias objeto do recurso denegado, mas, sim, demonstrar a não-incidência na hipótese dos óbices das Súmulas nºs 126 e 333, do TST, sob pena de atrair o disposto no artigo 524, I e II, do CPC.

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48718/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BENTONIT UNIÃO NORDESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO PAES DE B. FILHO**
AGRAVADO : **FRANCISCO ANTÔNIO ARRIFANO**
ADVOGADO : **DR. CELSO LIMA JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº **TST-P-793/2006-0** aos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que não há documento hábil à comprovação da idade do reclamante, consoante o previsto na Lei nº 10.741/2003. Tampouco foi anexada, a essa petição, qualquer prova para essa finalidade.

Índiferimento do pedido de prioridade.

Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao Setor de Guarda na Secretaria de Distribuição.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2537/1999-443-02-40.2

AGRAVANTES : **JOSÉ TELES DE OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES**
AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO QUINTERO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 85/86, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes.

Os agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.



Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2568/2001-051-15-40.0

AGRAVANTE : MAGAZINE PELICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PORRELLI
AGRAVADO : EVERTON EMÍLIO BOMBO
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2837/2001-050-02-40.2

AGRAVANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : BERNARDINO DA HORA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 55, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das guias do depósito recursal cujo recolhimento se impunha quando da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, em face da condenação imposta pela 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, à fl. 29. Impossível, dessa forma, a aferição do preparo recursal. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2889/2001-011-02-40.6

AGRAVANTES : CLARICE DE BARROS MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.A MARISA ALVES DIAS MENEZES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 23, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. Os reclamantes deixaram de promover o traslado do inteiro teor do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-5970/2002-900-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUNICE MAYORAL PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6374/2003-035-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DALMOR DE MELO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARIANA S.A - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 616/621), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 623/634), insurgindo-se quanto ao tema: deserção - multa - litigância de má-fé.

O Eg. Tribunal Regional, invocando o artigo 35 do CPC, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por deserto.

Acera da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESERTO. Ao contrário da Justiça Comum, na Justiça do Trabalho o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do Juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado. Assim, tendo o autor sido condenado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, cabe a ele, ao interpor recurso ordinário, oferecer a garantia do Juízo, conforme legalmente previsto." (fl. 616)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a litigância de má-fé, apesar de não estar regulamentada pela norma celetária, é imposta com base na lei processual civil, mas, apenas como penalidade a ser executada, não podendo integrar o valor para efeito de condenação em custas processuais. Aponta violação ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fl. 627 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que a indenização por litigância de má-fé não integra o montante das despesas processuais a serem quitadas como pressuposto de recorribilidade.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência do TST vem decidindo reiteradamente que, à luz do artigo 899 da CLT, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Desse modo, carece de eficácia legal a exigência de depósito do valor da multa aplicada ao empregado, considerado litigante de má-fé, como pressuposto de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Eg. Corte: RR-632.892/00, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ de 06/08/04; RR-7300/02-014-12-00, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagem, DJ de 28/10/2004; RR-692.129/00.0, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto de Paula, DJ de 03/12/2004; RR-1278/00-004-15-00, 1ª Turma, Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 25/02/2005; e RR-215/03-011-12-00, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 08/04/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-7902/2003-036-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO HENRIQUE CARDOSO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COHAB/SC**
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Mediante a r. decisão monocrática de fls. 482/483, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-1 do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para restabelecer a r. sentença de fls. 277/281, que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego.

Irresignado, o Reclamante interpõe o presente agravo (fls. 488/493), insurgindo-se, inicialmente, contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-1 do TST, na hipótese.

Por outro lado, aponta o equívoco acerca do restabelecimento da r. sentença de fls. 277/281, haja vista o pedido formulado no recurso ordinário, acerca da estabilidade acidentária, com base na Orientação Jurisprudencial nº 135 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 371.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que procede a ir-signação do Reclamante, relativamente ao segundo ponto. Senão, vejamos.

O Autor ajuizou Reclamação Trabalhista em 05/12/2003, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a reintegração. Alegou a nulidade da dispensa, invocando a necessidade da motivação do ato, por tratar-se a Reclamada de sociedade de economia mista.

Em 16/01/2004, mediante a petição de fls. 71/74, o Reclamante reiterou o pedido de antecipação de tutela, o qual já havia sido concedido. Na oportunidade, acostou documentação a fim de comprovar a concessão de auxílio doença no curso do aviso prévio, momento em que pleiteou a apreciação do pedido de reintegração à luz da Orientação Jurisprudencial nº 135 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 371.

A Reclamada, na contestação (fls. 169/193), refuta o argumento do Reclamante acerca da necessidade da motivação do ato de dispensa, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-1 do TST.

Na espécie, a então MM. Vara do Trabalho (fls. 277/281), ao julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, refutou a tese acerca da necessidade da motivação do ato de dispensa. De outro modo, invocando o artigo 487, § 1º, do CPC, consignou que o "atestado médico juntado pelo autor não interrompe o prazo do aviso prévio já concedido, porque se trata de fato superveniente, quando o contrato de trabalho já possuía termo final".

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 286/296), argumentando com as seguintes teses: nulidade da dispensa - necessidade de a sociedade de economia mista motivar o ato; e nulidade da dispensa - concessão de auxílio doença no curso do aviso prévio (OJ 135 da Eg. SBDI-1 do TST).

Nas contra-razões ao recurso ordinário, a Reclamada alega que o pedido de apreciação da matéria à luz da OJ 135 não foi entabulado na petição inicial. Todavia, assenta que apesar de o Reclamante encontrar-se ao abrigo de auxílio doença, não resultou caracterizada doença ocupacional.

Por sua vez, o Eg. Tribunal a quo relata os fundamentos perfilhados pelo Reclamante no recurso ordinário e reputa despicienda a análise da matéria à luz da OJ 135, porquanto julga procedente o pedido de reintegração do Reclamante, em face da nulidade da dispensa por ausência de motivação do ato pela Reclamada, sociedade de economia mista.

Assim, mereceu reparos a r. decisão ora agravada, na parte em que restabeleci a r. sentença de fls. 277/281, pois, ao consignar que a sociedade de economia mista pode dispensar o empregado sem motivação do ato, efetivamente resultou sem apreciação o pedido de reintegração à luz da Orientação Jurisprudencial nº 135 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 371.

Logo, em face da constatação do aludido equívoco, **reconsidero** a v. decisão agravada, para, afastado o restabelecimento da r. sentença de fls. 277/281, determinar a remessa dos autos à Eg. 1ª Turma do TST para processamento do recurso de revista.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29417/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON JOÃO EUFRÁSIO
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 AGRAVANTE : **COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE**
 ADVOGADA : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADOS : **OS MESMOS**

D E C I S Ã O

Irresignados com a r. decisão interlocutória de fls. 178/179, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento aos recursos de revista, interpõem agravos de instrumento o Reclamante e a Companhia Carris Porto-Alegrense.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, uma vez que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, ainda que não suceda o desligamento do empregado.

Eis os fundamentos do v. acórdão:

"Entende-se que a aposentadoria espontânea é decorrente da iniciativa unilateral do empregado, sem a participação do empregador, que, ao ser concedida, constitui-se em causa de extinção automática do vínculo de emprego havido até então, por força do disposto no art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Consoante referido no item anterior, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, sendo inequívoco ter havido a extinção do primeiro contrato de trabalho realizado entre as partes com a aposentadoria espontânea do autor no ano de 1994. Igualmente, é incontroverso que o primeiro contrato de trabalho está fulminado pela pronúncia da prescrição bienal (alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal - direito de ação). Todavia, em que pese entendimento em contrário, a nosso critério, a multa de 40% sobre o FGTS incide apenas sobre os valores depositados após a aposentadoria, tendo em vista que a extinção do primeiro contrato não configura hipótese de despedida sem justa causa.

Assim, não há falar no pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS relativamente ao primeiro contrato de trabalho, dando-se provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS do primeiro pacto laboral." (fls. 127/129)

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, argumentou que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de emprego. Apontou violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, § 2º, e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, e 5º, inciso II e XIII, 3º, inciso IV, e 7º, incisos I e XXIV, da Constituição Federal. Indicou, também, arrestos para confronto de teses.

Trouxe arrestos que reputou divergentes.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A jurisprudência consolidada do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, já consolidou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, in verbis:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Portanto, constatando-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, a Reclamada insurgiu-se quanto ao tema: "nulidade do contrato de emprego subsequente".

A r. decisão agravada, neste tópico, entendeu que a admissibilidade do recurso de revista esbarra nos óbices das Súmulas nºs 296 e 297, ambas do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista, não demonstrando a especificidade das matérias contidas nos arrestos, bem como não explicitando se a matéria foi objeto de pronunciamento pelo Eg. Regional.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas nºs 296 e 297 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a repisar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos agravos de instrumento interpostos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42259/2002-900-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : **NEWTON CAVALCANTE DE ARAÚJO FILHO**
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LEÃO PRADO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 166, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o v. acórdão encontra-se em conformidade com a Súmula nº 361 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que o v. acórdão regional não se encontra em consonância com a Súmula nº 361 do TST. Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43508-2002-900-04-00-4 trt - 4ª região

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 ADVOGADA : DR. DANIELLA BARRETO
 AGRAVADO : **NERI RODRIGUES DA SILVA**
 ADVOGADA : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 63/64, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "desvio funcional - prescrição" e "desvio funcional - diferenças salariais".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação do Autor para pleitear diferenças salariais decorrentes de desvio funcional.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"(...) Na espécie, é incontroversa a circunstância de que a demanda envolve reequacionamento e que o contrato de trabalho encontra-se em vigor. Resta pacífico, por outro lado, que até janeiro de 1994 o recorrente estava enquadrado no cargo de Auxiliar de Armazenamento. A alteração das atividades desenvolvidas ensejaria o enquadramento em cargo correspondente sob pena de trabalhar, o autor, em desvio de função. Se o contrato de trabalho está em vigor, a infração contratual se renova mês a mês, de sorte que a prescrição será sempre parcial. Na espécie, desenha-se a situação jurídica de que trata a jurisprudência uniforme traduzida no Enunciado 275, do Colendo TST, verbis: "Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederem o ajuizamento." A referência ao prazo de dois anos, todavia, está vinculada à lei vigente na data em que foi editada a súmula supra transcrita. Relevante se mostra para o deslinde da controvérsia a circunstância de que não se pode cogitar da hipótese de "ato único", precisamente por se desenhar a hipótese de prescrição parcial. Por consequência, nega-se provimento ao recurso." (fl. 48)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugnou pela prescrição das referidas diferenças salariais. Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinhou jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 275, item I, de seguinte teor: "I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

De outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais, em face de desvio funcional, mediante os seguintes termos:

"Inicialmente, cabe salientar tratar-se de tese inovatória de afronta aos dispositivos da Constituição da República e Estadual. Apenas para fins de argumentação, impertinente a alegação na medida em que a recorrente, sociedade de economia mista é regida pela CLT e possui quadro organizado em carreira, sendo desnecessária a prestação de concurso para enquadramento em cargo de hierarquia superior. De qualquer sorte, sequer seria invocável o preceito constitucional, porquanto não se cogita de ingresso no serviço público, mas da mera observância do quadro de pessoal de carreira.



As razões do apelo silenciam sobre a prova testemunhal, optando a recorrente por renovar os termos da defesa, como se o trabalhador tivesse descuidado do encargo probatório que lhe incumbia. Frise-se, por demasia, que o recorrido logrou demonstrar os fatos alegados na causa de pedir. A contar de 1994, foram desenvolvidas todas as atribuições do cargo pretendido: Operador de Usina.

E, tanto é assim, que a perícia revela que o autor passou a atuar como operador de usina, realizando atividades inerentes à função, tendo inclusive recebido por parte da empresa curso de aperfeiçoamento (fl. 129). A data de início destas atividades restou esclarecida pela prova testemunhal: "... o depoente se encontra enquadrado como operador de usina desde 1990; que o autor fazia todos os serviços que o depoente fazia, desde que passaram a trabalhar juntos em 1994..." (fl. 180). Impõe-se, pois, manter a sentença por seus próprios fundamentos. Cabe salientar que o artigo 17 do RPP prevê que o posicionamento funcional dos empregados nos Planos de Cargos se dará com base nas tarefas principais desempenhadas. Demonstrado o desenvolvimento das tarefas do cargo de Operador de Usina, este deve ser o enquadramento do autor.

Resta inequívoco, através dos elementos de prova trazidos aos autos, que o recorrente exerceu funções de Operador de Usina a partir de janeiro de 1994, devendo ser mantida a sentença que deferiu diferenças salariais decorrentes do seu correto enquadramento." (fl. 49)

Irresignada, a Reclamada pretendeu a reforma do v. acórdão regional. Para tanto, indigitou ofensa aos artigos 37, II, da Carta Magna e 461 da CLT, bem como trouxe arestos para confronto de teses. Não lhe assiste razão.

Examinando a r. decisão regional, constata-se que está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, assim vazada:

"125. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterada em 13.03.02)

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

Desse modo, resulta superada a jurisprudência colacionada, bem como incólumes os dispositivos constitucionais e legal invocados.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46091/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

AGRAVADO : **CASTELINHO DA PAMONHA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS DELA TERRA RODRIGUES**

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54164/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EURIDES ROMUALDO PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. ÂNGELO DA COSTA CAMPOS**

AGRAVADA : **PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**

ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

DECISÃO

Irresignado-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão monocrática de fl. 622, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se quanto aos seguintes temas: "horas extras - acordo de compensação" e "adicional de insalubridade - base de cálculo". O Eg. Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras, mediante os seguintes fundamentos:

"HORAS EXTRAS

(...)

Na exordial o reclamante alegou que trabalhava, diariamente, no horário de 07h00 às 17h00, com uma hora de intervalo para refeição, sem, contudo, jamais ter percebido as horas extras a que faz jus, percebendo apenas aquelas horas laboradas após às 17h00, nada aduzindo sobre a existência ou não de acordo de compensação de jornada.

Em sua defesa (fls. 26/33), a reclamada aduziu que o horário de trabalho do reclamante era, de segunda a quinta-feira de 07h00 às 17h00 e às sextas-feiras de 07h00 às 16h00, sempre com uma hora para alimentação e descanso, perfazendo 44 horas semanais.

O registro de empregado de fls. 34 determina o horário de trabalho descrito pela reclamada em sua defesa.

Os controles de ponto de fls. 36/64 demonstram que a jornada cumprida pelo reclamante era aquela descrita pela reclamada em sua defesa.

Em depoimento pessoal (fls. 217), o reclamante afirmou 'que marcava corretamente os cartões de ponto...', sendo certo que, na impugnação à defesa (fls. 123/127), o autor reiterou o pedido de horas extras, requerendo que estas fossem apuradas de acordo com os controles de ponto de fls. 36/64, nada aduzindo sobre a existência ou não de acordo para compensação de jornada.

Os documentos de fls. 229/509 comprovam que a reclamada quitou corretamente todas as horas extras laboradas após às 17h00, de segunda a quinta-feira e após às 16h00 de sexta-feira, não havendo que se falar em pagamento da nona hora diária como extra, pois o labor era de 44 horas semanais, nos termos do inciso XIII do art. 7º, da Constituição Federal.

(...)

Ademais, o labor era de segunda a sexta-feira, não ultrapassando as 44 horas semanais e, quando isto ocorria, a reclamada pagava corretamente as horas extras." (fls. 76/78)

Inconformada, a Reclamante, nas razões do recurso de revista, pugnou pela pagamento das horas extras, ao argumento de que não resultou comprovada a compensação de jornada. Apontou violação ao artigo 7º, incisos IV e XIII, da Carta Magna, ao artigo 333, inciso II, do CPC, e aos artigos 59, § 2º, e 60, da CLT.

Apresentou julgados que reputou divergentes

Conquanto a matéria limite-se à análise do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST, revela-se, por complementar motivo, manifestamente inadmissível o recurso de revista pelo fato de que não houve o devido prequestionamento da matéria à luz dos artigos de lei federal e dos preceitos constitucionais citados. Na interposição dos embargos de declaração, a parte sucumbente não suscitou o pronunciamento do Eg. Regional sobre a questão, atrelando a pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Quanto aos arestos colacionados para demonstrar a suposta divergência jurisprudencial, melhor sorte não socorre a Reclamante, uma vez que carecem de especificidade temática com o teor do v. acórdão regional. Exigência da Súmula nº 296 do TST.

A admissibilidade do recurso de revista, portanto, encontra óbice nas referidas Súmulas.

No que tange ao segundo tópico, o Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para determinar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo (fl. 586).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante insistiu em que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração, e não o salário mínimo. Sustentou a proibição constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Apontou violação ao artigo 7º, incisos IV e XXII, da Constituição Federal, bem como indicou arestos para confronto de teses.

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, a r. decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, assim vazada:

"02. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

Inadmissível, portanto, o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557 do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63689-2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CARLOS JOSÉ DO CARMO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ VITOR FERNANDES**

AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCURADOR : **DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT**

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 670, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "horas extras - intervalo intrajornada - redução".

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, pois intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça do dia 30/11/2001 (sexta-feira). Logo, o prazo para interposição do recurso de revista começou a fluir no dia 03/12/2001 (segunda-feira), expirando no dia 10/12/2001 (segunda-feira). Sucede, porém, que o recurso de revista que se objetiva destrancar com o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 11/12/2001 (terça-feira). Portanto, fora do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no aludido período recursal.

Ante o exposto, tratando-se de agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por intempestividade, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63752/2002-900-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOEL MAFRA**

ADVOGADO : **DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA**

AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCURADORA : **DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO**

AGRAVADO : **MGR ENGENHARIA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CAIO MARCELO SILVEIRA**

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 512/516, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "responsabilidade - dono da obra".

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário ex officio para excluir da relação processual o Estado de Santa Catarina, por entender que, na condição de dono da obra, não deveria responder pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empreiteira. Adotou os seguintes fundamentos:

"O autor foi contratado, para o exercício da função de pintor, pela primeira ré, MGR Engenharia Ltda., que, por sua vez, celebrou contrato de empreitada com o Estado de Santa Catarina para a construção do fórum da Comarca de Blumenau, conforme demonstra o contrato nº 91/98, acostado às fls. 103-110, publicado no Diário da Justiça nº 10.076, de 16-10-98 (fl. 111).

Portanto, equipara-se o Estado de Santa Catarina à condição de dono da obra, ante a contratação por empreitada, o que afasta a aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)" (fl. 479)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insistiu em que o Estado de Santa Catarina deve responder, subsidiariamente, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado com a Primeira Reclamada, consoante entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Fundamentou o recurso em contrariedade ao referido verbete sumular e em violação aos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, e 71, da Lei 8.666/93, bem como trouxe arestos que reputou divergentes.

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64791/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EV - EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. MARIANA COSTA E SILVA VALENTE**

AGRAVADO : **FÁBIO MARTINS DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA**

DECISÃO

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 95/96, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame

dos temas veiculados no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se em fatos e provas e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66814/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTICARGO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO : ANTÔNIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 316/317 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se que, conquanto a Reclamada tenha trasladado a fotocópia do protocolo de recebimento do recuso de revista interposto, não logrou demonstrar que a apresentação do original deu-se dentro do prazo de oito dias, visto que **ilegível o protocolo de recebimento do original das razões do recurso de revista (fl. 306)**.

Portanto, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/08/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade da apresentação dos originais do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81235/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : LUIZ AUMILDON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/11/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81385/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 365, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "empresa em liquidação - juros de mora" e "prescrição quinquenal".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, entendendo que sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas a liquidação extrajudicial devem incidir juros de mora (fl. 354).

Inconformada, a Reclamada pugnou pela exclusão da incidência dos referidos juros de mora. Entretanto, não indicou violação a dispositivo da Constituição Federal, pelo que carece de fundamentação o recurso de revista, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST (processo de execução).

Quanto ao tema "prescrição quinquenal", o Eg. Tribunal Regional não adotou tese a respeito. Não interpostos embargos de declaração objetivando o prequestionamento do aludido tópico, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação e de prequestionamento, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83965/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLON MICHEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RONALDO B. DE FREITAS
AGRAVADO : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 391, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que não resultou demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, esbarrando no óbice da Súmula nº 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a consignar que o recurso de revista é admissível, sob pena de afronta a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarraria no óbice da Súmula nº 296 do TST.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, incisos I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 296 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir violação a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85281/2003-900-02-00.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 303, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "complementação de aposentadoria - regulamento de empresa".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria.

Acerca da matéria, adotou os seguintes fundamentos:

"Como bem salientado pelo juízo "a quo", não existe na empresa norma genérica e abrangente que estabeleça o benefício de complementação de aposentadoria a todos os empregados jubilados, mas apenas um plano de incentivo à aposentadoria, de caráter transitório, aos empregados da antecessora da recorrente - CTB - COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA - que contavam tempo de serviço para jubilação em 1971/1972.

Da mesma forma, inexistia norma legal ou princípio de direito que, no caso, autorize a extensão do direito por isonomia. Os empregados mencionados pela recorrente que teriam percebido a complementação, mesmo após 1972 são casos excepcionais, e que, como destacou o juízo "a quo", alguns destes adquiriram tal direito em decorrência de sentença proferida em ações que promoveram contra a reclamada. Não restou comprovado, nos autos, no entanto, que deixaram de preencher os requisitos para a percepção, ou que a reclamante os tivesse preenchido em igualdade de condições. De qualquer forma, os exemplos citados não têm o condão de tornar genérico o benefício. A exceção não se torna regra. E nenhuma prova existe nos autos, repita-se, a demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão pretendida pela reclamante, relativamente à reclamada, que quando criada em abril de 1973 (conforme argumenta em defesa), sequer teve a reclamante como sua empregada, vez que esta já se encontrava aposentada desde 1971.

Acresça-se que o benefício era condicionado a contratos individuais através de norma interna da antecessora CTB, que não admite interpretação extensiva, a teor do art. 1.090 do Código Civil. Frise-se, ademais, que a concessão deste, de modo específico, temporário e limitado, constitui regular exercício de direito da empresa.

Mantenho o julgado que nesse sentido decidiu." (fls. 290/291)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante insistiu em que faz jus à complementação de aposentadoria. Alegou que a Reclamada criou norma geral, concedendo complementação de aposentadoria para os empregados admitidos até o ano de 1977 e, desse modo, estaria incluída. Afirmou, também, que a Reclamada teria concedido tal benefício a outros empregados que se encontravam na mesma situação que a sua, o que afrontaria o princípio da isonomia. E sustentou que "restou incontroverso nos autos que não está recebendo seus vencimentos de acordo com o previsto no seu contrato de complementação" (fl. 296).

Apontou violação aos artigos 457, § 1º, da CLT e 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, bem como indicou contrariedade às Súmulas nºs 203 e 288 do TST e trouxe arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que o direito à complementação de aposentadoria não foi instituído por norma geral, e, sim, para empregados que preenchessem determinadas condições, e que não há nos autos prova de que a Reclamante preencheu os requisitos para a concessão da aludida complementação de aposentadoria.

Sucede que, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, no sentido de verificar se a Reclamada instituiu norma de complementação de aposentadoria de forma genérica, ou não, bem como se concedeu o referido benefício a outros empregados que se encontravam em situação jurídica semelhante à da Reclamante, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado, por óbice da Súmula 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame das violações indicadas e despicienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89066/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : **GILDER LESSA FERNANDES**
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 177, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice das Súmulas nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se em fatos e provas e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-149445/2004-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTES : **ADAUTO NORONHA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DOS SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da acenada sucessão do **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** pelo BANCO ITAÚ S.A..

3. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.324/99.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : **LUIZ FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
RECORRIDOS : **OS MESMOS**

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. 10º Regional (fls. 214/221), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 223/228).

Insurge-se quanto aos **temas**: "compensação de jornada - acordo tácito - jornada de 12 x 36" e "Súmula 330 - quitação - validade". Aponta violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula 330 do TST. Traz arestos para confronto.

Também o Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 230/238), por sua vez quanto ao **tema**: "compensação de jornada - acordo tácito - jornada de 12 x 36".

Aponta violação ao artigo 7º, caput, incisos XIII, XIV e XVI, e 8º, da CLT. Traz arestos para confronto.

A) RECURSO DA RECLAMADA

O Eg. Tribunal de origem, louvando-se na Súmula nº 85 do TST, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para limitar a condenação ao pagamento de adicional de horas extras.

Assim decidiu por entender que, contratado para jornada de 40 horas semanais, submetido à jornada em escala de 12 x 36, faria jus o Reclamante ao adicional incidente sobre as horas excedentes da oitava diária.

Nesse passo, asseverou que o regime de compensação de jornada somente deteria validade se ajustado mediante acordo ou convenção coletiva e ressaltou que, na hipótese vertente, sequer haveria acordo escrito.

Por fim, consignou que, uma vez não atendidas a exigências legais para adoção do regime de compensação de forma válida, era devido apenas o adicional, já que as horas normais haviam sido quitadas. Nas razões de recurso de revista, a Reclamada, sustentando a validade da jornada de 12x36, ajustada mediante acordo tácito, pretende a exclusão do adicional.

Sucede que o entendimento esposado reflete a diretriz traçada na Súmula 85, itens I e III, do TST, vazada nos termos seguintes:

"Compensação de jornada.

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

(...)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)"

A pretensão da Reclamada, no particular, encontra óbice nas restrições do artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Não se divisa violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, porquanto o reconhecimento de vulneração ao princípio da legalidade genérica a ele imanente somente se concebe por via reflexa. Inviável em fase de recurso de revista, em virtude do que preceitua o artigo 896, alínea "c", da CLT.

No tocante ao **tema** "Súmula 330 - quitação - validade", melhor sorte não socorre a Reclamada.

Com efeito, o Eg. Regional asseverou que a orientação da Súmula 330 do TST não tem incidência quando a rescisão contratual não é submetida "à legal assistência do órgão competente" (fl. 216).

Asseverou que o recibo de quitação passado pelo empregado produz efeitos em relação às parcelas nele consignadas.

Ressaltou que, no caso em tela, embora a assistência não tivesse sido levada a efeito por sindicato, o "órgão administrativo que a efetivo registrou ressalvas quanto ao direito de pleitear quaisquer parcelas decorrentes do contrato, o que atrai a exceção gizada no verbete em referência" (fl. 216).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada alega que a orientação traçada na Súmula 330 do TST não se aplicaria, sob argumento de que do recibo de quitação não teria constado ressalva.

Os contornos fáticos em que se converteu o tema em foco impede a revisão da matéria. Adotar-se, pois, entendimento diverso do abraçado pelo Eg. Regional, para aferir a existência, ou não, de ressalva no recibo de quitação, supõe reexame de fatos e provas. Inviável em fase de recurso de revista, por óbice da Súmula 126 do TST.

Não conheço do recurso da Reclamada quanto ao tema em foco e amplamente.

B) RECURSO DO RECLAMANTE

O Reclamante interpõe recurso de revista, quanto ao tema: "compensação de jornada - acordo tácito - jornada de 12x36".

Sustenta que faria jus não só ao adicional como também às horas extras, em decorrência do não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada.

Como já ressaltado por ocasião do exame de recurso de revista da Reclamada, fundamentos a que me reporto, o Eg. Regional, ao impor a condenação tão-somente ao adicional das horas excedentes da jornada normal a que se encontrava submetido o Reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 85, itens I e III, do TST.

O exame de conhecimento do recurso de revista do Reclamante encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, razão por que dele **não conheço**.

De qualquer sorte, a respeito do tema em debate, o Eg. Regional não emitiu pronunciamento explícito à luz do dispositivo legal, tampouco dos dispositivos constitucionais invocados. Aplicação da Súmula 297 do TST.

Estando a v. decisão recorrida em harmonia com a Súmula do TST, revelam-se inadmissíveis os recursos de revista interpostos.

Em face do exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-537.385/99.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTES : **JOSE DO PATROCÍNIO MORAES E OUTRO**
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 135/138), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 145/146).

Insurge-se quanto aos **temas**: "acordo - coisa julgada" e "diferenças - estabilidade decenal - anistia - Lei nº 6.683/79 - período de afastamento compulsório - contagem".

Aponta violação aos artigos 3º, 4º e 11 da Lei nº 6.683/79, ao artigo 4º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 26/85, ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, aos artigos 453 e 831 da CLT, bem como ao artigo 6º, § 3º, da LICC. Traz arestos para confronto.

Inicialmente cumpre ressaltar que, quanto ao **tema** "acordo - coisa julgada", o recurso não comporta conhecimento.

O Eg. Regional reputou inválido o acordo entabulado, que excluiria o direito postulado, por ter sido imposto unilateralmente a uma das partes sem concessões mútuas. Por esse mesmo fundamento considerou que o mencionado ajuste não constituiria ato jurídico perfeito. Todavia, acerca deste tema, não emitiu pronunciamento explícito sob

enfoque da coisa julgada, tampouco à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, menos ainda à do artigo 6º, § 3º, da LICC. Incidência da Súmula 297 do TST.

Não conheço do recurso quanto ao tema em foco.

Atualmente, quanto ao tema "diferenças - estabilidade decenal - anistia - Lei nº 6.683/79 - período de afastamento compulsório - contagem", entendo que razão assiste à Reclamada.

O Eg. Tribunal de origem, reputando nulo o acordo celebrado entre as partes, reformou a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Deu, portanto, provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para acolher pedido de diferenças fundado em suposta estabilidade decenal prevista na Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), sob os seguintes fundamentos:

"Do direito à contagem do período de afastamento compulsório no tempo de serviço, inexoravelmente deflui a estabilidade decenal, aperfeiçoada antes do advento da Constituição Federal de 1988 e, em decorrência da mesma, teria de ser observado o preceituado nos arts. 16 e 17, e §§, da Lei nº 5.107/66, nos atos até 10/05/90, e o disposto no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036, de 11/05/90.

Ocorre que, embora a reclamada haja reconhecido que a lei da anistia restaurou o contrato original dos reclamantes, ao rescindi-lo em 1.990 pelo artificialioso acordo, o fez em clara ofensa àquela lei e as por último mencionadas.

Calha lembrar que as cláusulas que vulneram normas legais ou normativas são nulas, entretanto não prejudicando a validade do contrato ou acordo, se não representam a essência deles, que, assim, permanecem válidos quanto ao restante de seu conteúdo.

Diga-se, ainda, que inobstante o "acordo" fale em readmissão, o caso é de reintegração, pois a anistia apagou todos os efeitos do afastamento. A Ré argumenta que não estaria obrigada a "readmitir" os autores. Ainda que isso fosse verdadeiro, no caso concreto (porém não é), ao fazê-los retornar ao emprego teria de se curvar às leis aplicáveis à espécie.

Contudo, a diferença devida será do que recebido a título de indenização para o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro do período ininterrupto compreendido entre a data de admissão (20/07/60 com relação ao 1º autor e 07/12/61 quanto ao 2º) e 04/10/88.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso, reformando a sentença a quo, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças de indenização, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar, para todos efeitos legais, este decisum" (fls. 135/138).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta a validade do acordo celebrado. Aduz que o Reclamante não faria jus às diferenças postuladas, fundadas em suposta estabilidade decorrente da Lei nº 6.683/89. Acresce que o reconhecimento à "estabilidade decenal" decorreria do fato de, no cômputo do tempo de serviço, ter-se considerado o período em que os Reclamantes não prestaram efetivo serviço, ou seja, no período de afastamento compulsório. Os fundamentos da v. decisão evidenciam que a suposta "estabilidade decenal", geradora das diferenças acolhidas, decorre da integração do período de afastamento no tempo de serviço.

O segundo aresto transcrito à fl. 158, ao sufragar entendimento no sentido de que o tempo de afastamento não é computável no tempo de serviço, configura dissenso de tese apto a impulsionar o recurso de revista, por divergência.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial. Com efeito, o Eg. Regional, ao reconhecer o direito à estabilidade decenal, fundado no entendimento de que o período de afastamento deve integrar o tempo de serviço, contrariou a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SDI-1 do TST, vazada nos termos seguintes:

"ANISTIA. TEMPO DE AFASTAMENTO, NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO. O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção."

Nesse contexto, tratando-se de decisão regional em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Eg. Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-539.919/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO RUY FRANCISCO DE FARIA PACHECO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Irresignado com v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 429/432), interpõe recurso de revista o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema "incentivo à aposentadoria - diferenças de verbas rescisórias". Apóia o recurso unicamente em divergência jurisprudencial. Traz arestos para confronto.

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que não acolheu pedido de supostas diferenças de parcelas rescisórias, decorrentes de complementação de aposentadoria, assentado em regulamento de empresa, sob os seguintes fundamentos:

"Incentivo à aposentadoria. Diferenças de verbas rescisórias

Sem razão o autor.

Da análise da questão do Incentivo à aposentadoria, objeto da controvérsia, à luz da Circular de Diretoria nº 004/85 (fl. 62), Resolução de Diretoria nº 33/86 (fls. 66/63v) e Regulamento de Pessoal (fls. 64/67) conclui-se que se trata de um instituto que foi criado com a finalidade de provocar a aposentadoria voluntária de empregados que contavam com tempo de serviço suficiente para requererem.

Não há diferenças de verbas rescisórias a deferir ao autor, posto que a progressão automática à última faixa da Classe somente se incorpora ao salário do empregado quando de sua aposentadoria, já que este é o objetivo da mesma, qual seja, incentivar o empregado a se aposentar, em face de um aumento de seus ganhos advindos da aposentadoria.

Conseqüentemente, inobstante (sic) as alegações do obreiro, resta somente a alternativa da manutenção do decisum, quanto a este tópico, uma vez que as normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente" (fl. 430).

A leitura dos fundamentos do v. acórdão recorrido leva à conclusão de que a solução dada à controvérsia decorreu da análise de regulamento de empresa.

Considerando que a v. decisão regional está apoiada na interpretação de regulamento de empresa, somente seria combatida se demonstrada divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT, ou seja, é necessário que se demonstre que as normas interpretadas ultrapassam a jurisdição do TRT prolator da referida decisão.

Como não houve demonstração nesse sentido, a alegação de divergência jurisprudencial encontra óbice no mencionado dispositivo legal, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 147, item I, da SDI-1 do TST, vazada nos termos seguintes:

"LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida."

Nessas circunstâncias, tendo em vista que a pretensão deduzida no arazoado do recurso de revista revela-se manifestamente contrária à jurisprudência remansosa do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-654504/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : POLIDORO JOSÉ ÁVILA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Julgo prejudicado o requerimento formulado na Petição nº 2346/2006-7, tendo em vista o despacho de fl. 402, mediante o qual excluí da lide o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e determinei a reatuação dos autos, para que constasse como Agravado o BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.).

3. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-657.871/2000.5TRT - 2ª Região

RECORRENTE : LINHAS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : SÍLVIA CRISTIANE LUCATO SCHIAVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SANTOS

D E S P A C H O

1. Em **01.07.2005**, foi publicado o acórdão referente ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao qual a Primeira Turma decidiu negar provimento, em julgamento realizado em 15.06.2005.

2. Em **06.07.2005**, os autos do RR-657.871/2000.5 foram objeto de carga pela Dra. Regilene Santos do Nascimento, de acordo com o Sistema de Informações Judiciárias - SIJ (Guia 94.373/2005).

3. Em **15.07.2005**, foram interpostos embargos de declaração pela Reclamada. Entretanto, os autos não foram devidamente devolvidos, segundo a certidão lavrada pelo Diretor da Secretaria da Primeira Turma.

4. Em **28.10.2005**, a Reclamada protocolizou a Petição nº 146435/2005-1. Informou, primeiramente, que devolveu os autos, não obstante não conste tal informação no Sistema do Tribunal Superior do Trabalho. Requereu, por fim, em face do extravio dos autos, seja instaurada a restauração dos autos e apresentou cópias das peças de que dispunha.

5. À luz do exposto, configura-se, em tese, o extravio dos autos. Defiro, pois, a restauração requerida, sem prejuízo de virtual responsabilidade da advogada junto ao órgão de classe.

6. Assim, determino:

a) preliminarmente, a reatuação como ação de restauração de autos;

b) após, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF para a apuração de responsabilidade e, se for o caso, imposição de sanção disciplinar à advogada **Dra. Regilene Santos do Nascimento**, em face do extravio dos autos do RR-657.871/2000.5 entre LINHAS VERA CRUZ S.A. e SÍLVIA CRISTIANE LUCATO SCHIAVI, nos termos dos arts. 34, inciso XXII, e 37, inciso I e § 1º, da Lei 8.906/94; e

c) cite-se, a seguir, a Reclamante, SÍLVIA CRISTIANE LUCATO SCHIAVI para que, no prazo de 20 dias, conteste, querendo, a pretensão da restauração dos autos da ação trabalhista que move contra LINHAS VERA CRUZ S.A., bem assim exhiba, perante o Tribunal Superior do Trabalho, as cópias, contrafé e demais reproduções dos autos e documentos do processo que estejam em seu poder. Para tal fim, expeça-se carta de ordem para ser cumprida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

7. Cumpra-se.

8. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-699506/2000.7TRT-6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO CUNHA LOPES
ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado, Banco Bandeirantes S. A.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-785449/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO HENRIQUE ALVES
RECORRIDA : MASÍLIA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 290/297), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 299/302), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - reflexos - triênio.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário do Reclamado, deu-lhe provimento, mantendo, porém, a r. sentença no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade sobre triênios. Assim decidiu:

"Não procede o recurso em relação aos reflexos do adicional de (...) e periculosidade em triênios. Além de ser inovatória a alegação recursal, não veio aos autos a Lei Municipal que fixaria a incidência do percentual somente sobre o salário base." (fl. 293)

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de triênio ou que o referido adicional tenha reflexos em triênios "acaba por ser a mesma coisa", visto que ambos seriam estabelecidos em proporções, o que caracterizaria incidência de adicional sobre adicional, vedado por lei (fl. 301).

Aponta contrariedade à Súmula 191 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 299/302).

O recurso não merece conhecimento.

A orientação vazada na Súmula 191 do TST refere-se à base de cálculo para o adicional de periculosidade, matéria que não foi objeto de tese explícita pelo Eg. Regional, carecendo de prequestionamento. Óbice da Súmula 297 do TST.

Igualmente, a divergência colacionada não alça o recurso ao conhecimento, pois o único aresto de fl. 301 traz tese no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, não sobre este acrescido de outros adicionais; fundamentos não enfrentados pelo Eg. Regional, que se limitou a consignar que não procedia o recurso em relação aos reflexos do adicional de periculosidade em triênios, pois, além de ser inovatória a alegação recursal, não veio aos autos a Lei Municipal que fixaria a incidência do percentual somente sobre o salário base. Inespecífico o aresto, incide o óbice da Súmula 296 do TST.

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 296 e 297 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIrr-340/1995-055-15-40.1 - TRT 15ª Região**

AGRAVANTE : JOAQUIM GOMES DE MATOS
ADVOGADO : DR. TANIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 10129/2006-3.
2. Concedo à agravante o prazo de cinco dias para que regularize a sua representação processual.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIrr-1016/2003-001-15-40.0 - TRT 15ª Região

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : EDUARDO ROBERTO GIANELLA
CICCARELLI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE AN-
DRADE

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 9778/2006-3.
2. Concedo à agravante o prazo de cinco dias para que regularize a sua representação processual.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIrr-1.067/2002-039-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES
AGRAVADA : MARIA APARECIDA FORTI ANTÔ-
NIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ORTOLANI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 164, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 e na Súmula nº 357 desta Corte.

Em sua minuta (fls. 02-08), sustenta que foi demonstrada a violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões recursais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 130-135, complementado às fls. 140-143, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo sua condenação ao pagamento de horas extras, não obstante o registro de horário nas Folhas Individuais de Presença.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 145-161). Alegou, em síntese, que a prova testemunhal não é válida para infirmar o valor probante das folhas individuais de presença homologadas por acordo coletivo de trabalho. Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988; 128, 333, I, 368 e 405 do CPC; e 74, § 2º, 818, 828 e 843 da CLT. Afirmou restar contrariada a Súmula nº 98 do Supremo Tribunal Federal. Transcreveu arestos para cotejo.

O agravo de instrumento é tempestivo. A representação processual e sua formação encontram-se regulares.

O Regional decidiu a controvérsia, adotando o seguinte fundamento: "(...) A testemunha **Oswaldir Ismael Alves** (1ª da Reclamante) também não admitiu a anotação correta do seu horário de trabalho na folha individual de presença (fls. 212) e o Reclamado não arrolou nenhuma testemunha (fl. 214), daí porque a juntada da folha individual de presença da citada testemunha era absolutamente irrelevante para o deslinde da controvérsia. Diante disso, o cerceamento de defesa alegado pelo Recorrente não restou configurado. 02.02. Testemunha. Ação contra o empregador. Irrelevância. Como o direito de ação contra o empregador é assegurado constitucionalmente (artigo sétimo, inciso XXIX, da Constituição vigente), o simples fato de uma testemunha estar movendo reclamação trabalhista contra o Recorrente é insuficiente, por si só, para que se possa 'atribuir-lhe a qualidade de inimiga' (...). Nenhum outro fato ou circunstância foi apontado pelo Reclamado para justificar a contradição por ele apresentada, caso em que a prova oral produzida pela Recorrida deve prevalecer integralmente, sendo apreciada em função do conjunto probatório" (fl. 132-133).

Portanto, fundamentando o Regional de conformidade com o teor da Súmula nº 357 do TST, não há como dar prosseguimento à revista, afastando-se, assim, a apreciação da alegada ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988; 128, 333, I, 368 e 405 do CPC; e 74, § 2º, 818, 828 e 843 da CLT.

A tentativa de configuração de dissensão pretoriana, intentada por meio dos arestos transcritos nas razões recursais encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, e amparado no teor dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1276/2003-113-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. MATEUS CARNEIRO DA COSTA
AGRAVADO : EDIVALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

D E C I S Ã O

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal), uma vez que não se pode aferir a sua tempestividade.

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), conforme revela, dentre outras, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1865/2003-077-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MOGIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANDREZA SANCHES DÓRO
AGRAVADA : LUCIENE RIBEIRO SALES
ADVOGADA : DR.ª VALDETE APARECIDA CAM-
POS CHICONATO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamado, insatisfeito com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/18).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional recorrido, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal - DJU 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90024/2004-056-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO CÉZAR FRANCO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO : MINERVINO MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96.290/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL - ADESBEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ERNESTO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

D E C I S Ã O

Trata-se de ação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 131-132, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto às questões relativas às diferenças de FGTS e à multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, pois não teria sido demonstrada violação de dispositivo da Constituição de 1988. Em sua minuta (fls. 134-141), a Reclamada reproduz as razões adotadas no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Verifica-se, entretanto, que o apelo se encontra desfundamentado, pois a Reclamada repete as teses deduzidas em sede de recurso de revista, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Citem-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05 e AIRR-692.561/2000.1, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2003-008-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILO CARLOS ABBADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PIN-
TO
AGRAVADO : NIBRASCO - COMPANHIA NIPO
BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Insurgem-se os reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstraram seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contramínuta e contra-razões oferecidas às fls. 137/155 e 156/171, respectivamente.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, os agravantes não cuidaram de trasladar para o instrumento a cópia da procuração outorgada ao procurador da agravada. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-311/2002-059-02-40.6TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
 AGRAVADO : IVO MOREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES
 AGRAVADO : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando haver demonstrado o enquadramento da hipótese no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contramínuta ofertada às fls. 141/145.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o subscritor, do presente agravo, Dr. Orlando Dionísio Augusto, não detém poderes para a representação processual da agravante.

Com efeito, note-se que o instrumento de procuração de fl. 116, datado de 22.08.2003, fora outorgado à Dra. Edna Zocchio e ao Dr. Antonio Carlos Centeville, cujos poderes este último substabeleceu, com reserva de iguais, na data de 14.08.2003, dentre outros, ao Dr. Orlando Dionísio Augusto, mediante o substabelecimento acostado à fl. 117, o qual subscreveu a peça sob análise.

O substabelecimento efetuado pelo causídico Antonio Carlos Centeville há que ser tido como inexistente, porquanto constata-se a irregularidade de representação, já que referido instrumento é anterior à outorga que lhe fora passada pelos representantes da agravante, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula n. 395, item IV, desta Casa, assim vazada:

"IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (DJ. 09.12.2003)."

Para que não paire qualquer dúvida, ressalta-se que no presente caso não se pode cogitar na existência de mandato tácito, eis que o advogado que subscreveu o presente agravo não compareceu a qualquer das audiências realizadas, sendo prudente frisar que a disposição constante do artigo 13 do CPC não interfere na solução da controvérsia em foco, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Outrossim, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/1993-019-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADO LTDA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO LEMOS GOULART
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contramínuta ofertada às fls. 186/194, e contra-razões, às fls. 195/202.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine. Senão, vejamos:

Consoante se verifica da certidão de fl. 181, a decisão denegatória foi publicada no DOE de 17/09/2004 (sexta-feira). O prazo recursal, portanto, começou a fluir no dia 20/09/2004 (segunda-feira), encerrando-se em 27/09/2004 (segunda-feira).

O apelo em foco, contudo, somente foi protocolizado no dia 28/09/2004, revelando-se seródia a sua interposição.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1516/2001-005-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA-CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOÃO TIROEL BATISTA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SUADEN
 AGRAVADO : ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BAPTISTA NETTO

D E C I S Ã O

Insurge-se a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP - segunda reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se amparado na atual redação da Súmula n. 331, IV, desta Corte (fl. 144/145), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não foram ofertadas contramínuta e nem contra-razões conforme certidão de fl. 149.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu ao ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidos pela empresa Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda ao reclamante, vez que tomadora dos serviços deste último.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 5º, II e XXXV, 22, XXVI, 37, II, XXI e § 6º, 173, III e § 1º da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2638/2000-432-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
 AGRAVADO : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contramínuta ofertada às fls. 181/185 e contra-razões ao recurso trancado apresentadas às fls. 186/189.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a qualidade das cópias reproduzidas.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista** (fl. 144), que apresentada em fac-símile, não se encontra legível, impossibilitando verificar a tempestividade do apelo, como também, se a petição original (fl. 161) fora protocolada no prazo legal.

Ademais, segundo a diretriz constante no **Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1**, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-450/2003-085-15-00.1

RECORRENTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO : OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar recurso ordinário da Reclamada, por meio do acórdão de fls. 78-80, decidiu negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância. Foram opostos embargos de declaração às fls. 82-83, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 86-87.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 89-98, renovando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do Reclamante. No mérito, irressignou-se quanto a prescrição, violação ao ato jurídico perfeito e correção monetária. Aponta violação dos artigos 4º, I da Lei Complementar 110/01, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariedade às Súmulas nos 330 e 362 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 100-101.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 103.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

De plano, em todas as matérias constantes do recurso de revista, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos legais, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial e a arguição de ofensa a preceito de lei, analisa-se os temas objeto do recurso.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da CF/88, visto que, considerando o caso concreto, para se aferir tal afronta há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Quanto à arguição de prescrição do direito de ação, não resta caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna expressamente que o ajuizamento da ação se deu em 17/06/03, dentro do biênio prescricional, portanto.

Por outro lado, o Regional concluiu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que é ônus do órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e transcreve arestos para a demonstração do dissenso de teses.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, não se podendo falar em contrariedade à

Súmula nº 330 do TST.

Finalmente, no que concerne à correção monetária, o recurso não merece seguimento por estar desfundamentado. Não há indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo de contrariedade a Súmula desta Corte, o que obsta o exame da matéria.

Em recursos idênticos a este, tendo como parte a ora Recorrente e versando sobre as mesmas matérias, há inúmeros precedentes nesta Corte, que estão em consonância com o aqui decidido, a saber: (RR-602/2003-085-15-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/02/06; RR-592/2003-085-15-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/02/06; RR-714/2003-085-15-00, 1ª Turma, Rel. Min. Lelcio Benes Corrêa, DJU de 03/02/06; RR-794/2003-085-15-00, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 07/10/05; RR-558/2003-085-15-00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 30/09/05; RR-631/2003-085-15-00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 16/09/05).



Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-483/2003-085-15-00.1

RECORRENTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO : JOSÉ PLÍNIO PIRES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, por meio do acórdão de fls. 75-77, decidiu negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância. Foram opostos embargos de declaração às fls. 79-80, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 83-84.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 86-95, renovando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do Reclamante. No mérito, irredignifica-se quanto à prescrição, violação do ato jurídico perfeito e correção monetária. Aponta violação dos artigos 4º, I, da Lei Complementar 110/01, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariedade às Súmulas nos 330 e 362 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 97-98.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 100.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

De plano, em todas as matérias constantes do recurso de revista, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos legais, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial e a arguição de ofensa a preceito de lei, analisa-se os temas objeto do recurso.

Não há que falar em violação literal e direta do art. 5º, II, da CF/88, visto que, considerando o caso concreto, para se aferir tal afronta há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Quanto à arguição de prescrição do direito de ação, não resta caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna expressamente que o ajuizamento da ação se deu em 17/06/03, dentro do biênio prescricional, portanto.

Por outro lado, o Regional concluiu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que é ônus do órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e transcreve arestos para a demonstração do dissenso de teses.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, não se podendo falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Finalmente, no que concerne à correção monetária, o recurso não merece seguimento por estar desfundamentado. Não há indicação de ofensa à dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo de contrariedade à Súmula desta Corte, o que obsta o exame da matéria.

Em recursos idênticos a este, tendo como parte a ora Recorrente e versando sobre as mesmas matérias, há inúmeros precedentes nesta Corte, que estão em consonância com o aqui decidido, a saber: (RR-602/2003-085-15-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/02/06; RR-592/2003-085-15-00, 3ª Turma, Rel.

Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/02/06; RR-714/2003-085-15-00, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 03/02/06; RR-794/2003-085-15-00, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 07/10/05; RR-558/2003-085-15-00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 30/09/05; RR-631/2003-085-15-00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 16/09/05.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-555/2003-085-15-00.0

RECORRENTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO : ANTÔNIO BESSA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar recurso ordinário da Reclamada, por meio do acórdão de fls. 72-75, decidiu rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização de 9% a título de perdas e danos, manter a condenação da multa de litigância maliciosa de 1%, porém sobre o valor da causa e não sobre o valor arbitrado da condenação, bem como reduzir para 10% os honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração às fls. 77-78, foram eles rejeitados por intermédio do acórdão de fls. 80-81.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 83-92, renovando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do Reclamante. No mérito, irredignifica-se quanto à prescrição, à desobediência ao ato jurídico perfeito e à correção monetária. Aponta violação dos artigos 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariedade às Súmulas nos 330 e 362 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 94-95.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 97.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

De plano, em todas as matérias constantes do recurso de revista, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos legais, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial e a arguição de ofensa a preceito de lei, analisa-se os temas objeto do recurso.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da CF/88, visto que, considerando o caso concreto, para se aferir tal violação há, primeiro, que se analisar a ocorrência de afronta a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Quanto à arguição de prescrição do direito de ação, não resta caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que o ajuizamento da ação se deu em 26/06/03 - dentro do biênio prescricional, portanto.

Por outro lado, o Regional concluiu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que é ônus do órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e transcreve arestos para a demonstração do dissenso de teses.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, não se podendo falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Finalmente, no que concerne à correção monetária, o recurso não merece seguimento por estar desfundamentado. Não há indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo de contrariedade à Súmula desta Corte, o que obsta o exame da matéria.

Em recursos idênticos a este, tendo como parte a ora Recorrente e versando sobre as mesmas matérias, há inúmeros precedentes nesta Corte, que estão em consonância com o aqui decidido, a saber: (RR-602/2003-085-15-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/02/06; RR-592/2003-085-15-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/02/06; RR-714/2003-085-15-00, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 03/02/06; RR-794/2003-085-15-00, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 07/10/05; RR-558/2003-085-15-00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 30/09/05; RR-631/2003-085-15-00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 16/09/05.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-565/2003-085-15-00.6

RECORRENTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO : ANTÔNIO TOMESANI
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar recurso ordinário da Reclamada, por meio do acórdão de fls. 79-88, decidiu rejeitar as preliminares argüidas e dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a penalidade imposta pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, ficando mantida, no mais, a sentença.

Opostos embargos de declaração às fls. 90-91, foram eles acolhidos parcialmente para que fossem acrescidos ao acórdão os fundamentos ali explicitados (fls. 93-97).

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 100-109, renovando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do Reclamante. No mérito, irredignifica-se quanto à prescrição, à ilegitimidade passiva, à desobediência ao ato jurídico perfeito e à correção monetária. Aponta violação dos artigos 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariedade às Súmulas nos 330 e 362 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 111-112.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 114.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

De plano, em todas as matérias constantes do recurso de revista, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos legais, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial e a arguição de ofensa a preceito de lei, analisa-se os temas objeto do recurso.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da CF/88, visto que, considerando o caso concreto, para se aferir tal violação há, primeiro, que se analisar a ocorrência de afronta a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Quanto à arguição de prescrição do direito de ação, não resta caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que o ajuizamento da ação se deu em 17/06/03 - dentro do biênio prescricional, portanto.

Por outro lado, o Regional concluiu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que é ônus do órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e transcreve arestos para a demonstração do dissenso de teses.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, não se podendo falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Finalmente, no que concerne à correção monetária, o recurso não merece seguimento por estar desfundamentado. Não há indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo de contrariedade à Súmula desta Corte, o que obsta o exame da matéria, pelo não-atendimento ao comando expresso no artigo 896, § 6º, da CLT.

Em recursos idênticos a este, tendo como parte a ora Recorrente e versando sobre as mesmas matérias, há inúmeros precedentes nesta Corte, que estão em consonância com o aqui decidido, a saber: (RR-602/2003-085-15-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/02/06; RR-592/2003-085-15-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/02/06; RR-714/2003-085-15-00, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 03/02/06; RR-794/2003-085-15-00, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 07/10/05; RR-558/2003-085-15-00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 30/09/05; RR-631/2003-085-15-00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 16/09/05).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-571/2003-085-15-00.3

RECORRENTE : **EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO SCALET**
ADVOGADO : **DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA**

D E C I S I Õ

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, por meio do acórdão de fls. 78-87, decidiu rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a penalidade imposta pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, ficando mantido, no mais, a sentença.

Opostos embargos de declaração às fls. 89-90, foram eles acolhidos para que fosse acrescidos ao acórdão os fundamentos ali explicitados (fls. 92-96).

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 99-108, renovando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do Reclamante. No mérito, irrisignava-se quanto à prescrição, à desobediência ao ato jurídico perfeito e à correção monetária. Aponta violação dos artigos 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariedade às Súmulas nos 330 e 362 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 110-111. Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 113.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

De plano, em todas as matérias constantes do recurso de revista, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos legais, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial e a arguição de ofensa a preceito de lei, analisa-se os temas objeto do recurso.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da CF/88, visto que, considerando o caso concreto, para se aferir tal violação há, primeiro, que se analisar a ocorrência de afronta a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Quanto à arguição de prescrição do direito de ação, não resta caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que o ajuizamento da ação se deu em 26/06/03 - dentro do biênio prescricional, portanto.

Por outro lado, o Regional concluiu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que é ônus do órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e transcreve arestos para a demonstração do dissenso de teses.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, não se podendo falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Finalmente, no que concerne à correção monetária, o recurso não merece seguimento por estar desfundamentado. Não há indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo de contrariedade à Súmula desta Corte, o que obsta o exame da matéria, pelo não-atendimento ao comando expresso no artigo 896, § 6º, da CLT.

Em recursos idênticos a este, tendo como parte a ora Recorrente e versando sobre as mesmas matérias, há inúmeros precedentes nesta Corte, que estão em consonância com o aqui decidido, a saber: (RR-602/2003-085-15-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/02/06; RR-592/2003-085-15-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/02/06; RR-714/2003-085-15-00, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 03/02/06; RR-794/2003-085-15-00, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 07/10/05; RR-558/2003-085-15-00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 30/09/05; RR-631/2003-085-15-00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 16/09/05).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-641/2003-085-15-00.3

RECORRENTE : **EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE**
RECORRIDO : **HILDA ABACHELI DE MORAES**
ADVOGADA : **DRA. MAGALI MARIA BRESSAN**

D E C I S I Õ

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, por meio do acórdão de fls. 76-79, decidiu rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a pena por litigância de má-fé para 1% sobre o valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração às fls. 81-82, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 84-85.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 87-96, renovando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do Reclamante. No mérito, irrisignava-se quanto à prescrição, ilegitimidade passiva, à desobediência do ato jurídico perfeito e litigância de má-fé. Aponta violação dos artigos 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariedade às Súmulas nos 330 e 362 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 98-99. Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 101.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

De plano, em todas as matérias constantes do recurso de revista, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos legais, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial e a arguição de ofensa a preceito de lei, analisa-se os temas objeto do recurso.

Não há que se falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da CF/88, visto que, considerando o caso concreto, para se aferir tal afronta há que primeiro analisar se houve afronta a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Quanto ao afastamento da prescrição declarada em sentença, não está caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que o ajuizamento da ação se deu em 17/06/03 - dentro do biênio prescricional, portanto.

Por outro lado, o Regional concluiu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que é ônus do órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e transcreve arestos para a demonstração do dissenso de teses.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, não se podendo falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Finalmente, no que concerne à litigância de má-fé, o recurso não merece seguimento por estar desfundamentado. Não há indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo de contrariedade à Súmula desta Corte, o que obsta o exame da matéria, pelo não-atendimento ao comando expresso no artigo 896, § 6º, da CLT.

Em recursos idênticos a este, tendo como parte a ora Recorrente e versando sobre as mesmas matérias, há inúmeros precedentes nesta Corte, que estão em consonância com o aqui decidido, a saber: (RR-602/2003-085-15-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/02/06; RR-592/2003-085-15-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/02/06; RR-714/2003-085-15-00, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 03/02/06; RR-794/2003-085-15-00, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 07/10/05; RR-558/2003-085-15-00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 30/09/05; RR-631/2003-085-15-00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 16/09/05).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-839/2002-051-15-00.9

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ELIZABETH SOUZA WOOD**
ADVOGADO : **DRA. ANA LUÍSA ARCARO**

D E C I S I Õ

Trata-se de ação trabalhista ajuizada sobre o procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se lhe condenou ao pagamento de complemento do auxílio-doença no período de maio de 1997 a abril de 1999, consoante o teor da Cláusula 97ª dos Acordos Coletivos de 1997. Estabeleceu, ainda, a incidência de juros de mora simples, no percentual de 1% ao mês, na forma da lei, a contar da data do ajuizamento da ação, e a atualização monetária a partir do mês de vencimento da obrigação (fls. 318-321).

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 323-331). Renova a arguição de prescrição total do direito de ação para se pleitear em juízo o restabelecimento de complementação de auxílio previdenciário do período de maio de 1997 a abril de 1997, ao argumento de que a contagem do prazo prescricional passa a fluir a partir da data de ocorrência da violação da norma aplicável à espécie, e não da extinção do contrato de trabalho, tendo em vista tratar-se de "ato único", bem como em razão de a Reclamante haver sustentado na exordial que o fato gerador do seu direito se deu em 19/05/1997, e o ajuizamento da ação ocorreria em 30/04/2002. Prossegue argumentando que o direito de ação do trabalhador prescreve em cinco anos, porém, entende que tal prazo não poderá ultrapassar dois anos da cessação do pacto laboral que dera origem à obrigação que não fora cumprida, conforme ocorreria no caso dos autos. Fundamenta o apelo em vio-



lação dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. No mérito, alega que, de acordo com os documentos juntados aos autos em 17/04/1997, a Reclamada submeteu-se à perícia médica, realizada por profissionais por ela indicados, de acordo com os termos constantes na cláusula 97ª do acordo coletivo da categoria, pela qual se atesta estar a Autora em condições favoráveis à readaptação, de acordo com suas limitações. No entanto, a Reclamante argumenta que não se manifestou acerca da possibilidade da efetivação de sua readaptação, o que, conseqüentemente, culminou com a suspensão do pagamento da complementação do auxílio-doença, que, por outro lado, continuou a ser pago pelo INSS. Assim, deduz que não há lesão a ser reparada. Aponta ofensa aos artigos 611 da CLT e 5º, caput, e 7º, XXVI e XXVII, da Constituição de 1988. Sustenta que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que fazia jus à percepção do auxílio-doença, amparando-se em afronta ao artigo 818 da CLT e em dissenso jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra os critérios adotados pelo Regional no tocante à incidência da correção monetária sobre as verbas deferidas, sustentando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, desta Corte e violação do Decreto-lei nº 75/66 e dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 321 e 322), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 162 e 163) e encontra-se regular o preparo (fls. 303 e 304 e 333).

1. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

O Tribunal Regional ratificou os termos da sentença, pela qual se concluiu pela inexistência de prescrição total ou parcial do direito de ação, tendo em vista a constatação de que o Reclamante ajuizara a ação antes de decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, e não mais de cinco anos entre a admissão e a data da propositura da ação, ressaltando, ainda, que o marco inicial para a contagem de prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, além de evidenciar ser irrelevante a data da ocorrência do fato gerador do direito. Assim, não há como reconhecer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

O Regional manteve a condenação no tocante ao pagamento da complementação do auxílio-doença, amparando-se nos seguintes fundamentos: "(...) Com efeito, o reclamado cumpriu a legislação advinda da norma coletiva, chamando a reclamante para nova perícia médica, após 180 dias do seu afastamento, deduzindo, após, pelo seu retorno, dada a possibilidade de sua reabilitação funcional. Não tendo ela retornado, optou pela supressão no pagamento da complementação. Como bem salientou a MM. Prolatora da origem, o que causa estranheza é o fato de que a benesse voltou a ser implementada à recorrida após o período de abril de 1999, sem que o Banco tivesse deduzido em sua peça defensiva uma linha sequer alusiva a citado procedimento, nem da existência de nova junta médica, nem atestado de regresso do seu estado de saúde, nem motivo algum que justificasse a paga do complemento. Como é incontroverso nos autos, a reclamante é portadora de lesão parcial nos membros superiores, que se traduz em incapacidade para o labor, por ter sido vítima por Lesão por Esforços Repetitivos, o mal do século. E em face dos laudos anexados aos autos, o mal é irreversível - vide fls. 186/192. Dessa forma, ainda que tivesse sido readaptada, conforme prescreveram os médicos, deve-se concluir que esse retorno ao labor não resultaria um saldo positivo, já que a partir de maio de 1999 o reclamado tornou a lhe remunerar a complementação, num silêncio velado que nos faz crer que efetivamente a melhor alternativa encontrada para o caso foi a manutenção da reclamante em afastamento e o pagamento da complementação prevista nas normas coletivas" (fls. 319-320).

Ainda nas razões recursais, o Reclamado aponta ofensa aos artigos 611 da CLT e 5º, caput, e 7º, XXVI e XXVII, da Constituição de 1988.

Apesar de o Regional haver mencionado que o Reclamado cumprira as disposições constantes da norma coletiva, a conclusão acerca da manutenção da complementação do auxílio-doença decorreu do exame de outras circunstâncias delineadas nos autos, razão pela qual não há como admitir ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Constata-se também que o Regional não expendeu tese acerca dos artigos 5º, caput, e 7º, XXVII, da Constituição de 1988, razão pela qual é de se reconhecer a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o exame do conhecimento do recurso de revista no tocante à alegação de que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que fazia jus à percepção do auxílio-doença, pautado apenas em violação de dispositivo de lei, não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

No tocante à época própria para a atualização monetária, o Regional decidiu: "(...) De acordo com o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 a atualização dos débitos trabalhistas far-se-á, contando-se da data do vencimento da obrigação e não do seu efetivo pagamento. Aqui não se cogita da aplicação do artigo 459, parágrafo 1º da CLT, que simplesmente concede uma faculdade ao empregador de efetuar o pagamento do salário mensal até o 5º dia útil do mês subsequente. E no caso, não se pode confundir atualização de débitos trabalhistas com data de pagamento de salários, sob pena de vir a ser penalizado o empregado, que em nada concorreu para tal e beneficiado o empregador, que não cumpriu com sua obrigação no momento próprio. Outra nem poderia ser a interpretação a ser conferida ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a menos que fosse violado o princípio da condição mais favorável ou vantajosa ao empregado, ínsito ao Direito do Trabalho. Observe-se, neste aspecto, ainda, que seria criada uma situação privilegiada para os empregadores que efetuam o pagamento dos

salários no 5º dia útil do mês subsequente, que teriam seus débitos corrigidos a partir desta data, em detrimento dos empregadores que efetuam o pagamento dos salários dentro do mês trabalhado. Ressalte-se que mediante tal interpretação fica assegurada, da melhor maneira, a recomposição do poder de compra dos salários e afastado o perigo de qualquer prejuízo para o trabalhador que não deu causa alguma para o atraso no pagamento de seus direitos. No caso em comento, tratando-se de empregado da categoria dos bancários, sendo incontroverso que o pagamento dos salários se dava dentro do mês da prestação de serviços, fato incontroverso, correta a sentença original, que determinou que a correção dos débitos devidos ao empregado sejam corrigidos pelos índices do próprio mês trabalhado" (fl. 320-321).

O Reclamado, em razões de revista, pretende a reforma dos critérios de correção monetária, sustentando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, violação do Decreto-Lei nº 75/66, dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT, bem como transcreve arestos para demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Caracterizada está a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, visto que, contrariamente ao estabelecido pelo Regional, nela se encontra estabelecido o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista do Reclamado apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, determinando que, na incidência da correção monetária, sejam obedecidos os parâmetros fixados na referida Súmula.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-91.705/2003-900-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDA : ROSANGELA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRAN-DÃO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 78-81, complementado às fls. 92-94, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado, mantendo a sentença pela qual se reconheceu que, mesmo nula a contratação em face da inobservância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988, fazia jus a Reclamante à percepção de verbas rescisórias, como se o contrato tivesse sido extinto sem justa causa. O Estado reclamado interpõe recurso de revista (fls. 96-106). Argüi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade da contratação estabelecida com cooperativa de trabalho, por entender competente a Justiça Comum. Insiste em afirmar, no mérito, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos ex tunc. Indica violação dos artigos 5º, II, XIII, XVII, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição de 1988; 442 da CLT, e às Leis nos 5.764/71 e 8.949/49, bem como contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 109-110.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 115-116, opina pelo provimento do apelo.

O recurso é tempestivo (fls. 95 e 96) e está subscrito por Procuradora do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, sob o seguinte fundamento: "(...) a questão da competência da Justiça do Trabalho foi expressamente definida com muito clareza, relacionando-se com a matéria de mérito da própria natureza do contrato de trabalho que foi declarado no julgamento, conforme o artigo 114 da Constituição Federal, precisamente porque não foi reconhecido o trabalho de natureza civil para a Cooperativa, como pretendia o embargante. Definida claramente a competência decorrente do vínculo empregatício proclamado pela sentença e pelo Acórdão embargado, não se caracteriza omissão o fato de não constar expressamente os dispositivos legais mencionados (...) (fl. 93).

Nesse contexto, vê-se que a decisão do Regional se encontra em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1: "Inscrever-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício."

Portanto, **nego seguimento** ao recurso de revista, ante os óbices da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Estado reclamado, ao fundamento de que, não obstante a inexistência de concurso público, torna-se inadmissível deixar o trabalhador ao desabrigo da lei, mesmo porque, no âmbito do Direito do Trabalho, os efeitos da nulidade não podem alcançar o empregado, em virtude da impossibilidade de restituir a força de trabalho por ele despendida.

Dessa decisão, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC interpõe recurso de revista (fls. 96-106). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais conduz à certeza de que a decisão recorrida contrariou o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 do TST.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-93.826/2003-900-01-00.3

RECORRENTE : PADARIA CENTRAL DE MARGARIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CRUZ DO NASCIMENTO
RECORRIDA : MARISE PENHA SALES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 79-82, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, excluindo da condenação o pagamento de diferenças de depósitos do FGTS. Manteve, entretanto, a sentença, com relação à rescisão indireta, ao fundamento de que "a mora salarial é uma das características do não-cumprimento do contrato de trabalho prevista na alínea "d" do artigo 483 da CLT. Ressalta-se que a obrigação de pagar salários é a principal contrapartida do empregador para com seus empregados e seu não cumprimento autoriza a resolução judicial do contrato." Concluiu, ainda, que o depoimento pessoal da Reclamada foi decisivo quando se afirmou que a Reclamante deixou de receber parte do 13º salário e dois meses de salário, por negar-se a assinar os recibos nas datas em que os valores estariam sendo pagos.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 84-87), pretendendo a reforma do decisum. Afirma não ter existido atraso no pagamento dos salários, conforme consignado através da ACP 0119/99 - 28ª VT/RJ. Aponta violação do artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/68, e 5º, II, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 89.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

A alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não tem o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista. Por tratar-se de norma genérica, na qual está contemplado o princípio da legalidade, como já asseverou o STF (Súmula 636), a caracterização de sua inobservância pressupõe a análise anterior de ofensa a dispositivo de lei, de modo que a sua violação é indireta ou reflexa.

Não há como proceder ao exame da suposta violação ao parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 368/68, pois o Regional prequestionou a matéria diante do teor de tal dispositivo. Dos termos da decisão recorrida, vê-se que o Regional se restringiu a concluir que a mora salarial ocorre apenas e tão-somente quando a obrigação de pagar os salários não é cumprida, sem se posicionar a respeito do lapso temporal necessário à sua caracterização. Ressalte-se que o Regional não foi instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Dessa forma, a matéria carece do devido prequestionamento, esbarrando no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, os dois arestos de fl. 86 não possuem a especificidade necessária ao seguimento do recurso por divergência jurisprudencial, pois a tese neles inserta se restringe ao fato de que, para o caso de descumprimento do contrato de trabalho, de modo a autorizar a rescisão indireta, a mora salarial deve ocorrer por, pelo menos, três meses; enquanto que, no acórdão recorrido, apenas há a conclusão de que o não-atendimento das obrigações legais decorrentes do contrato de emprego importa na caracterização de mora salarial. Incidência do óbice do teor da Súmula nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-125.514/2004-900-04-00.0

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUDEON VARES
 RECORRIDA : **ELISABETH MARTINS GUIMARÃES**
 ADVOGADO : DR. MANOEL TEIXEIRA CARDOSO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante os acórdãos de fls. 142-144 e 185-192, complementado às fls. 203-205, reconheceu a existência de relação de emprego entre Reclamante e Reclamado. Decretou a sua nulidade, ante a inobservância dos comandos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, mas não estendeu os seus efeitos à Reclamante, mantendo a condenação do Estado ao pagamento das seguintes parcelas: gratificações natalinas proporcionais, férias proporcionais com adicional de um terço, depósitos dos valores do FGTS, dobra das férias dos períodos de 92/93 e 93/94, acrescidas do adicional de um terço dos períodos de 92-93, 93-94 e 94-95, indenização referente ao vale-transporte e multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

O Ministério Público de Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 207-213). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Estado e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para cotejo.

O Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, interpõe recurso de revista às fls. 215-227. Suscita ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que seus servidores são tutelados pelo regime estatutário. Afirma que a Autora foi contratada por prazo determinado, com base na edição de Leis Estaduais, que autorizavam contratar em caráter emergencial. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e 37, I, II e IX, § 2º, 97, § 1º, e 169, parágrafo único, I e II, da Constituição de 1988, contrariedade às Súmulas nºs 123 e 361 desta Corte, transcrevendo arestos para o cotejo de teses. Despacho de admissibilidade dos recursos de revista às fls. 230-231.

Os recursos de revista são tempestivos, têm representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO.

O Estado do Rio Grande do Sul assevera ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que seus servidores são tutelados pelo regime estatutário. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, IX, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 123 desta Corte.

A alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não tem o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista, por tratar-se de norma genérica, na qual está contemplado o princípio da legalidade, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636). Assim, a sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei, de modo que a sua violação é indireta ou reflexa.

De outro lado, cumpre salientar que a Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário da Justiça de 21/11/03, de modo que não há o atendimento dos requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

Quanto à tese de violação do artigo 37, IX, da Constituição de 1988, o Regional, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego, afastou a sua aplicação, fundamentando que "(...) A reclamante foi sucessivamente contratada, por prazo determinados (sic), revelando o caráter permanente da contratação, inexistindo dessa forma a justificativa da emergência. Não se configura pois a hipótese do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, visto que não caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público. De outra parte, a exigência de concurso público prevista na Constituição Federal não serve a proteger atos administrativos que contrariem o próprio texto constitucional. Daí a dizer-se que, sob o enfoque do Direito do Trabalho, releva a realidade dos fatos, os quais, no caso vertente, dão conta de que a reclamante laborou sem solução de continuidade no período de 22.5.92 a 04.9.95, em atividades precípua da administração pública estadual. Reconhecendo-se pois a relação empregatícia, impõe-se o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação e julgamento dos demais pedidos elencados na inicial" (fl. 143).

Verifica-se, portanto, do acima transcrito que o Estado é, efetivamente, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois as premissas fáticas estabelecidas nos fundamentos do acórdão denotam que as sucessivas contratações da Reclamante não se inserem na previsão do inciso IX do artigo 37 da Constituição de 1988.

Nego seguimento.
2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante os acórdãos de fls. 142-144 e 185-192, complementado às fls. 203-205, reconheceu a existência de relação de emprego entre Reclamante e Reclamado. Decretou a sua nulidade, ante a inobservância dos comandos do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988, mas não estendeu os seus efeitos à Reclamante, mantendo a condenação do Estado ao pagamento das seguintes parcelas: gratificações natalinas propor-

nais, férias proporcionais com adicional de um terço, depósitos dos valores do FGTS, dobra das férias dos períodos de 92/93 e 93/94, acrescidas do adicional de um terço dos períodos de 92-93, 93-94 e 94-95, indenização referente ao vale-transporte e multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Nas razões de recurso de revista o Estado aponta violação dos artigos 37, II e § 2º, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, além de colacionar arestos no escopo de demonstrar dissenso de teses.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, com a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Sendo assim, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondente ao período laborado.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-795.542/2001.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**
 PROCURADORA : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO : **JOSÉ GOMES DOS SANTOS**

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 68-72, complementado às fls. 82-84, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, manteve a condenação do Estado Reclamado ao pagamento das parcelas salariais stricto sensu, em face da nulidade da contratação.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 86-98). Argüi a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 123 do TST, ao argumento de que a contratação do Reclamante se deu por meio de regime administrativo especial, instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, em conformidade com os artigos 106 da Constituição Federal de 1967, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 1/69, 37, IX, e 114 da Constituição de 1988. Insiste que o artigo 108 da Constituição do Estado do Amazonas afronta o artigo 61, § 1º, "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, pois teria retirado do Poder Executivo Estadual a iniciativa de elaborar projeto de lei a fixar o prazo de duração da contratação temporária de servidores públicos. Diz que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 18.071-AM, envolvendo a 1ª Vara da Fazenda Pública de Manaus e a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, em relação a matéria idêntica à dos presentes autos, concluiu ser da primeira a competência. Argüi, ainda, a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a consequente violação dos artigos 832 da CLT, 515, § 1º, e 535 do CPC, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, caracterizada pela suposta recusa do Regional em sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, afirma que a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas a um servidor estatutário é nula de pleno direito, nos termos do artigo 37, II e § 2º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e da Súmula nº 363 do TST, ao argumento de que não estão sendo postulados salários em sentido estrito. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 101.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 106-109).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 85 e 86) e está subscrito por procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

I - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria com o seguinte fundamento, **verbis**: "Insiste o recorrente na tese da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio. Todavia, não merece prosperar a preliminar, eis que não foram obedecidas as próprias imposições legais para este tipo de contratação, inclusive o prazo máximo imposto pela referida Lei nº

1.674, de 10/12/84, que em seu artigo 4º determina: 'É vedada a contratação para o exercício de funções normais próprias dos cargos existentes nos quadros do funcionalismo estadual'. O recorrido foi contratado para exercer cargo efetivo e permanente da Administração, o que afasta, de imediato, pelo modo continuado da prestação de serviço, o caráter de necessidade temporária de excepcional interesse público. Ainda, a Constituição Federal, no artigo 37, inciso IX, admite a contratação em caráter temporário, apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A invocação do Enunciado 123 do TST não se coaduna com a hipótese dos autos, visto que o mesmo se refere aos casos prescritos no artigo 106 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, depois recepcionada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988, que cuidava de Regime Jurídico Especial de servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica, estabelecida em lei especial. A presente demanda reflete condição típica de servidor que se moldaria à contratação pela CLT, vez que não existiu a transitoriedade dos serviços executados pelo recorrido, tampouco o caráter técnico dos mesmos. Não cumpridas as exigências legais, procurando burlar a legislação trabalhista, deve a preliminar ser rejeitada, considerando-se o empregado celetista" (fls. 69-70).

Conclui-se, portanto, que a lide foi decidida em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, segundo a qual "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Logo, inviável é o conhecimento da revista no particular, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao conflito aparente entre os artigos 108 da Constituição do Estado do Amazonas e 61, § 1º, "a", "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, não autoriza tampouco o conhecimento da revista por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 e da Súmula nº 297 do TST, visto que o Regional nada considerou a respeito de tal questão.

Nego seguimento.
2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional apreciou a matéria relativa à nulidade da contratação com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "No mérito, o fato de o recorrido ter sido admitido pelo Estado sem o prévio concurso público denota descumprimento de uma determinação constitucional, por parte do Administrador, o que não se constitui razão para o privilegiar. Se a Constituição Brasileira exige concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, que o Estado o faça a cada ano. Assim, estará cumprindo a lei, e não a desvirtuando. Ressalte-se, também, que no Direito do Trabalho, em face das características especiais da relação de emprego, não se admite o efeito *ex tunc*, ou seja, a nulidade do ato até a sua constituição, eis que, despendida a força do trabalho pelo empregado, esta jamais poderá ser devolvida pelo empregador, logo, a retroatividade só seria admissível se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que este gastou no trabalho. Desobedecidos os preceitos constitucionais, deverá o Estado arcar com todos os ônus do seu ato. Admitir-se a tese do recorrente seria condenar o recorrido ao desamparo. O Juízo a quo agiu com acerto ao reconhecer o vínculo empregatício nos moldes da CLT, em seu artigo 3º, e deferir as parcelas requeridas, inclusive quando concedeu o seguro-desemprego, porque negar tal pleito sob o argumento de relação jurídica controversa implicaria também em não conhecer das demais parcelas. Porém, quanto à multa rescisória, mantém-se o que decidiu a douta Vara, por falta de insurgência da reclamante contra o indeferimento deste pleito. Contudo, fui vencida pela douta maioria que decidiu excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego. No que pertine à solicitação da Procuradoria, no sentido de que se encaminhem ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, entendo que o próprio Órgão Ministerial pode promover os atos necessários à apuração de responsabilidades do agente público" (fls. 70-71).

Em seus embargos de declaração (fls. 74-77), o Estado indicou supostas omissões relativas tanto à nulidade da contratação, nos termos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, quanto da Súmula nº 363 do TST, quanto à data da contratação, ocorrida, segundo afirma, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão quanto à nulidade da contratação e, tampouco, quanto à sua data - ocorrida, segundo o Regional, em 1º/07/91.

Nesse contexto, inviável é o conhecimento da revista quanto à preliminar de nulidade do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a questão relativa à nulidade da contratação foi suficientemente fundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, ao passo que a suposta omissão relativa à data de contratação foi sanada no julgamento dos embargos de declaração, não obstante a rejeição do recurso.

Inclúmes, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Desnecessário o exame dos demais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.
3. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



O Regional, fls. 70-71, manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias e adicional respectivo, e diferenças de depósitos de FGTS e da respectiva multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público somente pode gerar efeitos ex nunc, pois a força de trabalho despendida pelo Reclamante não pode ser-lhe devolvida.

Ao assim decidir, incorreu em contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJU-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/05, no qual se preconiza o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público.

Conheço, portanto, da revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou-lhe provimento parcial**, para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-637480/2000.0TRT 1ª - REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AP. PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO : FÁTIMA CELESTE QUERINO CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DESPACHO

Em face do silêncio da parte contrária, que entendo como concordância com o peticionado às fls. 231/232, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reautuação, fazendo constar como recorrente BANCO ITAÚ S.A.

Após à pauta.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO COM DESPA- : "JUNTE-SE. DIGA A RECLAMADA, NO PRAZO
CHO

DE 10 (DEZ) DIAS, SE TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO. BSB, 08-02-06." LÉLIO BENTES - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 73/2002-005-21-00.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BRAGA BARREIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : VICTOR SOUZA DE LUCENA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

Brasília, 17 de março de 2006

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RA - 683720/2000.0TST

INTERESSADOS : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
INTERESSADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Os autos se referem à restauração do processo AIRE-15373/1999.4 em que é Agravante a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e Agravados Ana Rosa de Oliveira Nazário e Outros.

Manifeste-se a CAPAF, em 3 (três) dias, sobre o interesse no prosseguimento da Restauração, juntando as cópias necessárias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 1833/1992-001-22-40.6
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ELIAS MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ANADELIA SILVA LIMA

PROCESSO : E-AIRR - 2207/1996-022-05-40.4
EMBARGANTE : ORLANDO CARVALHO SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 3141/1996-052-02-00.3
EMBARGANTE : RAUL BASSANI
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BERNADES
EMBARGADO(A) : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGADO(A) : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CAIADO NETO
PROCESSO : E-AIRR - 308/1998-091-15-00.8
EMBARGANTE : MÁRIO EDUARDO MONTOYA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 1166/1998-251-02-40.9
EMBARGANTE : GILSON ALVES LARA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO RAYMUNDO
PROCESSO : E-ED-RR - 483275/1998.2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO MAGALHÃES D'ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO ABUZEID FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 513987/1998.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ARI MEDEIROS SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
PROCESSO : E-RR - 542/1999-121-17-00.2
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADÍRCIO CARMO DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
PROCESSO : E-RR - 1489/1999-001-17-00.4
EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA BRUM CORREIA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : DUMILHO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : MARCUS ROLAND MAZZEI
PROCESSO : E-AIRR - 2617/1999-002-02-40.0
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR(A) : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 3133/1999-046-15-00.7
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DARCI BERTOLINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 3310/1999-030-02-40.5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARIA BENEDITA DE MACEDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 548197/1999.1
EMBARGANTE : ROSÂNGELA FERREIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 596223/1999.4
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-AIRR - 172/2000-102-04-40.5
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR DR(A) : DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO ÁVILA FREITAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 249/2000-054-15-40.8
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : ROSIMAR FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 889/2000-108-15-00.0
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SIDINEI FERMIANO DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : ARLINDO SALES

PROCESSO : E-AIRR - 2090/2000-095-15-00.7
EMBARGANTE : MARIA MADALENA DE CAMPOS NICOLAU
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-ED-RR - 2390/2000-122-15-00.4
EMBARGANTE : ANTÔNIO OSVALDO CAROSI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 2395/2000-025-15-00.8
EMBARGANTE : MAKOTO SAKATE
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO LUIZ GALENDI
EMBARGADO(A) : FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DE CASTRO PERES NETO
PROCESSO : E-AIRR - 2831/2000-060-02-40.1
EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA FERRAZ
EMBARGADO(A) : MOISÉS PARDAL PRADO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍLIO GREICIUS MACHADO
EMBARGADO(A) : BADRA S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 2947/2000-044-02-40.1
EMBARGANTE : MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR - 636406/2000.9
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ ARAÚJO LAGE
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-RR - 637550/2000.1
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : GERCY DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 641552/2000.8
EMBARGANTE : VALDEVINA CÉLIA DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO DR(A) : FABIANA GUERINO SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 649919/2000.8
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCA BARBOSA BASTOS
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 650432/2000.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JANE CLARICE PEDROSO ROCHA
ADVOGADO DR(A) : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
EMBARGADO(A) : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 651149/2000.4
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS
PROCESSO : E-AIRR E RR - 662060/2000.9
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : RENATO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 697554/2000.0
EMBARGANTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AVENA
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : VALDIR JORGE MINAITI
PROCESSO : E-ED-RR - 704141/2000.6

EMBARGANTE : CALIXTO FRANCISCO COUTINHO NETO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 708169/2000.0
EMBARGANTE : GUTEMBERG SILVA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA REBOUÇAS

PROCESSO	: E-ED-RR - 709344/2000.0	PROCESSO	: E-RR - 744178/2001.1	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 495/2002-003-17-00.3
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE	: GERDAU S.A.	EMBARGANTE	: SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO LEMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SANDRA MARA NOSCHANG	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: CUBUS CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES BUSATTO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO	ADVOGADO DR(A)	: TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE MELO BRASIL
EMBARGADO(A)	: HSBC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (BRASIL) S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 749147/2001.6	PROCESSO	: E-ED-RR - 542/2002-064-03-00.5
PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 709942/2000.5	EMBARGANTE	: ALDEMIR FLORÊNCIO DA SILVA	EMBARGANTE	: JOÃO TAVARES DA SILVA E OUTRO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
EMBARGADO(A)	: TARCÍSIO INÊS MOREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO DR(A)	: HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
ADVOGADO DR(A)	: HELENA SÁ	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 767902/2001.5	PROCESSO	: E-AIRR - 984/2002-134-05-40.1
PROCESSO	: E-RR - 718540/2000.7	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ELEKEIROZ S.A.
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ALTÂNÍSIO VENÂNCIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ERNESTO DE ARAÚJO SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE MORAIS SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 767983/2001.5	PROCESSO	: E-ED-RR - 1212/2002-110-03-00.3
PROCESSO	: E-RR - 198/2001-342-05-00.0	EMBARGANTE	: LUÍS FRANCISCO NUNES MARTINS	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
PROCURADOR DR(A)	: LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A)	: MIZAEI MOURA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: PEDRO AUGUSTO PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO DR(A)	: JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: EDNA MARIA SAMPAIO MELLO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 773769/2001.9	PROCESSO	: E-RR - 1336/2002-082-15-00.9
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CASA NOVA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO MANOEL NUNES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-AIRR - 840/2001-115-15-00.7	EMBARGADO(A)	: BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ARCEÑO DORT
EMBARGANTE	: NEUSA MARIA NIGRE ARANDA	ADVOGADO DR(A)	: PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-RR - 778616/2001.1	PROCESSO	: E-RR - 1948/2002-015-05-00.4
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 1294/2001-008-17-00.4	EMBARGADO(A)	: JURANDIR VALENTIM	EMBARGADO(A)	: AURELINO DOS SANTOS TRINDADE
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO DR(A)	: DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR - 790141/2001.3	PROCESSO	: E-RR - 2001/2002-023-05-00.5
EMBARGADO(A)	: GELSON GARIOLI E OUTROS	EMBARGANTE	: SÉRGIO MARTINS	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO DR(A)	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO DR(A)	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1524/2001-002-16-00.2	EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGADO(A)	: AURELINO DOS SANTOS TRINDADE
EMBARGANTE	: LEOVIGILDO GONÇALVES FILHO	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 792471/2001.6	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2141/2002-022-02-40.8
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGANTE	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-AIRR - 1531/2001-115-15-00.4	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: HARUMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGANTE	: SILVIA DE LOURDES CREPALDI MENDES	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE FÁTIMA MOURA DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-RR - 794907/2001.6	PROCESSO	: E-RR - 2185/2002-010-09-00.5
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1591/2001-091-15-40.6	EMBARGADO(A)	: AMAURI JOSÉ DO CARMO	EMBARGADO(A)	: ANDRESA MATOS GUELDUNAS
EMBARGANTE	: CNEC ENGENHARIA S.A	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO DR(A)	: TAÍSS BRUNI GUEDES	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 799602/2001.3	PROCESSO	: E-ED-RR - 2363/2002-461-02-00.1
EMBARGADO(A)	: DAOUÏ SLEIMAN GHOLMIE	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	EMBARGADO(A)	: LUIZ BRAGA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DE PAULA PIRES
PROCESSO	: E-RR - 1867/2001-008-03-00.6	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO LUIZ BALDASSIN
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 802542/2001.4	PROCESSO	: E-AIRR - 2820/2002-024-02-40.0
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	EMBARGANTE	: MANUEL CORREIA GOMES
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCURADOR DR(A)	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO DR(A)	: JORGE LUÍS CLARO CUNHA
PROCURADOR DR(A)	: MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER	EMBARGADO(A)	: ALFREDO BARBOSA FILHO	EMBARGADO(A)	: TERESA BATISTA DE MORAIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA LUCIA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: LIBERDADE PIZZAS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 1956/2001-018-15-00.4	PROCESSO	: E-A-RR - 805461/2001.3	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MENDES DE CARVALHO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: ANDRÉ GRAÇAS RODRIGUES E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 6247/2002-902-02-00.5
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JURANDIR CAMPOS	EMBARGANTE	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: ADRIANA MALAVOLTA MENEZES DE SANTANA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	ADVOGADO DR(A)	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
PROCESSO	: E-AIRR - 51704/2001-322-09-40.7	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 809540/2001.1	ADVOGADO DR(A)	: RICHARD FLOR
EMBARGANTE	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	EMBARGANTE	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	EMBARGADO(A)	: CARLOS AMARO
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARIA PELEGRINI NEVES	EMBARGADO(A)	: LEANDRO CARVALHO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 6253/2002-906-06-00.6
ADVOGADO DR(A)	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
EMBARGADO(A)	: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO	: E-A-RR - 105/2002-004-15-00.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	EMBARGANTE	: SALVADOR CAVALCANTE TOLENTINO E OUTRA	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA ALVES DE CARVALHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 721865/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA
EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMA E PROCESSAMENTO DE DADOS	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-RR - 9585/2002-900-04-00.5
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	: IVONE MENOSSI VIGÁRIO	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS ALVES CASTRO	PROCESSO	: E-RR - 189/2002-446-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: JORGE CALIXTRO FRANÇA SOARES
PROCESSO	: E-RR - 738783/2001.9	ADVOGADO DR(A)	: TATIANA IRBER	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ROTTENFUSSER
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO MARCÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 12635/2002-900-09-00.4
ADVOGADO DR(A)	: ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO DR(A)	: DÁRIO CASTRO LEÃO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: GERCINO FERREIRA LIMA	PROCESSO	: E-RR - 494/2002-069-02-00.2	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	EMBARGANTE	: EDITORA ABRIL S.A.	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO KOCHER RAMOS
		ADVOGADO DR(A)	: MILA UMBELINO LÓBO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
		EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO FAVARON		
		ADVOGADO DR(A)	: BENEDITO ANTÔNIO COUTO		



PROCESSO	: E-RR - 23083/2002-900-02-00.8	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 714/2003-089-15-00.2	PROCESSO	: E-RR - 1141/2003-084-15-00.2
EMBARGANTE	: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGADO(A)	: EDGAR GOMES DE FARIA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: IRIO GOTUZO	ADVOGADO DR(A)	: APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR - 24410/2002-902-02-00.1	PROCESSO	: E-RR - 745/2003-051-11-00.2	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1144/2003-001-15-00.9
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: FÁBIO MARCOS DE MESQUITA	EMBARGADO(A)	: HAROLDO JOSÉ SILVA MACIEL	EMBARGADO(A)	: MILHEN CARLOS FARHAT
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
PROCESSO	: E-RR - 24960/2002-902-02-00.0	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 775/2003-004-23-41.3	PROCESSO	: E-RR - 1160/2003-094-15-00.6
EMBARGANTE	: SÍLVIA CRISTINA MIRANDA	EMBARGANTE	: MARIA GRACIA CIRALLI	EMBARGANTE	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DEUSDEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: COLÉGIO BATISTA BRASILEIRO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DONIZETE BERGAMO
ADVOGADO DR(A)	: VALDOMIRO SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO SILVA GONÇALVES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 30728/2002-902-02-00.1	PROCESSO	: E-RR - 827/2003-055-15-00.0	PROCESSO	: E-RR - 1193/2003-083-15-00.2
EMBARGANTE	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTUO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO GRILO	EMBARGADO(A)	: MARIA REGINA DE ALMEIDA PACHECO AMARAL	EMBARGADO(A)	: DUILIO JOSÉ DE SOUSA DAMICO
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA CARVALHO VALENCIA	ADVOGADO DR(A)	: DORIVAL PARMEGIANI	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO GUENJI KOGA
PROCESSO	: E-AIRR - 34032/2002-902-02-40.9	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 962/2003-654-09-40.6	PROCESSO	: E-RR - 1194/2003-043-15-00.8
EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS LOYOLA MISTRONGUE	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: JULIEN MARCELO SCHWAB	EMBARGADO(A)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	EMBARGADO(A)	: CREUSA APARECIDA RODRIGUES ANIBAL
ADVOGADO DR(A)	: SYLMAR GASTON SCHWAB	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO VALDRIGHI
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 35577/2002-900-02-00.5	PROCESSO	: E-RR - 994/2003-090-15-00.9	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1199/2003-053-15-00.8
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A)	: ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS	EMBARGADO(A)	: ANTONIO CARLOS RUIZ STEFANOM E OUTROS	EMBARGADO(A)	: HERMES ESPINHARA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA	ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
PROCESSO	: E-AIRR - 36091/2002-902-02-40.1	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1014/2003-004-15-00.5	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1201/2003-095-15-00.0
EMBARGANTE	: PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A)	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: MÁRIO AUGUSTO ZUCCHI	EMBARGADO(A)	: CARLOS CAMPIOTTO	EMBARGADO(A)	: GAMALIEL CÂNDIDO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	ADVOGADO DR(A)	: GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON
PROCESSO	: E-AIRR - 36094/2002-902-02-40.5	PROCESSO	: E-RR - 1024/2003-042-15-00.7	PROCESSO	: E-A-RR - 1203/2003-092-15-00.0
EMBARGANTE	: JOSÉ BATISTA MARTINS PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A)	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: MILTON CARLOS DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	ADVOGADO DR(A)	: GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON
PROCESSO	: E-RR - 48851/2002-900-14-00.0	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1030/2003-053-02-40.3	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1224/2003-095-15-00.5
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	EMBARGANTE	: NAIR CARDUCCI	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCURADOR DR(A)	: LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA DA MATA PERDONCINI E OUTROS	EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW STAR RESIDENCE SERVICE	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO FRANCISCO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO	: E-RR - 1047/2003-079-15-00.8	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1331/2003-044-15-00.0
PROCURADOR DR(A)	: ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO	: E-RR - 63278/2002-900-04-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGANTE	: KLABIN KIMBERLY S.A.	EMBARGADO(A)	: ALCIDES SANTANA (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDES STRENGARI
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO DA SILVA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO DA SILVA MEDEIROS	PROCESSO	: E-RR - 1077/2003-075-15-00.9	PROCESSO	: E-A-RR - 1409/2003-003-12-00.8
ADVOGADO DR(A)	: DIRCEU ANDRÉ SEBBEN	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 67118/2002-900-11-00.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: HÉLVIO FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: EVALDO BATISTA MANOEL
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS SARAUZA	ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A)	: REGILMA ALMEIDA SOARES	PROCESSO	: E-RR - 1078/2003-084-15-00.4	PROCESSO	: E-RR - 1459/2003-048-15-00.0
ADVOGADO DR(A)	: RANDERSON MELO DE AGUIAR	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: E-RR - 76/2003-039-15-00.3	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO GOMES	EMBARGADO(A)	: IRENE ANTÔNIA BRAMBILLA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO JACOB	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DONIZETE ANGELELI	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1083/2003-015-15-00.2	PROCESSO	: E-AIRR - 1464/2003-262-02-40.0
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: SEEBER FASTPLAS LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 382/2003-065-15-40.0	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PAULO SIQUEIRA BARBOSA	EMBARGADO(A)	: MAURO VIGNOTTO
PROCURADOR DR(A)	: LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ANTÔNIO DAVID
EMBARGADO(A)	: VALDELICE APARECIDA ZAMARO	PROCESSO	: E-RR - 1088/2003-013-15-00.2	PROCESSO	: E-RR - 1503/2003-101-15-00.6
ADVOGADO DR(A)	: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	EMBARGANTE	: MAURO ALCÂNTARA
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES	EMBARGADO(A)	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	: RICARDO LUÍS PANTOLFI	ADVOGADO DR(A)	: DOMINGOS BONOCCHI	ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 1129/2003-013-15-00.0	PROCESSO	: E-A-RR - 1514/2003-020-02-00.7
PROCESSO	: E-A-RR - 385/2003-371-05-00.0	EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: HUMBERTO LUSVARD NETO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: RUBENS FRANCISCO HUZZDIAN
EMBARGADO(A)	: LUIZ PIANCÓ LIMA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: ARTUR BENEDITO DE FARIA	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO JOSÉ PASSOS	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1137/2003-094-15-00.1	PROCESSO	: E-AIRR - 1542/2003-029-03-41.3
PROCESSO	: E-RR - 438/2003-191-17-40.0	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE	: TRADIMAQ LTDA.
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PABLO ROLIM CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LUIZ NELSON CABRAL CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: GERALDO CADETE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS GOBBI
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS			EMBARGADO(A)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
				ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

PROCESSO : E-AIRR - 2016/2003-041-03-40.1
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO REZENDE SÁ SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 PROCESSO : E-RR - 2802/2003-014-15-00.6
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DILMA APARECIDA TADEI
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI
 EMBARGADO(A) : DINÁ SILVESTRE DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 16876/2003-009-09-40.1
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA BERNARDINETTI
 ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 PROCESSO : E-AIRR - 73227/2003-900-01-00.3
 EMBARGANTE : VALMIR FERREIRA MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : HERVAL BONDIM DA GRAÇA
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 82738/2003-900-02-00.0
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : SAULO VASSIMON
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE BOTTINO BONONI
 EMBARGADO(A) : CLAUDIO BITO GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : E-RR - 86091/2003-900-04-00.5
 EMBARGANTE : VALNER SCHIOCHET
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-RR - 88157/2003-900-11-00.3
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA DE ASSUNÇÃO REBOUÇAS DANTAS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
 PROCESSO : E-A-RR - 92784/2003-900-02-00.8
 EMBARGANTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
 EMBARGANTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BRASINCO SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JORGE TOSHIIKO UWADA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOLIMEO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CORNACCHIONI
 PROCESSO : E-ED-RR - 123/2004-004-10-40.8
 EMBARGANTE : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-AIRR - 144/2004-761-04-40.8
 EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
 EMBARGADO(A) : ORLANDO ROBERTO PIERI
 ADVOGADO DR(A) : VERA MARA SOUZA LOPES
 PROCESSO : E-A-AIRR - 233/2004-065-15-40.2
 EMBARGANTE : SILVANA RODRIGUES COELHO MARCUZZO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SALEM NETO
 EMBARGADO(A) : IDALINA SCALCO VALÉRIO E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : EMANUEL FLORESTA LIMA
 EMBARGADO(A) : ODAIR ANTONIO MARCUZZO
 EMBARGADO(A) : MILTON VALÉRIO E OUTROS
 PROCESSO : E-A-AIRR - 284/2004-010-18-40.0
 EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 PROCURADOR DR(A) : ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
 EMBARGADO(A) : GERALDO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : NELIANA FRAGA DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO BAHIA PEIXOTO
 PROCESSO : E-AIRR - 580/2004-005-14-40.7
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ÂNGELO GIUSEPPI DELLAMORE CASTILHO
 ADVOGADO DR(A) : VINICIUS DE ASSIS
 PROCESSO : E-A-AIRR - 869/2004-028-03-40.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : WEBERT MERCEZ MOREIRA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

PROCESSO : E-AIRR - 965/2004-060-03-40.6
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADÃO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : ADVÂNIA REGINA SANTOS
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1081/2004-005-03-40.7
 EMBARGANTE : PAULO BAUMGRATZ VIOTTI
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LEME ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 PROCESSO : E-AIRR - 1264/2004-004-18-40.4
 EMBARGANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
 ADVOGADO DR(A) : ALINY NUNES TERRA
 EMBARGADO(A) : LÚCIA DIAS MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 1386/2004-038-12-00.6
 EMBARGANTE : LEONICE MARIA HALMENSCHLAGER
 ADVOGADO DR(A) : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 PROCESSO : E-AIRR - 1452/2004-008-18-40.8
 EMBARGANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 2089/2004-010-08-40.9
 EMBARGANTE : LUZILENE TOMASSO DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI MATTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCESSO : E-AIRR - 52029/2004-005-09-40.6
 EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO WINHESKI
 ADVOGADO DR(A) : ISIONE STEENBOCK FIM
 EMBARGADO(A) : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
 ADVOGADO DR(A) : ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO

Brasília, 17 de março de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª. Turma
SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST,

ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1643/1988-003-09-40.6
 EMBARGANTE : COMERCIAL DE CHAVES LAND LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS ERZINGER
 EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : OLÍMPIO PAULO FILHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 989/1998-029-15-00.4
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
 EMBARGADO(A) : ALBERTO PACHECO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO REGASSI
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE CAMPANHÃO
 EMBARGADO(A) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO LUIS FURTADO
 PROCESSO : E-ED-RR - 561131/1999.2
 EMBARGANTE : VANDA MARIA SILVEIRA VERAS AVELINO
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA GASPARIAN S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-RR - 577152/1999.0
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : AMILCAR AMARAL COUTO
 ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI

PROCESSO : E-ED-RR - 607108/1999.7
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDMILSON KOZAKI
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO DOMINGOS CARDOSO
 PROCESSO : E-AIRR - 1113/2000-004-02-40.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MARIA SOLANGE DE JESUS ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : E-RR - 1969/2000-102-15-00.5
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ELOÍSA ESPÍNDOLA FRANCISCO DA SILVA REGO E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : MALVINA SANTOS RIBEIRO
 PROCESSO : E-ED-RR - 654387/2000.5
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TAVARES ROSA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
 PROCESSO : E-ED-RR - 677123/2000.6
 EMBARGANTE : MARIA TEREZA AGOSTINHO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 677182/2000.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO BAÊTA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : JORGE MANOEL
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
 PROCESSO : E-RR - 688473/2000.9
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH PENHA PRATTI
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 693197/2000.1
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO PINETTI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 PROCESSO : E-RR - 706811/2000.3
 EMBARGANTE : ELAINE DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : METALÚRGICA CLODAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS MUNHOZ
 PROCESSO : E-RR - 305/2001-083-15-00.6
 EMBARGANTE : ARTUR BENEDITO DE FARIA
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CLÉLIO MARCONDES FILHO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 376/2001-025-09-40.5
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : GENI ANTONIA ANUTO FURIO
 ADVOGADO DR(A) : ALDO HENRIQUE ALVES



PROCESSO : E-AIRR - 712/2001-055-02-40.0	PROCESSO : E-RR - 785683/2001.0	PROCESSO : E-RR - 1508/2002-001-13-00.0
EMBARGANTE : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MELISSA POTIENS MARTINS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIME PEREIRA	EMBARGADO(A) : RICARDO FRANCISCO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : SINDULFO GOMES CORREIA FILHO
EMBARGADO(A) : LANDERS ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 815059/2001.3	ADVOGADO DR(A) : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 762/2001-311-05-00.6	EMBARGANTE : OLGA TELLES DE MATTOS CARVALHO E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 6290/2002-016-09-00.1
EMBARGANTE : WALDEMIR DOS SANTOS BELAU	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	EMBARGANTE : ALCEU FALARZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA REBOUÇAS	PROCESSO : E-ED-RR - 342/2002-051-11-00.2	PROCESSO : E-RR - 7243/2002-034-12-00.0
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : AVAILTON VICTOR BERNARDES
PROCESSO : E-ED-RR - 15120/2001-001-09-00.8	PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POERSCH
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : EVALDO CALIXTO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO : E-ED-RR - 536/2002-058-02-40.6	PROCESSO : E-ED-RR - 54521/2002-900-01-00.5
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : JOERLY BATISTA
EMBARGADO(A) : ARY MACHADO (ESPÓLIO DE) E OUTROS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : E-RR - 721835/2001.7	EMBARGADO(A) : DOCERIA MONARCA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MOZART COSTA GUIMARÃES
EMBARGANTE : VERA SILVIA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 59611/2002-900-11-00.8
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ INÁCIO TOLEDO	PROCESSO : E-AIRR - 741/2002-042-15-40.5	EMBARGANTE : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MENEZES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DR(A) : ODAIR LEAL SEROTINI	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
PROCESSO : E-ED-RR - 744864/2001.0	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ RAPOUSO DO COUTO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO DR(A) : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO DR(A) : RENATA MOREIRA DA COSTA	PROCESSO : E-ED-RR - 278/2003-034-03-00.9
ADVOGADO DR(A) : JORGELLE MARIA R. MATOS	EMBARGADO(A) : TELESP CELULAR S.A.	EMBARGANTE : ACESITA S.A.
EMBARGADO(A) : SIDNEY MATIAS LIMA FILHO	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	PROCESSO : E-ED-RR - 1027/2002-003-22-00.9	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 749082/2001.0	EMBARGANTE : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ALTON MENEZES DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR - 317/2003-009-04-00.2
EMBARGADO(A) : MARIA NERINA PIMENTEL PEREIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : LUCE MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA CAPINANI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO DR(A) : GASPARD PEDRO VIECELI
PROCESSO : E-ED-RR - 750967/2001.9	ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO DANTAS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES	ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO DR(A) : JORGE DONIZETI SANCHEZ	PROCESSO : E-RR - 1305/2002-003-24-00.7	PROCESSO : E-ED-AIRR - 325/2003-021-02-40.8
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO BENINE MAGANHA	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 753673/2001.1	EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO DR(A) : MAURO TEIXEIRA ZANINI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GERALDO BAÊTA VIEIRA	PROCESSO : E-RR - 1466/2002-911-11-00.0	ADVOGADO DR(A) : PAULO HILARIO CAMPBELL
EMBARGADO(A) : VALÉRIO DE SOUZA LARA	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO : E-A-AIRR - 412/2003-016-02-40.0
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LUIZ SORDI	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 775144/2001.1	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : BOLIVAR ZUANAZZI	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA BRAN-DÃO	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO FERRAZ	ADVOGADO DR(A) : UIRATAN DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO DR(A) : MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

PROCESSO	: E-ED-RR - 449/2003-051-11-00.1	PROCESSO	: E-ED-RR - 779/2003-023-04-00.6	PROCESSO	: E-ED-RR - 1409/2003-011-12-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: JAILSON JOÃO DA SILVA SANTOS	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCURADOR DR(A)	: EVAN FELIPE DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A)	: ADALBERTO HEIDEMANN E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DANTAS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL
PROCESSO	: E-RR - 465/2003-029-12-00.8	ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: E-AG-AIRR - 1544/2003-462-02-40.2
EMBARGANTE	: REJANE MARIA AMARAL OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 895/2003-741-04-00.4	EMBARGANTE	: ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO DR(A)	: RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO DR(A)	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: SILVANA MARIA FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: DENIZ BATISTA DE FREITAS	PROCESSO	: E-RR - 1714/2003-025-15-00.0
PROCESSO	: E-ED-RR - 543/2003-252-02-00.2	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: VALDOMIRO DOS SANTOS CANTAGALO
EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 914/2003-043-15-00.8	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	EMBARGANTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO DR(A)	: ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: E-RR - 1765/2003-014-15-00.9
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA GRANATO KISLAK	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS PERSEGUINI	EMBARGANTE	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 921/2003-051-11-00.6	ADVOGADO DR(A)	: EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 566/2003-048-03-00.6	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA FILHO
EMBARGANTE	: JULIO CESAR FRANÇA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: SUELI YOKO TAIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO CHAVES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ADENILDO FURQUIM PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO DR(A)	: SUELI YOKO TAIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 1003/2003-002-18-00.6	PROCESSO	: E-RR - 2001/2003-012-11-00.0
PROCESSO	: E-ED-RR - 588/2003-043-12-00.5	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO MARTINS NUNES	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO DR(A)	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS SILVINO COSTA	EMBARGADO(A)	: JORIMAR SILVA	EMBARGADO(A)	: AMADEU PAZ DE LIMA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO DR(A)	: MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 622/2003-097-03-00.2	PROCESSO	: E-ED-RR - 1060/2003-013-15-00.5	PROCESSO	: E-RR - 2865/2003-036-12-00.6
EMBARGANTE	: ACESITA S.A.	EMBARGANTE	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	EMBARGANTE	: RENATO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO DR(A)	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE POERSCH
EMBARGADO(A)	: ALDO FERREIRA ABRAHÃO	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: ANTONIO JOSÉ SOARES	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	: E-RR - 649/2003-064-03-00.4	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO GUENJI KOGA	PROCESSO	: E-ED-RR - 3274/2003-003-12-00.5
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1150/2003-446-02-00.0	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	ADVOGADO DR(A)	: MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A)	: JANETE APARECIDA CARVALHO DE MELO E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ BRANDÃO RIBAS	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
PROCESSO	: E-AIRR - 663/2003-101-15-40.2	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO SILVA CALIL	PROCESSO	: E-AIRR - 5105/2003-008-09-40.2
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 1278/2003-059-03-00.2	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM SIDNEY SULEIBE	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
EMBARGADO(A)	: MAURI MARQUES MENDES E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ HELÁDIO SILVINO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GONÇALVES PELUCI	EMBARGADO(A)	: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: AMAMBAÍ - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO-ELETRÔNICO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 1285/2003-113-03-00.5	EMBARGADO(A)	: SENFF PARATI S.A.
EMBARGADO(A)	: ULTRA LOJAS, LAR E LAZER	EMBARGANTE	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTONIO PEIXOTO
PROCESSO	: E-ED-RR - 683/2003-025-02-40.6	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO MILTON DE BARROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 80484/2003-900-04-00.5
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: SILVANY FERRAZ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: CHATEAUBRIAN COELHO DE LIMA FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 1308/2003-421-01-40.6	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS PONTES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
PROCESSO	: E-RR - 732/2003-465-02-00.8	ADVOGADO DR(A)	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	: E-AIRR - 84810/2003-900-12-00.0
EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: VALMIR FERNANDES DE SOUZA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: ALÍPIO DA SILVA CARNAÍBA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1366/2003-462-02-00.5	EMBARGADO(A)	: ENGE PASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DANILO PEREZ GARCIA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO PALHARES
		ADVOGADO DR(A)	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
		ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	PROCESSO	: E-RR - 96189/2003-900-04-00.0
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGANTE	: GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
		ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO DR(A)	: JAIRO HALPERN
		PROCESSO	: E-AIRR - 1373/2003-020-04-40.6	EMBARGADO(A)	: CARLOS GILBERTO MARQUES DA SILVA
		EMBARGANTE	: PLÍNIO BARBOSA ISOLAN E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL M. CAMACHO
		ADVOGADO DR(A)	: GASPARD PEDRO VIECELI		
		EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO DR(A)	: MARGIT KLIEMANN FUCHS		



PROCESSO : E-RR - 163/2004-051-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARILENE PIMENTEL PERES
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-RR - 187/2004-051-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RAILANDIO DA SILVA GAIA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-RR - 190/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA NILZA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-RR - 191/2004-051-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JAIRÓ ROGÉRIO CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-ED-RR - 239/2004-015-02-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDIVALDO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : ELISA ASSAKO MARUKI
 EMBARGADO(A) : LIDERBEN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : E-ED-RR - 702/2004-113-03-00.3
 EMBARGANTE : MÁRVILIO BATISTA NUNES
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 27641/2004-004-11-00.9
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LUIZ SORDI
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : MARCUS ANDRÉ SIQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JORGE GARCIA FERNANDES DE VASCONCELLOS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Brasília, 21 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-RR-812070/2001.01ª REGIÃO

AGRAVANTES E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM CORRIDOS LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E MARCOS VILLAS BOAS VERA CRUZ.
 ADVOGADOS : DRªS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA.
 AGRAVADO E RECOR- : BANCO BANERJ S.A.
 RENTE
 ADVOGADO : DR. MAURO AURÉLIO SILVA.

DESPACHO

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A.
 Publique-se.
 Brasília, 02 de dezembro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR - 103/2002-007-17-00.1TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE : KÁTIA REGINA FEITOSA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

À fl. 262 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se aos autos.
 Concedo vista dos autos na Secretaria. I.
 DF, 14/2/2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator."

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.
Francisco c. filho
 Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-139/2003-004-10-40.0 TRT da 10a. Região

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : RITA GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA

DESPACHO

À fl. 58 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. Esclareça a requerente a mudança da denominação social, uma vez que não confere com a constante dos presentes autos.

Em 24.11.2005.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Juíza Convocada no TST."

Brasília, 08 de março de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-433/2002-049-15-85.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO : SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLAIR MASSOLA

DESPACHO

À fl. 243 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. Indefiro a suspensão requerida por falta de amparo legal.

Publique-se.
 DF, 8/2/2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator".

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR-435/1998-085-03-40.5TRT DA 3A. REGIÃO
 AGRAVANTE : UNIÃO (INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ESTAMPARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
 AGRAVADO : JOSÉ ERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

À fl. 81 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "a) Junte-se aos autos.
 b) Foi a União, às fls. 2 quem informou ser "substituída processual" do INSS, daí resultou a atuação atual.
 c) Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre a pretensão de retificação (10 dias).
 d) Publique-se.
 e) Após, voltem-me conclusos.
 DF, 13/2/2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da

Quinta Turma".

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- ED-RR - 683/2003-073-03-00.0 TRT da 3a. Região

EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTJO
 EMBARGADOS : CARLOS ROBERTO CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº TST-Pet-91000/2005-0, foi exarado o seguinte despacho:
 "a) Junte-se aos autos.

b) Diga a parte onde se encontram os poderes do Dr. Ulisses Riedel de Resende.

c) Publique-se.
 d) DF, 01/08/2005.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : ED-AIRR - 747/2003-087-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 EMBARGANTE : TEXACO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : SAMUEL TEIXEIRA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

Na petição de nº TST-Pet-164099/2005-3 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se.

Ante a comprovada alteração na razão social da TEXACO para CHEVRON, vista ao patrono da primeira sobre o último pedido da segunda nesta petição.

Publique-se.
 DF, 13.02.2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da

Quinta Turma".

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1237/2003-092-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : SUELI DIAS DE SALLES MACUCO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON PRIMO

DESPACHO

Atendendo ao despacho de fls. 181, mediante o qual as partes foram intimadas a apresentarem cópias das peças mencionadas no aludido despacho, a Secretaria da Quinta Turma procedeu à juntada das peças oferecidas, conforme certificado a fls. 196.

Assinado prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação das partes (despacho de fls. 195), ambas silenciaram, razão pela qual tenho por restaurados os autos.

Considerando ter sido determinada a suspensão do prazo recursal a contar de 04/10/2005 (terça-feira), quando já havia sido iniciado em 03/10/2005 (segunda-feira), determino a devolução do prazo recursal equivalente a 7 (sete) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Presidente da Quinta Turma

PROC. Nº TST- RR - 1724/2003-003-22-00.0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : MARIA EUGÊNIA MARTINS PORTELA HIDD
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO
 RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - COMDEPI
 ADVOGADO : DR. KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

DESPACHO

À fl. 143 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Notifique-se a Reclamada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a presente desistência, na forma do art. 267, § 4º, do CPC. Publique-se. Em 10/03/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 09 de março de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO : AIRR-2262/1996-026-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : IVAN MÁRCIO DE AMORIM BARROS
 ADVOGADO : DR. ADÃO ALBANO DA ROSA

DESPACHO

À fl. 189 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. Apresente o requerente Banco Itaú S.A. procuração hábil em favor da advogada signatária, uma vez juntada cópia sem autenticação (CLT, art. 830).
 Publique-se. Em 19.12.2005.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Juíza Convocada no TST".

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR Nº 2.541/2001-922-22-00.2

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : FRANCISCO DOMINGOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALEN-CAR

DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituída. A fim de evitar prejuízos, esta Corte

suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8941/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO BOSISIO E DIEGO MALDONADO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 452, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, verbis:

"O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão" (fls. 471-v).

Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

Por meio do despacho de fls. 468, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 480), o Reclamante não se manifestou (fls. 489).

Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. (fls. 468) e determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reautuação do processo, a fim de que passe a constar, como Agravados, BANCO ITAÚ S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.) e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 25603/2002-900-24-00.7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO
AGRAVADOS : APARECIDA PIMENTA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

D E S P A C H O

À fl. 413 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. O pedido em tela deverá ser feito ao Juízo de origem, após a baixa dos autos.

Dê-se ciência. Em 08/03/06.

Walmir Oliveira da Costa
Juiz Convocado."

Brasília, 09 de março de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-25605/2002-900-24-00.6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : GISELE CUBEL CESAR DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

D E S P A C H O

À fl. 353 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Havendo a celebração de acordo, o pedido em tela deverá ser feito ao Juízo de origem, após a baixa dos autos.

Dê-se ciência.

Em 08/03/06.

Walmir Oliveira da Costa
Juiz Convocado."

Brasília, 09 de março de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 88377/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO

D E S P A C H O

À fl. 430 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa, pelo prazo de 5 dias, no tocante aos documentos ora apresentados. Publique-se. Em 19/02/2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 09 de março de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-95.652/2003-900-04-00.7

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA FINGER
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-9.242/2006.5, o Reclamante, ANTÔNIO CARLOS DE LIMA FINGER, requer a prioridade legal na tramitação do presente feito, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003.

Junte-se.

Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, fl. 71, o Autor nasceu em 25/06/1951, perfazendo a idade de 54 anos, não podendo, portanto, ser agraciado com os benefícios da legislação acima referida.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-110425/2003-000-00-00.7 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-724.822/2001.0

INTERESSADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADAS : DRA. PAULA REGINA SESSO/DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO : JAMIR FREITAS GOMES DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES

D E S P A C H O

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002 a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional.

Tomadas as primeiras providências na Egrégia Corte Regional (fl. 02), foram trasladadas as peças de fls. 03-52, 61-70, 74 e 75-78.

Sem outros elementos.

Assim, decido:

Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa.

Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-588340/1999.3TRT da 9a. Região

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : VALDECIR GILBERTO ROSA
ADVOGADO : DRA. LINEU ROBERTO MICKUS

D E S P A C H O

À fl. 263 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"a) Junte-se.

b) os instrumentos referidos tiveram juntada regular.

c) indefiro o desentranhamento por falta de prejuízo à parte.

d) Publique-se.

e) DF 18/11 /2005.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da Quinta Turma."

Brasília, 10 de março de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR Nº 624.306/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reautuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 624.307/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reautuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR - 675960/2000.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRENTE : RIVALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS AMARO FERREIRA

**DESPACHO**

Na petição de nº TST-Pet-152826/2005-4 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Por não constar da relação processual indicada Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. como parte e documento que comprove sucessão entre os Reclamados e o Unibanco, defiro o pedido apenas em relação à vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cartório. Após, à pauta.

Publique-se. Em 09/02/2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-707.204/2000.3 TRT - 1ª região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

1. O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 409, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco BANERJ S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia-geral extraordinária realizada em 30 de novembro de 2004, verbis:

"O 'ITAÚ' SUCEDERÁ o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu BANCO ITAÚ S.A.

Por meio do despacho de fls. 420, determinei que o Reclamante fosse notificado para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 421), o Reclamante manifestou-se no sentido de que "nada tem a opor à sucessão da lide ao Banco Itaú" (fls. 422).

2. Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. a fls. 409 e determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrente, **BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)**.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-713.184/2000.6 1ª região

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA U. DA ROCHA
AGRAVADO E RECORRIDO : EMANUEL DA CRUZ COUTINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO

DESPACHO

1. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO BANERJ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 588)

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A., admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente, requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro pelo segundo, nos seguintes termos:

"(...) curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Por consequência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A." (fls.588).

Mediante o despacho de fls. 588, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 594), o Reclamante concordou com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (fls. 596 - petição via fac-símile).

Verifica-se, todavia, que a subscritora da petição de fls. 588, Dra. Ket Silva de Azevedo, indicada como representante do Banco Banerj S/A, não possui procuração para representá-lo. Além disso, não é viável identificar nessa petição o representante do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, pois ali consta apenas assinatura desacompanhada do nome e OAB do assinante.

Diante disso, indefiro a pretensão formulada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e pelo Banco BANERJ S.A. (fls. 588), por falta de representação processual (art. 37 do CPC).

2. Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-713.184/2000.6 1ª região

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA U. DA ROCHA
AGRAVADO E RECORRIDO : EMANUEL DA CRUZ COUTINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO

DESPACHO

1. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ -, em liquidação extrajudicial, a fls. 569/576, noticiando a realização de transação com o Reclamante, em face de sua adesão a contrato firmado entre ela e o Estado do Rio de Janeiro, conforme termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com sub-rogação em anexo (fls. 578/579), requereu a decretação de extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda a notificação do Reclamante e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial -, para que se manifestem sobre a petição de fls. 569/576 e o documento de fls. 578/579, no prazo de dez dias.

2. Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-723782/2001.6TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

À fl. 365 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"Junte-se. Consta da autuação apenas o Banco Itaú S.A. Vista ao recorrente por 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o que se contém nesta.

Publique-se.

DF, 08-02-2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator".

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR E RR-726.658/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA
AGRAVADA E RECORRIDO : IVONE DIAS
DA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO C. LOBATO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DESPACHO

1. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO BANERJ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 345)

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A., admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente, requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro pelo segundo, nos seguintes termos:

"(...) curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Por consequência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A." (fls. 229).

Mediante o despacho de fls. 345, determinei que fosse notificada a Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificada (fls. 348), a Reclamante concordou com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) da presente lide (fls. 350/351).

Ante o reconhecimento do Banco Banerj S.A. de ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Em consequência, determino a reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrente, **BANCO BANERJ S.A.**

2. SUCESSÃO DO BANCO BANERJ S.A. PELO BANCO ITAÚ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 364/365)

O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 232, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária.

Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu-recorrente apenas o Banco Itaú S.A.

Verifica-se, todavia, que o instrumento de mandato apresentado pelo Banco Itaú S.A. encontra-se em cópia não autenticada (fls. 366/369). Indefiro, portanto, a pretensão formulada, por irregularidade de representação processual (art. 830 da CLT c/c o art. 37 do CPC).

3. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-730.522/2001.6 1ª região

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE E RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTES : JAYME RIBEIRO ROSAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
AGRAVADO E RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

1. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ -, em liquidação extrajudicial, a fls. 718/726, noticiando a realização de transação com o Reclamante, Jayme Ribeiro Rosas, em face de sua adesão a contrato firmado entre ela e o Estado do Rio de Janeiro, conforme termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com sub-rogação em anexo (fls. 727/728), requereu a decretação de extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda a notificação dos Reclamantes e do Banco Banerj S/A, para que se manifestem sobre a petição de fls. 718/726 e o documento de fls. 727/728, no prazo de dez dias.

2. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST AIRR - 785724/2001.2TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : OS MESMOS

DESPACHO

À fl. 738 dos autos, no tocante à petição protocolizada pelo Banco Bandeirantes S.A., sob o nº TST-Pet-5491/2006-3, requerendo designação de audiência conciliatória, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a parte adversa.

Em 14.02.06.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator."

Brasília, 10 de março de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-803.766/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. DIEGO MALDONADO E CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO : MARCELO DE AVÓLIO ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DESPACHO

1. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO BANERJ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 645)

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A., admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente, requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro pelo segundo, nos seguintes termos:

"(...) curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Por consequência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A." (fls. 645).

Mediante o despacho de fls. 605, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 646), o Reclamante não concordou com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (fls. 650/652).

Ante a não-concordância do Reclamante, indefiro a pretensão formulada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e pelo Banco Banerj S.A. a fls. 645.

2. SUCESSÃO DO BANCO BANERJ S.A. PELO BANCO ITAÚ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 655/662)

O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 655, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, verbis:

"O ITAÚ sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão" (fls. 658-v).

Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu, em substituição ao Banco Banerj S.A.

Por meio do despacho de fls. 655, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 666), o Reclamante não se manifestou (fls. 667).

Verifica-se, todavia, que o subscritor da petição de fls. 655, Dr. Maurício de Figueiredo Correa da Veiga, e o advogado Dr. Carlos Eduardo Bosisio, indicado na referida petição, não possuem procuração para representar o Banco Itaú S.A.

Diante disso, indefiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. (fls. 655), por falta de representação processual (art. 37 do CPC).

3. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-585/2001-012-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMADEU PROVENZANO
ADVOGADO : WISTON SEBE
AGRAVADO : JOSÉ ADEMIR GARCIA
ADVOGADO : OVÍDIO SÁTOLO
AGRAVADO : AMADEU PROVENZANO & CIA. LTDA.

DESPACHO

1. Na forma do art. 462 do CPC e na esteira da Súmula 394 desta C. Corte, há fato superveniente a ser considerado e que implica na solução do recurso pendente, enfim, do próprio incidente instalado na execução.

2. Com efeito, o MM. Juízo de origem, à fl. 182, noticiou que o bem penhorado, o qual o terceiro-embargante, ora agravante, quer aqui defender, veio a ser arrematado noutro processo. Também noticiado que a falência da reclamada originária se encerrou e que seriam penhorados bens dos antigos sócios.

3. Ora, como se viu, se o bem penhorado na reclamatória principal veio a ser arrematado noutro processo, inclusive de outra vara, não subsiste mais a constrição do MM. Juízo de origem e, mais, a suposta posse/propriedade anterior se desfez.

4. De consequência, não há interesse na continuidade do julgamento destes embargos de terceiro, insubsistente a penhora e desconstituída a propriedade anterior.

Assim, por cautela, manifeste-se o agravante, em cinco dias, se tem justificativa fundamentada para o prosseguimento deste agravante, no silêncio presumindo-se a negativa.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADORELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.204/2000-017-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
AGRAVADO : ENNIO GONÇALVES DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA.

DESPACHO

Tendo sido encaminhadas as petições de fls. 83 e 87, que dão conta de celebração de acordo entre todas as partes envolvidas, sem remanescentes, homologo a avença para que produza os efeitos legais, baixando-se à origem para a constatação do cumprimento.

Nessas condições, não subsiste interesse recursal algum.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60584/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON DA ROSA MARQUES
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO).
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a rejeição da Medida Provisória n.º 246, de 06/04/05, cujo art. 5º faz da União sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, indefiro a petição de n.º 77537/2005-7.

2. Aguarde-se o julgamento.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR e RR-730.522/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVANTE E RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTES : JAYME RIBEIRO ROSAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

1. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANERJ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 731)

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A., admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente, requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro pelo segundo, nos seguintes termos:

"(...) curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Por consequência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A." (fls. 731).

Mediante o despacho de fls. 731, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 734), o Reclamante não se opôs à exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da relação processual (fls. 735).

Ante o reconhecimento do Banco Banerj S.A. de ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e a concordância do Reclamante, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Em consequência, determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Agravante e Recorrido, o Banco Banerj S/A.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 4/2001-048-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : KATIE REGINA PINHO BERTOLINO PIZZA
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PELEGRINI

PROCESSO : RR - 112/2003-058-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSEFA ALVES DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
RECORRIDO(S) : RINE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE STIVAL GOULART

PROCESSO : AIRR - 286/2003-007-16-40.6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO : Corre Junto com AIRR - 286/2003-9
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRANILDE MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 286/2003-007-16-41.9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO : Corre Junto com AIRR - 286/2003-6
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRANILDE MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS

PROCESSO : RR - 397/2001-003-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA MARILZA MOITA LUZ
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

PROCESSO : RR - 453/2001-070-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA MÁRCIA DORTA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 543/2000-001-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALCENIR ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

PROCESSO : AIRR - 705/2001-033-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : SUELI FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR



PROCESSO	: AIRR - 831/1999-010-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1045/1998-006-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1880/1997-016-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DARIVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). SAYDE LOPES FLORES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: TARGINO XAVIER DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	: ROAC - 1121/2004-000-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CELSO TEIXEIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL	ADVOGADO	: DR(A). EDVALDO CARIBÉ COSTA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
ADVOGADO	: DR(A). SAYDE LOPES FLORES	PROCESSO	: RR - 877/2003-013-08-00.4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2165/2002-906-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 877/2003-013-08-00.4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO TORRES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). EDVALDO CARIBÉ COSTA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
PROCESSO	: AIRR - 886/2004-010-08-40.1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1198/1997-061-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO EUGÊNIO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
COMPLEMENTO	: Corre Junto com AIRR - 886/2004-4	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). GISELE COUTINHO BESERRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO VENÂNCIO	PROCESSO	: RR - 2424/1996-094-15-85.1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO ANDRADE CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS COSTA BORGES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	PROCESSO	: RR - 1207/2000-097-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 932/2004-111-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA MARIA CASTELLANI	RECORRIDO(S)	: ANTONIO FERNANDO RUIZ DIAS
COMPLEMENTO	: Corre Junto com AIRR - 932/2004-7	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TRACCI	ADVOGADA	: DR(A). VERA ALICE POLONIO
COMPLEMENTO	: Corre Junto com RR - 932/2004-0	PROCESSO	: AIRR - 1264/1994-017-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2466/2002-036-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: RAYMUNDO BOMFIM	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELIANA LAGE MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S)	: SAMUEL FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO QUIRICO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO REIS VIANNA FILHO	PROCESSO	: RR - 2891/2000-433-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 932/2004-111-03-41.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1309/2003-038-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: RICARDO JACON NETO
COMPLEMENTO	: Corre Junto com AIRR - 932/2004-4	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
COMPLEMENTO	: Corre Junto com RR - 932/2004-0	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA ESTEVES GOMES	ADVOGADA	: DR(A). NELCY MARA GALLÃO JACOB
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 4182/2002-035-12-00.6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CC-COOP	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: ELIANA LAGE MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). WALDYR COLLOCA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MULTICRED - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1369/2001-018-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: MATHEUS GUIMARÃES LOPES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO	RECORRIDO(S)	: ELSON JOSÉ FANDARAUFF	PROCESSO	: AIRR - 6090/1999-037-12-40.1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 932/2004-111-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1735/1990-004-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: Corre Junto com AIRR - 6090/1999-4
COMPLEMENTO	: Corre Junto com AIRR - 932/2004-4	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ELI SANTILINO RIBEIRO - ME E OUTROS
COMPLEMENTO	: Corre Junto com AIRR - 932/2004-7	AGRAVANTE(S)	: EDSON JOSÉ FREITAS DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO GRILLO
RECORRENTE(S)	: ELIANA LAGE MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). JADYR DE OLIVEIRA BARROS	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MASCARENHAS RIOS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		

PROCESSO	: AIRR - 7362/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 29800/2002-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 93834/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: GILDO JORGE TONIOLO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATOS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DOS SANTOS PARAVIDINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA KAWAY STAMATO	ADVOGADA	: DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 31624/2002-900-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95539/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 7381/2002-906-06-00.7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO IANELLI LOPES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CAMILLA ANDRADE PESSÔA	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI	AGRAVADO(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MATIAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 99560/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GALDINO FABRÍCIO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 36727/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS PALMIERI
PROCESSO	: RR - 9883/2002-900-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
PROCURADOR	: DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: RR - 642963/2000.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO DE ABREU LOPES	PROCESSO	: RR - 73052/2003-900-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTRO
PROCESSO	: RR - 11188/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: DEDÍLIA ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: RUBER CESAR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
RECORRIDO(S)	: GERALDO SILVA SANTOS	PROCESSO	: RR - 80332/2003-900-22-00.4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 769698/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 11486/2003-004-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	: MARIA MARLINE TIBES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA AMANDA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	RECORRIDO(S)	: DAVID LEAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 80333/2003-900-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 781328/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SILVÉRIO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS QUEIROZ ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 20151/2000-014-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 80334/2003-900-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: ICLÉIA SANTOS ROEHR	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR	: DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: CLARA MARIA LEAL MOURA	PROCESSO	: ED-RR - 790511/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 22869/2001-004-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 85805/2003-900-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	EMBARGADO(A)	: CLAUDINO ANTONIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). ADELMANN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR WAGNER JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: AHÉCIO KLEBER ARAÚJO BRITO		
AGRAVADO(S)	: CASSIANO VIEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO				
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA				

Brasília, 17 de março de 2006

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma.